

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

LETÍCIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA

Inovação tecnológica e imagem: a alfabetização visual na Justiça do Trabalho

JUIZ DE FORA

2024

Letícia Santos Carvalho Oliveira

Inovação tecnológica e imagem: a alfabetização visual na Justiça do Trabalho

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre na área de concentração Direito, Argumentação e Inovação.

Orientador: Prof. Dr. Vicente Riccio

Juiz de Fora

2024

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Santos Carvalho Oliveira, Letícia .
Inovação tecnológica e imagem : a alfabetização visual na justiça do trabalho / Letícia Santos Carvalho Oliveira. -- .
105 p.

Orientador: Vicente Riccio
Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, .

1. Alfabetização visual. 2. Prova em vídeo. 3. Cultura jurídica. 4. Processo judicial trabalhista. I. Riccio, Vicente, orient. II. Título.

Letícia Santos Carvalho Oliveira

Inovação Tecnológica e Imagem: a Alfabetização Visual na Justiça do Trabalho

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da UFJF da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 14 de março de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Vicente Riccio Neto - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. André Lázaro Ferreira Augusto
Justiça Militar

Profa. Dra. Waleska Marcy Rosa
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 28/02/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Riccio Neto, Professor(a)**, em 22/05/2024, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Lázaro Ferreira Augusto, Usuário Externo**, em 23/05/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Waleska Marcy Rosa, Vice-Chefe de Departamento**, em 24/05/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Santos Carvalho Oliveira, Usuário Externo**, em 17/07/2024, às 07:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1724024** e o código CRC **9A7F6C9C**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao caro orientador, Prof. Dr. Vicente Riccio, por contribuir com excelência para minha formação acadêmica e pela oportunidade de retornar à sala de aula da Faculdade de Direito da UFJF, minha casa na graduação e agora na pós-graduação.

Agradeço aos examinadores pela disponibilidade em contribuir com o presente estudo.

Aos entrevistados, meu muito obrigada pela generosidade em compartilhar experiências e conhecimento.

Agradeço a minha família por tudo, convicta de que cada etapa vencida é uma conquista nossa.

Agradeço aos amigos pelo suporte.

A Deus e à espiritualidade amiga, agradeço a constante presença, fortalecendo-me e intuindo para o êxito nos bons propósitos.

RESUMO

O presente estudo consiste na análise das respostas concedidas por profissionais do Direito (advogados, servidores públicos, Juízes e Procuradores do Trabalho), atuantes perante a Justiça do Trabalho, a um questionário semiestruturado, contendo quinze perguntas abertas. Os questionamentos se relacionam ao uso de tecnologias e sua reverberação nas relações sociais contemporâneas. Inclusive nas relações jurídicas, uma vez que a popularização do uso de dispositivos digitais no meio ambiente do trabalho, tais como a instalação de sistemas de câmera segurança ou o próprio uso de aparelho celular, ocasionou aumento no uso da imagem como uma evidência/prova de determinado fato no âmbito processual. Por isso, esta pesquisa exploratória tem por objetivo analisar a percepção dos profissionais do Direito a respeito da utilização do vídeo como meio de prova na Justiça do Trabalho. A partir de metodologia qualitativa (Denzin, Lincoln, 1998), empregando o método de estudo de caso (Yin, 2015), busca-se compreender como os profissionais da área jurídica percebem o impacto do vídeo em seu cotidiano e o modo como interpretam o seu conteúdo. O estudo pretende responder à seguinte pergunta: como os operadores do Direito (advogados, servidores públicos do Judiciário Trabalhista e Ministério Público do Trabalho, Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho) percebem o uso da imagem como meio de prova em sua prática cotidiana na Justiça do Trabalho? Objetiva-se, portanto, ampliar o debate acerca do uso do vídeo nas cortes brasileiras. Os resultados indicam o reconhecimento empírico da presença cada vez maior dos vídeos no âmbito da Justiça do Trabalho e a expectativa de aumento da sua utilização no campo judicial. Além disso, as inferências apontam para a ausência de capacitações voltadas aos profissionais, culminando em falta de habilidade técnica para lidar com as particularidades da prova imagética. Assinalam também a inexistência de uma hermenêutica específica, bem como a falta de normas que balizem a atividade probatória que envolva as gravações multimídia, fatores esses que notoriamente geram dificuldades na prática judiciária trabalhista. Igualmente, na percepção dos profissionais do Direito, atuantes na Justiça do Trabalho, a infraestrutura tecnológica inadequada do ambiente institucional acarreta prejuízos na efetivação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que até a simples visualização da mídia, por falta de aparelho de reprodução, por vezes é

obstaculizada. Assim, diante dessa nova realidade, originada do uso de tecnologias digitais e da imposição de mudanças significativas no conjunto das práticas cotidianas jurídicas e sociais, a pesquisa pode auxiliar na identificação das dificuldades pertinentes a utilização e absorção da prova em vídeo no âmbito trabalhista, no diagnóstico de problemas de compreensão e análise do processo de interpretação do vídeo em um contexto judicial. Além disso, busca fornecer insumos para a formulação de políticas públicas destinadas a ampliar o processo de alfabetização visual dos operadores do Direito, no tocante ao uso da imagem como meio de prova (FEIGENSON, *et al.*, 2005).

Palavras-chave: Alfabetização visual. Prova em vídeo. Cultura jurídica. Processo judicial trabalhista.

ABSTRACT

The present study consists of analyzing the answers given by legal professionals (lawyers, public servants, Judges and Labor Attorneys), working before the Labor Court, to a semi-structured questionnaire, containing fifteen open questions. The questions relate to the use of technologies and their reverberation in contemporary social relations. Including in legal relations, due to the popularization of the use of digital devices in the work environment, such as the installation of security camera systems or the use of cell phones, this has led to an increase in the use of images as evidence/proof of a certain fact in the procedural scope. Therefore, this exploratory research aims to analyze the perception of legal professionals regarding the use of video as a means of evidence in the Labor Court. Using qualitative methodology (Denzin, Lincoln, 1998), using the case study method (YIN, 2015), we seek to understand how legal professionals perceive the impact of video in their daily lives and how they interpret the its content. The study aims to answer the following question: How do legal operators (lawyers, civil servants from the Labor Judiciary and Public Labor Ministry, Labor Judges and Labor Attorneys) perceive the use of images as a means of evidence in their daily practice in the Labor Court? The objective, therefore, is to expand the debate about the use of video in Brazilian courts. The results indicate the empirical recognition of the increasing presence of videos in the scope of the Labor Court and the expectation of an increase in their use in the judicial field. Furthermore, the inferences point to the lack of training aimed at professionals, culminating in a lack of technical ability to deal with the particularities of the imaging test. They also point out the lack of a specific hermeneutics, as well as the lack of norms that guide the evidentiary activity involving multimedia recordings. These factors notoriously create difficulties in labor judicial practice. Likewise, in the perception of legal professionals, working in the Labor Court, the inadequate technological infrastructure of the institutional environment causes losses in the implementation of due legal process, contradictory and broad defense, to the extent that even the simple viewing of the media, due to lack of equipment reproduction is sometimes obstructed. Thus, faced with this new reality, arising from the use of digital technologies and the imposition of significant changes in the set of daily legal and social practices, research can help in identifying the difficulties pertinent to the use and absorption of video evidence in the labor sphere, in the diagnosis of problems of understanding and analysis of the video

interpretation process in a judicial context and provide input for the formulation of public policies aimed at expanding the visual literacy process of legal operators, with regard to the use of images as a means of evidence (FEIGENSON, et al., 2005).

Keywords: Visual literacy. Video evidence. Legal culture. Labor judicial process.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DISCUSSÃO TEÓRICA – PROVA EM VÍDEO – CULTURA JURÍDICA	13
2.1	DIREITO E IMAGEM	13
2.2	CULTURA JURÍDICA E IMAGEM	19
2.3	IMAGEM E CONTEXTO JUDICIAL	25
3	IMAGEM E DIREITO DO TRABALHO	32
3.1	MUDANÇAS TECNOLÓGICAS E JUSTIÇA DO TRABALHO	32
3.2	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, PROVA E IMAGEM NO BRASIL	37
3.3	ALFABETIZAÇÃO DIGITAL E OS PROFISSIONAIS DO DIREITO ATUANTES NO ÂMBITO TRABALHISTA	42
4	METODOLOGIA E ANÁLISE DE DADOS	48
4.1	DESCRIÇÃO DA ESCOLHA METODOLÓGICA E DO PROCESSO DE COLETA DE DADOS	49
4.2	APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
	REFERÊNCIAS	97
	APÊNDICE – Questionário semiestruturado	101

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, o uso de tecnologias digitais permeia vários campos da vida social. Conseqüentemente, observa-se a propagação de imagens oriundas dos mais diversos aparatos tecnológicos, tais como câmeras de vigilância e *smartphones*. Nesse cenário, em meio ao vasto acervo de imagens produzidas, o vídeo emergiu como um instrumento utilizado tanto em processos judiciais quanto extrajudiciais, servindo como meio de prova e persuasão.

A prova em vídeo pode sobressair no processo trabalhista, pois a Justiça do Trabalho analisa questões relativas à relação laboral e ao meio ambiente do trabalho, ambos permeados de informalidades. Razão pela qual, na relação empregatícia, nem sempre o documentado corresponde à realidade fática. Nesse contexto, gravações oriundas de sistema de vigilância, presentes no ambiente de trabalho, ou gravações informais, por meio de *smartphones*, podem ser utilizadas como evidência do direito suscitado, perante à Justiça Laboral, ou para embasar denúncias de violações trabalhistas ao Ministério Público do Trabalho.

O contexto social acima descrito indica a relevância social desta pesquisa. Em virtude desse cenário, objetiva-se analisar as práticas e as concepções dos operadores do Direito (advogados, servidores públicos, Juízes e Procuradores do Trabalho), em relação a utilização do vídeo como prova, no âmbito processual trabalhista, e, conseqüentemente, averiguar a necessidade de implementar a alfabetização visual dos atores processuais. Porquanto, a transformação da cultura jurídica e popular pela crescente utilização de ferramentas tecnológicas impacta profundamente na busca pela verdade, devido ao potencial argumentativo da imagem e a subjetividade que dela emana (Sherwin, 2011). Principalmente, porque o vídeo é apenas um fragmento da realidade (Silbey, 2008).

De tal modo, o estudo apresentado é classificado como exploratório, uma vez que envolve a análise das respostas fornecidas por profissionais do Direito (advogados, servidores públicos, Juízes e Procuradores do Trabalho) que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho. Os participantes responderam a um questionário semiestruturado composto por quinze perguntas abertas, em ambiente virtual do

aplicativo *Google Meet*¹.

A amostra é composta por dezoito entrevistados, profissionais atuantes perante a Justiça do Trabalho de Juiz de Fora – MG há pelo menos cinco anos, sendo: quatro Juízes do Trabalho, quatro Procuradores do Trabalho, dois servidores públicos da Justiça do Trabalho, três servidores públicos do Ministério Público do Trabalho e cinco advogados.

Os critérios de inclusão da pesquisa foram os seguintes: i) exercer a função de Juiz do Trabalho, Procurador do Trabalho, servidor público ou advogado, atuantes perante a Justiça do Trabalho de Juiz de Fora, nos últimos cinco anos; ii) concordar em participar da pesquisa. Os seguintes critérios foram adotados para exclusão da pesquisa: i) não ter atuado no mínimo em um processo com a presença de prova em vídeo nos últimos cinco anos; ii) não aceitar participar da pesquisa.

A pesquisa em questão, valendo-se da metodologia qualitativa (Denzin, Lincoln, 1998) e empregando o método de estudo de caso (YIN, 2015), visa, como dito, identificar as dificuldades pertinentes a utilização e absorção da prova em vídeo no âmbito jurídico trabalhista, além de apresentar eventuais problemas de compreensão e análise da evidência em vídeo e, ainda, apontar a necessidade de alfabetização visual dos operadores do Direito no tocante ao uso da imagem como meio de prova.

Para isso, é importante a compreensão de que por intermédio da pesquisa qualitativa é possível estudar o fenômeno social da incorporação de imagens provenientes de dispositivos tecnológicos, como meio prova em processos judiciais. Compreende-se ainda os desafios que ela suscita, pela perspectiva e experiência pessoal dos sujeitos inseridos no contexto jurídico prático. Isto porque a abordagem qualitativa fomenta o estudo dos problemas, nos meios em que se inserem, com o escopo de entender os fenômenos sociais de acordo com significados que os sujeitos lhes atribuem (Denzin, Lincoln, 1998).

Por abordar uma análise qualitativa, a pesquisa não se baseia em uma hipótese específica, mas na seguinte pergunta de pesquisa: como os operadores do direito (advogados, servidores públicos do Judiciário Trabalhista e Ministério Público do Trabalho, Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho) percebem o uso da

¹ Google Meet é um serviço de comunicação por vídeo desenvolvido pelo Google. É um dos dois serviços que substituem a versão anterior do Google Hangouts, o outro é o Google Chat.

imagem como meio de prova em sua prática cotidiana na Justiça do Trabalho?

A partir disso, objetivo geral da pesquisa é responder a seguintes questões: i) quais são as práticas cotidianas e as concepções dos operadores do Direito (advogados, servidores públicos do Judiciário Trabalhista e Ministério Público do Trabalho, Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho) em relação a utilização do vídeo como prova no âmbito do processual trabalhista?;ii) os operadores do Direito (advogados, servidores públicos do Judiciário Trabalhista e Ministério Público do Trabalho, Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho) verificam a necessidade de promoção da alfabetização visual?

Já como objetivo específico, tem-se o intuito de responder às seguintes perguntas: i) quais as dificuldades na utilização e absorção da prova em vídeo no âmbito da Justiça do Trabalho? ;ii) quais elementos podem auxiliar os profissionais do Direito a lidar com a prova em vídeo?

A dissertação é dividida em seis capítulos, sendo a presente introdução a primeira deles. O segundo capítulo engloba a discussão teórica, a relação entre o Direito e a imagem, perpassando pela cultura jurídica e o impacto da imagem no contexto judicial. O terceiro capítulo aborda o uso da imagem no âmbito da Justiça do Trabalho, analisando o uso de tecnologias no Judiciário Trabalhista, o tratamento dispensado à prova em vídeo e a alfabetização visual dos profissionais do Direito atuantes perante a Justiça Laboral. No quarto capítulo, descreve-se a metodologia adotada na pesquisa, bem como são apresentados e discutidos os dados coletados. As considerações finais estão descritas no sexto capítulo. Em sequência, encontram-se as referências das obras utilizadas para fundamentar o estudo e o apêndice contendo o questionário semiestruturado aplicado na entrevista.

2 DISCUSSÃO TEÓRICA – PROVA EM VÍDEO – CULTURA JURÍDICA

A revolução tecnológica impacta diretamente nas práticas sociais contemporâneas, assim, cotidianamente, os indivíduos se deparam com sistemas de monitoramento de imagens em espaços públicos e privados, lidam com *smartphones*, computadores, dentre outros aparelhos tecnológicos, por meio dos quais a sociedade tem sua rotina registrada. Desta forma, em meio ao grande acervo de imagens produzidas, o vídeo passou a ser utilizado em processos judiciais e extrajudiciais com um mecanismo de prova e persuasão, embora a palavra e a escrita tenham prevalecido culturalmente, por longo período, como meio de demonstração dos fatos juridicamente relevantes. (Sherwin, 2011)

Logo, a revolução tecnológica implica em novas formas de organização da sociedade e das instituições como um todo, criando novo parâmetro cultural de interação, disseminação do conhecimento, busca de direitos e exercício de poderes.

Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência são escassas em relação à utilização de provas digitais. A legislação tampouco disciplina de forma específica e atualizada, por exemplo, a utilização da prova em vídeo. Por isso, o sistema jurídico é chamado a discutir, cada vez mais, o impacto da imagem no cotidiano.

2.1 DIREITO E IMAGEM

O mundo contemporâneo é caracterizado pela presença da mídia em todos os aspectos da vida social. A comunicação mediada é uma realidade comum a quase toda comunidade internacional, permitindo o compartilhamento de experiências independentemente de tempo e espaço.

A capacidade de registrar, armazenar e dispor das imagens promoveu mudanças substanciais na interação humana. As relações não ocorrem mais somente presencialmente em um mesmo espaço físico, mas se dão por meio de instrumentos técnicos capazes de compartilhá-las com um número indefinido de pessoas onde quer que estejam (Thompson, 1995).

Essas mudanças impactam diversos campos da vida social, como o simbólico, o econômico e o político. As imagens são centrais na vida contemporânea e os meios técnicos para registrá-las estão presentes em nosso cotidiano. Câmeras de vigilância,

smartphones, computadores, dentre outros aparatos técnicos, registram eventos e interações cotidianas sem o consentimento e o conhecimento das pessoas.

O visual, por intermédio das tecnologias de comunicação, permite que situações com potencial mobilizador do conceito de justiça alcance toda uma coletividade, ainda que nem todos os indivíduos estejam presentes no local onde se deram os fatos. As interações rompem o limite tempo/espço, enquanto o Direito tradicional, formalista, ocorre em locais e tempos restritos, tais como nos prédios pertencentes ao judiciário, os denominados Fóruns e Tribunais (Riccio, *et al.*, 2016).

Para procurar se adequar a esta nova realidade, algumas mudanças têm sido introduzidas no Direito brasileiro, como a incorporação da videoconferência para realização de audiências e sua gravação². Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência são escassas em relação à utilização de provas digitais. A legislação tampouco disciplina de forma específica e atualizada a utilização da prova em vídeo, razão de se fomentar o presente debate e estudo.

Ainda assim, mesmo que o Direito e a imagem possuam características particulares, por vezes opostas, um de aproximação é a existência de uma dimensão simbólica imagética nos Estados de Direito. Há uma demonstração simbólica do poder, a exemplo dos símbolos nacionais. Igualmente, em terras brasileiras, exemplificativamente há personificado na imagem da Praça dos Três Poderes, localizada em Brasília, Distrito Federal, essa dimensão simbólica, no poder estatal, representado por meio das sedes do Judiciário, do Executivo e do Legislativo.

Não por coincidência, após a eleição presidencial em 2022, no princípio do ano de 2023, indivíduos descontentes com o processo eleitoral invadiram esses prédios institucionais com intuito de, simbolicamente, tomar o poder e anular a eleição concretizada³. A transmissão em tempo real da invasão pelos meios de comunicação traduz a ideia de como a mídia tem a faculdade de promover fatos, instigar ou reprimir comportamentos e transformar os telespectadores em julgadores morais, ante a comoção e o impacto cognitivo que as imagens são capazes de produzir.

² O artigo 367, §5º do CPC/2015, com aplicação subsidiária no processo do trabalho de acordo com o artigo 769 da CLT, dispõe: “A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.”

³ Informação veiculada pelo G1, disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/playlist/videos-bolsonaristas-radicaais-invadem-o-congresso-nacional.ghtml>

Desta forma, a imagem registrada em vídeo constitui um problema de relevo para o campo do Direito, visto que a sua presença no cotidiano suscita questões relacionadas aos direitos fundamentais, tais como liberdade, privacidade e autonomia em relação a agentes públicos e privados (Ferreira Augusto *et al.*, 2021).

Em outra perspectiva, podemos observar a tensão entre o Direito e a mídia como uma crise da democracia contemporânea (Garapon, 1997); uma invasão do espaço judicial pelas câmeras de TV (Lassiter, 1996); pelo impacto no sistema de justiça criminal de um objeto da cultura popular como a série *Crime Scene Investigation* (Tyler, 2006), ou mesmo como fonte de conhecimento acerca do sistema jurídico (Asimow, 2009). A questão da imagem também se refere à relação entre Direito e mídia que apresenta um forte conteúdo cultural (Brion, 2014). A pesquisa a respeito do tema inclina-se, basicamente, sobre a tensão existente entre os mundos do formal e do informal, além de suas peculiaridades.

Por isso, uma das preocupações desta investigação é a análise da desnaturação do aspecto formal do jurídico por parte do mediático (Mezey, 2013). Todavia, os trabalhos que tratam da questão apresentam perspectivas muito diferentes entre si.

O Direito é um fenômeno predominantemente textual, colocando-se perante a sociedade por meio de seus códigos, normas, leis e conceitos, reforçando a tendência de afastar qualquer rastro de subjetividade, enquanto a imagem, ao trazer à tona subjetividade aliada à argumentação, desnaturaria a racionalidade jurídica. Essa ainda impacta a prática cultural dos operadores do Direito construída a partir do predomínio da palavra escrita.

Portanto, se no passado os operadores do direito apenas buscavam traduzir todas as informações acerca dos fatos controvertidos em palavras, hoje a narrativa processual (*storytelling*) para convencimento do juízo sobre a tese defendida conta com estratégias de persuasão mais amplas tal como a utilização de vídeos e animações digitais.

Em um contexto no qual as narrativas materializam construções interpretativas de eventos, reunindo dados e informações disformes, de modo a formar um todo por meio da experiência do indivíduo que a fórmula e também das experiências de seu destinatário (Taruffo, 2012), percebe-se que a retórica é complementar ao Direito e, por meio dela, é possível a construção de inúmeras narrativas mais ou menos convincentes.

Nesse tocante, embora o vídeo possa constituir peça importante na demonstração de um fato, não deve ser presumidamente tido como uma prova cabal, já que a imagem é um pedaço da realidade, um fragmento dos fatos. O vídeo configura uma possibilidade de construção interpretativa do evento, o que torna imprescindível o estudo apurado dessa modalidade probatória, porquanto seu conteúdo pode concorrer para uma decisão judicial passível de ser aplicada coercitivamente na esfera particular de um ou mais indivíduos, gerando impacto significativo na sociedade.

Um estudo de caso proposto por Banhato e Riccio (2020) aborda episódio ocorrido em São Paulo, quando José Iriovaldo Ferreira, dirigindo seu carro, atropela skatistas ao passar pela rua Augusta, São Paulo, localidade escolhida para a comemoração do dia mundial do skate. O acontecimento foi registrado por diversos vídeos de câmeras de segurança e *smartphones*. Um primeiro vídeo, divulgado nos meios de comunicação em 25 de junho de 2017, mostrava o homem conduzindo seu veículo pela rua onde a circulação de automóveis estaria proibida para a realização do evento, bem como tentativas de desviar o carro da multidão, com a ocorrência de atropelamentos. Não obstante a existência de feridos, mostra a continuidade da condução do veículo pelo motorista, enquanto os skatistas corriam atrás do carro.

No entanto, em 26 de junho de 2017, outra gravação foi divulgada com imagens de câmera de segurança, retratando os instantes que antecederam os atropelamentos. Essa gravação registra o motorista, José, entrando na rua com tráfego leve de carros, concomitantemente à ocupação da rua pelos skatistas, quando, em determinado momento, um indivíduo arremessa seu skate contra a janela do veículo de José. Posteriormente, outros skatistas vão de encontro ao carro e o motorista acelera pela rua na direção em que a multidão está vindo.

A existência das mencionadas gravações, as quais registraram o mesmo evento, mas em momentos e ângulos distintos, é um nítido exemplo de como o vídeo pode transformar a história dos fatos e influir nos julgamentos. De maneira a promover impacto emocional e psicológico superior ao da escrita, o espectador se convenceria intimamente de um crime de atropelamento, se tivesse acesso apenas ao primeiro vídeo divulgado, ou de um carro em fuga de uma multidão que o perseguia, na hipótese conhecimento unicamente do segundo vídeo revelado (Banhato, D. S., & Riccio, V. 2020).

Assim, a utilização do vídeo como meio de prova difere de provas tradicionalmente acolhidas e normatizadas pelos sistemas jurídicos, como a

documental e a testemunhal (Riccio, *et al.*, 2018). Desse modo, o sistema jurídico é chamado a discutir, cada vez mais, as consequências da imagem no cotidiano.

O estudo multidisciplinar é relevante, sobretudo, ao se verificar que a imagem não é isenta de contradições e possibilidades de interpretação. Existe o risco de considerar a imagem registrada em vídeo como algo inquestionável, lógico e neutro. No entanto, o vídeo não representa a realidade, porquanto seu registro é monocular, ou seja, trata-se de um fragmento. Enquanto o mundo real é multilocular (Silbey, 2008).

Além disso, resgatando o instituto da semiótica (estudo da construção dos significados), alertamos que o complexo de elementos e variáveis advindos da prova audiovisual são símbolos passíveis de interpretação por parte do magistrado que atribui significado à imagem observada (Brion, 2014). Nessa perspectiva, a prova audiovisual em si pode ser considerada, tanto quanto as demais modalidades probatórias, um elemento argumentativo e de convencimento do juízo, conforme se depreende do estudo da argumentação multimodal (Groarke *et al.*, 2016).

A argumentação multimodal pode ser compreendida como aquela estabelecida por elementos simbólicos híbridos. Sob esse viés, o argumento pode ser transmitido por mais de um canal, não se limitando ao discurso verbal (Azpeitia, 2012).

No entanto, essa compreensão não é unânime. Há um entendimento mais tradicional, segundo o qual as imagens não podem ser argumentos em seu sentido clássico, porque não preenchem os requisitos para tanto: a existência de premissas que suportam uma conclusão. Além disso, as imagens seriam desprovidas de ordenamento linear, outra característica do argumento verbal/textual. Logo, para os que compartilham esse entendimento, as imagens seriam capazes de exemplificar ideias, mas não teriam aptidão para propor ideias que justifiquem uma tese (Fleming, 1996).

Por outro lado, conforme já suscitado, no desenvolvimento dos estudos relacionados à temática, outros escritores atestam que embora a imagem possa ser utilizada de modo ilustrativo, como tradução ou reforço persuasivo de argumentos verbais, ela não se resume a elemento acessório ao texto, em mera ilustração. O elemento pictórico pode conter, assim, premissas que embasam uma conclusão, ou seja, pode ser um argumento (Kjeldsen, 2016).

A retórica visual se assemelha àquilo que Aristóteles denominou como retórica epidíctica, cujo funcionamento prescinde de argumentos proposicionais ordenados

logicamente para justificar uma conclusão, ao contrário de como funciona a tradicional retórica deliberativa e forense, já que esta é logicamente ordenada (Feigenson, *et al.*, 2005).

O mecanismo da retórica epidítica, utilizada amplamente em propagandas publicitárias, com sucesso induz a audiência por meio de uma lógica associativa imagética, promovendo a reafirmação de valores comuns que presumivelmente já compartilhem (Feigenson, *et al.*, 2005).

Exemplificativamente, na publicidade comercial, o intuito é evocar no consumidor os valores com os quais o fabricante pretende associar a imagem do produto/serviço. Assim cria-se a ideia de que a aquisição daquele bem/serviço implica no estado de felicidade (valor que presumidamente todos indivíduos perseguem em suas vidas). Já em campanhas políticas, comumente se explora, por exemplo, imagens associadas aos valores de patriotismo, esperança, produtividade e segurança, ou seja, valores/ideais que já subsistem no subconsciente do público alvo (Feigenson, *et al.*, 2005). Assim, o fato de o público já possuir uma relação prévia com os valores fomentados facilita de maneira implícita o objetivo do interlocutor, qual seja, convencer a audiência de sua tese.

Portanto, ao se depararem com proposições visuais, os indivíduos estão suscetíveis a recepcionar, compreender e interpretar as informações recebidas por símbolos não verbais, já que a argumentação é um processo lógico e cognitivo independente do canal utilizado (Kjeldsen, 2016).

Desse modo, em meio a profusão de imagens, que resgata o estilo Barroco atualmente traduzido no excesso de imagens provenientes de tecnologias digitais, é necessário promover a alfabetização visual dos operadores do Direito. Ou seja, a aptidão para reconhecer que as imagens não se resumem a literalidade, elas “não falam por si mesmas” (Sherwin, 2011).

A audiência desempenha papel ativo na construção do significado visual. Porquanto, ao se depararem com os elementos visuais, os indivíduos acionam seu potencial cognitivo para sua compreensão, o qual é condicionado às suas experiências emocionais, culturais, de educação, ideológicas, socioeconômicas, culminando em interpretações variadas, a depender das impressões pré-constituídas que aquela imagem seja capaz de evocar (Sherwin, 2011).

Portanto, é necessário um estudo intrínseco para compreensão da imagem e sua utilização, sobretudo como um mecanismo de prova no âmbito judicial. Isso por

que a transformação da cultura jurídica e popular, pela crescente utilização de ferramentas multimídias, impacta profundamente na busca pela verdade. Seja positivamente, pelo potencial das representações visuais de democratizar a compreensão dos fatos, ou negativamente, pela possibilidade de fomentar a desconfiança, ante eventuais dificuldades em distinguir ficção e realidade, devido a popularização dos mecanismos de produção e edição de registros digitais (Feigenson, *et al.*, 2005).

2.2 CULTURA JURÍDICA E IMAGEM

O termo cultura jurídica comporta várias dimensões. Nesse contexto, os estudiosos, ao se valerem desse conceito, compreendem-no como questões já abordadas e expressas pela lei, bem como fatores e práticas sociais relevantes ainda não tratadas, mas relacionadas ao universo jurídico e compartilhadas por diversos grupos sociais e organizações (Nelken, 2016).

Assim, o estudo jurídico cultural é uma importante ferramenta para compreender a relação estabelecida entre o Direito e a sociedade, bem como para analisar a construção dos significados jurídicos, tanto no seio das instituições judiciárias, quanto em diferentes segmentos sociais.

Perante essa perspectiva, observa-se uma cultura jurídica emanada das normas, institutos, procedimentos e práticas dos operadores do Direito, ou seja, pautada pela interação dos indivíduos com a lei já posta, com o Direito formal. No entanto, não se pode desconsiderar a existência de uma “cultura jurídica popular” (*folk knowledge*) em que a sociedade constrói suas concepções sobre justiça que podem ou não coincidir com o Direito estatal (Riccio, 2001).

O panorama que se revela, em geral, é a pouca compreensão por parte dos indivíduos a respeito dos institutos e práticas jurídicas formais. Em contrapartida, o Direito externo à cultura jurídica em sua acepção tradicional permeia o cotidiano da sociedade. A mídia e a internet levam ao público notícias relacionadas às questões legais rotineiramente como se observa, por exemplo, em jornais e redes sociais que noticiam a ocorrência de fatos criminosos, programas televisivos que reconstituem crimes emblemáticos e ficções, como filmes, novelas e séries, as quais abordam pautas vinculadas à lei e à ordem (Riccio, 2001).

Nessa relação estabelecida entre Direito e mídia, irrompem concepções populares de justiça. Esses conceitos se originam da interação do público com informações factuais noticiadas sobre Direito e política e do consumo de representações ficcionais. Tais narrativas dramatizam problemas sociais mobilizadores do ideário de justiça e, por conseguinte, impactam na cultura jurídica tradicional e no Direito formal, suscitando atualizações e flexibilização para adequarem-se à realidade social (Riccio, 2001).

No Brasil, a comoção pública causada pelo assassinato da atriz Daniella Perez, aos 22 anos, influenciou a ampliação da Lei de Crimes Hediondos e o debate sobre a retomada da pena de morte, essa última vedada pela Constituição Federal de 1988, salvo em caso de guerra declarada⁴. O referido caso é exemplo prático de como a mídia fomenta às concepções populares de justiça, as quais ressoam nas políticas públicas, na cultura jurídica e na construção do Direito.

Daniella Perez foi assassinada em 1992 a golpes de punhal pelo também ator Guilherme de Pádua (auxiliado pela esposa Paula Thomaz), com quem contracenava na novela *De Corpo e Alma*, transmitida em horário nobre pela *Globo*, emissora de grande audiência.

Naquela ocasião, Glória Perez, mãe da vítima e escritora consagrada de novelas, irresignada com a baixa pena prevista para o crime praticado e a forma de cumprimento, recorreu a programas de rádio, televisão e grandes shows de música, a fim de coletar assinaturas para a entrega à Câmara dos Deputados de um abaixo-assinado e anteprojeto de lei, sugerindo a transformação do homicídio qualificado em crime hediondo. Com a iniciativa, foram recolhidas 1,3 milhão de assinaturas em apenas 3 meses⁵.

O clamor popular, materializado nas 1,3 milhões de assinaturas, não embasou um projeto de lei de iniciativa popular, devido à falta de condições para conferência da autenticidade das assinaturas pelo Congresso Nacional. No entanto, motivou os deputados a incluírem o homicídio qualificado em projeto já em curso, cujo objeto era

⁴ Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea a, que não haverá pena de morte salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

⁵ No artigo disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal> é possível visualizar parte dos arquivos históricos do Senado, a respeito do caso. Bem como falas de autoridades e jornais da época.

justamente a ampliação da Lei de Crimes Hediondos, mas, até então, para acréscimo na lei especial somente da tipificação crime praticado por grupo de extermínio⁶.

Naquela ocasião alguns outros crimes repercutiram na sociedade, como por exemplo o sequestro, estrangulamento, esquartejamento e queima dos restos mortais de uma menina de cinco anos em Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, e a morte por espancamento de um estudante de dezesseis anos cometida por uma gangue autodenominada “Falange Satânica”, na localidade de Brasília, Distrito Federal⁷.

Concomitante ao aumento da criminalidade urbana e a consequente ocorrência de crimes que chamavam a atenção da sociedade, programas televisivos, a exemplo do *Aqui Agora*, transmitido pela emissora *SBT*, veiculavam de maneira sensacionalista a ocorrência desses fatos⁸, provocando o julgamento moral instantâneo por parte dos indivíduos e discussões sobre justiça.

Verificamos, assim, no recorte histórico dos fatos narrados, como a mídia é capaz de fomentar as concepções populares de justiça e, em certo grau, de aderir à cultura jurídica, impactando igualmente na construção do Direito formal.

Portanto, embora a palavra e a escrita tenham prevalecido culturalmente por longo período, como os mecanismos de disseminação dos saberes, das normas e como meio de demonstração dos fatos juridicamente relevantes, a referida cultura jurídica, marcada pela predominância da palavra, vem sendo confrontada pelo uso crescente de argumentos e evidências visuais (Sherwin, 2011). O que se dá, notadamente, por meio de imagens produzidas pelas tecnologias digitais e muitas vezes divulgadas pelas mídias televisivas e, atualmente, também compartilhadas em abundância pelas redes sociais atreladas ao advento da internet.

O provável impacto das práticas sociais contemporâneas, marcadas pelo uso de dispositivos digitais e seus produtos na cultura jurídica, é observado tanto no aumento do uso da imagem como uma evidência/prova de determinado fato, quanto como uma ferramenta de persuasão traduzida em uma nova modalidade de linguagem jurídica em contraponto ao tradicional formalismo e, por vezes, ao

⁶ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal>

⁷ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal>

⁸ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal>

inacessível texto hermético. Assim, a revolução tecnológica implica em novas formas de organização da sociedade e das instituições como um todo, criando novo parâmetro cultural de disseminação do conhecimento, exercício de poderes e comportamentos.

No contexto brasileiro, observa-se a utilização das inovações tecnológicas no âmbito jurídico, perpassando por diversas fases, tais como a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Essa situação fomentou o uso de ferramentas de armazenamento digital, a realização de audiências virtuais e a utilização de vídeos, gráficos e imagens, incrementado a narrativa processual a fim de melhor persuadir o julgador. Deste modo, se no passado a escrita prevalecia até mesmo por uma questão de custo e a impressão de imagens ocasionava mais gastos, com a informatização dos processos, essa não é mais uma questão impeditiva para a exploração da imagem (Katsh, 1995), nem para a introdução de vídeos no processo judicial que é, contemporaneamente, eletrônico.

O uso social, quer recreativo ou como instrumento de trabalho, de telas, *smartphones*, câmeras, aplicativos e *softwares* de produção e edição de imagens, fomenta a identificação dos indivíduos, o que multiplica as possibilidades de interação com seus produtos. Por isso, Sherwin (2011) alerta sobre o surgimento de novos problemas e paradigmas, à medida que a argumentação visual se introduz nos domínios do Direito, tendo em vista que as imagens não se moldam às características do Direito moderno, racional e positivista. Ao contrário, as imagens são, em seus dizeres, “particularíssimas, subjetivas e carregadas de emoção” (Sherwin, 2011, p. 38), culminando em dificuldade na análise dos seus significados “talvez porque grande parte da maneira como as imagens significam permanece implícita, amplamente inacessível à reflexão consciente” (Sherwin, 2011, p. 38).

Logo, a prova audiovisual, em virtude de suas particularidades e subjetividades, desafia o positivismo jurídico, caracterizado por uma cultura baseada em textos de lei que aspiram à generalidade (possibilidade de aplicação da lei a casos semelhantes), consistência (dispensação de tratamento igual a casos semelhantes), objetividade (capacidade de compreensão da lei pelo homem médio) e previsibilidade (fator que favorece o conhecimento da lei pelos indivíduos e a adequação de suas condutas, de modo a garantir a estabilidade de continuidade da ordem jurídica), conforme assinala Sherwin (2011).

Outro ponto importante trata do fato de que na prática das atividades jurídicas, seja no sistema *civil law*, adotado pelo Direito pátrio, como no sistema de *common law*, ante as ritualísticas preestabelecidas, os atores processuais têm seus momentos de fala e argumentação oportunos. Assim, é propiciado espaço equânime à defesa e acusação, cabendo ao juiz conduzir a instrução de modo que nada atrapalhe a imparcialidade e justiça do julgamento (Brion, 2014). Porém, a imagem, se não utilizada com a observância de suas peculiaridades, é capaz de fragilizar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. De modo a ilustrar, em um júri, até mesmo a imagem do acusado vestido com roupas de presidiário se torna um argumento persuasivo em desfavor daquela parte. Isso ocorre porque sua presença no campo de visão dos jurados, trajado com vestimenta de um condenado, é passível de ser incorporado implicitamente como o signo de uma pessoa culpada, tornando-os mais suscetíveis a serem convencidos da tese da acusação (Brion, 2014).

O potencial superior de comoção e persuasão da imagem, em detrimento do texto, está relacionado inclusive à própria fisiologia do cérebro humano, o qual, segundo pesquisas, é capaz de processar imagens em uma velocidade 60.000 vezes mais rápida do que a escrita (Eisenberg, 2014). Além disso, os ramos da psicologia cognitiva e educacional indicam que a ativação simultânea dos canais duais de processamento de informações (auditivo/verbal e visual/pictórico), diante da apresentação de imagem associada às palavras, são capazes de facilitar o processamento e aprendizagem das informações por fomentar a criação de modelos mentais, através de conexões entre o conteúdo visual e verbal. Essa é mais uma explicação científica sobre como a narrativa processual que se vale de vídeos e interações digitais tem impacto cognitivo diferenciado na formação dos significados por parte dos julgadores (Ferguson, *et al.*, 2009).

Há, inclusive, uma tendência em se acreditar naquilo que é visto por meio de uma tela, devido à familiaridade que os indivíduos têm com as mídias. Ao assistirem com habitualidade programas de televisão e filmes, o público se acostuma com o recebimento de informações por meio do modelo posto pelos meios de comunicação de massa, qual seja a narrativa visual. Assim, habituadas às telas, as pessoas desenvolvem crenças e expectativas inconscientes sobre como os fatos se descortinam, transferindo esse condicionamento mental ao âmbito do Judiciário. Por tal razão, mais à vontade com as representações visuais, os julgadores e jurados

tendem a compreender e se convencer com mais facilidade sobre determinada tese quando o advogado a apresenta no formato multimídia (Ferguson, *et al.*, 2009).

De tal modo, a maior propensão em receber uma tese sustentada por meio de narrativa visual, como se correspondesse à realidade, decorre também da predisposição que os indivíduos têm em acolher, sem maior análise, representações ficcionais (Ferguson, *et al.*, 2005). Deste modo, tendo em vista que a narrativa visual, mesmo no âmbito jurídico, aproxima-se do gênero narrativo ficcional, diante dela, os indivíduos inconscientemente deixam a desconfiança de lado e recebem a informação sem maior criticidade.

Outra questão relevante é a tendência que as pessoas têm de supor que conhecem a verdade dos fatos, quando os vêem e que possuem a habilidade de distinguir o que é verdadeiro do que é falso. Porém, pesquisas no ramo da psicologia apontam a existência de dificuldade enfrentada pelos indivíduos em saber quando devem ou não acreditar, e em o que podem acreditar, justamente porque o padrão da mente humana é a credulidade e não o ceticismo. Paralelamente, quanto mais rápido se compreende algo, maior é a probabilidade em se acreditar naquilo (Feigenson, *et al.*, 2005).

Esse padrão comportamental de credulidade instantânea pode ter implicações graves no meio jurídico se os operadores do Direito não estiverem conscientes dessa situação. Isso porque, a partir do momento que assistam a uma evidência em vídeo e a compreendam com facilidade, sem esforço crítico, dificilmente instruirão o processo de maneira adequada, já que intimamente estarão convencidos da tese fundada naquela representação visual e, conseqüentemente, poderão negligenciar a produção de eventuais provas capazes de contradizê-la.

No entanto, curiosamente o efeito contrário também é possível, pois quando a produção e edição de vídeos deixa de ser exclusividade dos grandes meios de comunicação e de produtoras especializadas, as pessoas tomam a consciência de que, com o acesso a simples programas de edição, elas podem manipular a realidade capturada pelos dispositivos digitais, culminando em desconfiança face a representação visual (Ferguson, *et al.*, 2009). Essa perspectiva alerta sobre a eventual necessidade que venha surgir, durante a instrução, de realização de perícia técnica em vídeos inseridos no processo como mecanismo de prova dos fatos alegados. Assim, por mais familiarizados que se sintam com as telas, como meros espectadores, os julgadores e demais atores processuais não detêm conhecimento

técnico capaz de avaliar a integridade da prova digital, quando não se trata de adulterações grosseiras.

Quanto aos pressupostos de validade de uma prova digital, esses passam pela observância mínima de três fatores, quais sejam: i) autenticidade; ii) integridade e iii) preservação da cadeia de custódia. A autenticidade se relaciona à certeza sobre o autor do fato/prova digital, eliminando “qualquer hipótese válida e estruturada de suspeição sobre quem fez ou participou da constituição do fato no meio digital.” (Thamay; Tamer, 2020, p. 40). A integridade diz respeito à ausência de adulteração e completude da prova. Violada a integridade do vídeo, esse se torna imprestável para provar os fatos que se pretende em juízo. Por fim, a preservação da cadeia de custódia corresponde ao histórico da prova, da sua identificação e coleta até a inserção no processo (Thamay; Tamer, 2020).

Verificamos, portanto, que da onipresença de câmeras de vigilância a gravações amadoras, em ambientes públicos ou privados, de trabalho ou lazer, derivam diversos tipos de evidências. E, nesse novo contexto cultural, surge o imperativo de se flexibilizar as restrições e exigências específicas da argumentação jurídica a fim de que os estudos e as práticas legais consigam abarcar a complexidade do argumento multimodal que emana das provas audiovisuais e pacificar os conflitos sociais (Feigenson, *et al.*, 2005).

Os estudos jurídicos culturais são uma das ferramentas que auxiliam na assimilação pelo Direito das práticas sociais, dos códigos culturais populares, das crenças e valores que impactam na construção dos significados jurídicos, permitindo sua constante adequação e aperfeiçoamento (Feigenson, *et al.*, 2005). Nessa linha, além dos estudos multidisciplinares, há que se expandir a teoria jurídica para abarcar no próprio Direito ramificações que assimilem práticas sociais digitais, audiovisuais e interativas na tela, garantindo a alfabetização visual dos operadores do Direito (Sherwin, 2011). E, por conseguinte, uma melhor prestação jurisdicional.

2.3 IMAGEM E CONTEXTO JUDICIAL

A fim de sedimentar a eficiência e justiça das tutelas concedidas pelo poder judiciário, quando trazida aos autos a prova audiovisual, demonstra-se necessário o estudo da interpretação imagética que abrange uma reflexão sobre as características especiais da evidência em vídeo, tais como seu apelo emocional, a evocação de

experiências pessoais no momento da sua visualização e interpretação. Além disso, deve-se considerar seu grau subjetividade, a sua expressão retórica e a possibilidade de distorção da realidade (por meio de edição do material produzido, por sua má qualidade ou por conter o registro de apenas parte de um contexto maior).

Ainda que se almeje a concretização da verdade real, em detrimento da verdade formal, não se pode ignorar que no momento da visualização da prova em vídeo atuam diversas variáveis que interferem na qualidade e quantidade de informações captadas. Essas variáveis se subdividem em objetivas - dizem respeito aos aspectos que irão traduzir, fidedignamente ou não, a realidade fática, a depender do modo como se deu a gravação do deslinde dos fatos, tais como distância, sonoridade, luminosidade e lapso temporal - e subjetivas - concernentes à individualidade do telespectador do vídeo, ou seja, condições psíquicas, morais, intelectuais e culturais, que influirão no momento de interpretação da imagem.

Desse modo, tais variáveis podem acarretar divergência objetiva entre o que verdadeiramente ocorreu e o que se capta pela gravação. Da mesma maneira, pode ocorrer divergência subjetiva, quando da sua visualização/interpretação. Daí a necessidade de uma avaliação crítica, experiente e técnica da imagem a fim de não incorrer no “realismo ingênuo”⁹, já que o vídeo representa apenas uma fração da realidade. Logo, a natureza dos fatos gravados, bem como as circunstâncias no entorno deles, constitui fatores que devem ser observados pelo juiz, pois auxiliam na investigação da verossimilhança, bem como contribuem para a verificação da possibilidade e da probabilidade daquilo que se pretende provar com o vídeo.

A partir disso, a situação retratada pelo dispositivo digital não é apenas um retrato fiel da realidade. Não se deve considerar que o “vídeo fala por si só”, argumento/fundamento utilizado por juiz norte americano na absolvição do xerife Scott, processado pelo motorista Harris acidentado em perseguição policial (caso Scott v. Harris). Para o julgador, Harris teria dado ensejo a própria paralisia, em razão da prova audiovisual, gerada pela câmera instalada no painel do carro que Scott conduzia. Nela há o registro apenas dos minutos finais da condução de Harris, transparecendo que este dirigia em alta velocidade (Silvey, 2008). Ao contrário do

⁹ Conforme aponta Sherwin (2011, p. 39), “É assim que funciona o realismo ingênuo. Insiste que é suficiente entender (ou pensar que entendemos) o que vemos na tela. Nenhuma reflexão é necessária quando o bom senso nos diz que a verdade visual da questão é auto-evidente. Mas o significado de uma imagem sempre vai além do que ela representa. A verdade visual, como a própria visualidade, é uma construção.”

ocorrido nesse emblemático caso, a lógica do julgamento imediato que a comoção das imagens pode gerar, deve ser cuidadosamente afastada.

A convicção de que a imagem/vídeo “fala por si só” é equivocada, porque tudo que é captado pela mente humana, ao ser processado cognitivamente, passará por filtros morais e culturais arraigados no indivíduo, atuando, assim, na interpretação daquele signo, o qual a partir de então adquirirá determinado significado (Brion, 2014). Nota-se, portanto, que a imagem, desde o momento de sua produção até sua interpretação, é permeada por inegável subjetividade, conflitando com o tradicional discurso racionalista do Direito, segundo o qual os mecanismos da razão não devem se condicionar à emoção. A referida circunstância suscita um olhar crítico da prova audiovisual para não se incorrer nos seguintes mitos: a imagem em vídeo é objetiva; o vídeo produz significações precisas; e o vídeo torna o telespectador em uma testemunha ocular dos fatos (Silbey, 2008). Mitos esses, capazes de fomentar a crença de que a imagem representa, incondicionalmente, a realidade dos fatos.

Ainda que a utilização das novas tecnologias e seus produtos no âmbito judicial seja essencial e seja uma realidade inegável, é preciso conscientização. Diante das provas digitais, os julgadores devem se precaver para não incorrer em excesso de confiança que pode acarretar um fechamento cognitivo prejudicial à capacidade de julgamento adequado. Essa precaução deve ser levada em conta, principalmente, porque o juiz tem liberdade para conduzir a instrução processual e apreciar as provas. Podendo, inclusive, afastar as demais e adotar apenas a digital, caso entenda as demais provas inúteis ao prosseguimento do processo, ou quando forem manifestamente protelatórias¹⁰, ressaltando que será pouco provável a produção redundante de provas, caso seja possível valer-se apenas da prova digital, em virtude dos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo¹¹.

Diante da perspectiva narrada, é imperioso avaliar, ainda, qual o grau de importância será conferido à análise pericial nos processos em que o vídeo é utilizado como mecanismo de prova para alcançar a tutela pretendida. Assim, mesmo que o juiz não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, podendo se valer de outros

¹⁰ Artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015: “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

¹¹ Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

elementos para formar sua convicção e proferir a decisão¹², é fundamental perquirir o quanto de poder existe na função desempenhada pelo perito, já que é ele quem detém o conhecimento técnico para validar ou não a autenticidade e integridade do material.

Portanto, além de suas peculiaridades inerentes, a utilização da prova digital igualmente suscita debates a respeito da atuação dos peritos judiciais. Isso porque, no âmbito jurídico, a conclusão pericial aparenta um caráter de validade, implicando em sobrecarga da parte contrária para desconstituir prova que aos olhos daqueles que não detêm capacitação técnica parece ser absoluta (Edmond, *et al.* 2013). A livre nomeação, pelo juízo, de perito de sua confiança não pode ensejar a comodidade do julgador no sentido de tornar a conclusão pericial, pura e simplesmente, na decisão da causa¹³. Ainda que a avaliação da prova digital possa suscitar a verificação de questões técnicas, cabe ao juiz cotejar o laudo pericial com todo o arcabouço probatório produzido nos autos, uma vez que não se encontra adstrito à prova técnica e inexistente garantia de infalibilidade do citado auxiliar do juízo.

É possível notar, portanto, que embora os sistemas jurídicos e a dimensão institucional dos Tribunais estabeleçam as diretrizes para a atuação dos operadores do Direito, partes e demais colaboradores do juízo, os processos decisórios nos quais há o uso de imagens se tornam mais complexos por demandarem maior interação com elementos contextuais dinâmicos e subjetivos (RICCIO e GUEDES, 2022). Portanto, a alfabetização digital dos operadores do direito é a melhor solução para evitar confusões e enganos perante a utilização do vídeo como prova judicial. Porquanto, mesmo no calor do julgamento, capacitados, eles terão condições para identificar e avaliar os múltiplos significados e efeitos da imagem. Do mesmo modo, familiarizados suficientemente com as tecnologias, saberão, caso necessário, valer-se de medidas corretivas existentes e viáveis no seu trato (Ferguson, *et al.*, 2009).

¹² Artigo 479 do CPC/2015: “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

¹³ De acordo com VEGAS JUNIOR (2017, p. 185): “Além da inaptidão para determinadas questões que envolvam mais de uma área do conhecimento e mesmo quando respeitados os critérios previstos pelo legislador quanto à qualificação profissional e eventual credenciamento em órgãos de classe, a escolha por livre iniciativa do julgador não necessariamente assegura que o perito seja suficiente capacitado e, inclusive, pode levar dependendo do grau de confiança depositado pelo julgador a uma verdadeira substituição deste como verdadeiro juiz da causa (GRECO, 2015, p. 244), o que evidentemente não se compatibiliza com os estreitos limites atribuídos à prova pericial e à função de perito dentro do modelo processual vigente.”

A importância do letramento visual dos profissionais do Direito se destaca principalmente pelo poder instrutório acumulado pelos magistrados, os quais conduzem a atividade probatória em suas diversas etapas (admissão, produção e valoração). Essa intensa atuação dos juízes é característica do sistema romano-germânico, adotado pelo sistema jurídico pátrio, em que há o predomínio da palavra escrita e espaço reduzido para a oralidade, diferentemente do que ocorre no sistema anglo-saxão, no qual as imagens são debatidas oralmente (Riccio; Guedes, 2022). Assim, considerando que o sistema processual adotado institucionalmente molda o repertório jurídico cultural e, por conseguinte, norteia as práticas dos operadores do Direito no âmbito do judiciário, estudos recentes abordam como se dá a utilização da evidência audiovisual nas esferas civil, criminal e trabalhista, ante o aspecto burocrático prevalente na Justiça brasileira.

Ao analisarem duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Riccio e Guedes (2022) verificaram que a avaliação da prova em vídeo pelos magistrados ocorreu de forma superficial, sem aprofundamento ou debates a respeito de suas características. A incorporação do conteúdo audiovisual nas decisões se deu de forma indireta, a partir da opinião de especialistas, bem como de testemunhas que visualizaram as imagens. Cenário esse que revela a mobilização de uma cultura jurídica baseada no formalismo e com repertório deficiente para lidar com a complexidade da imagem e as subjetividades que dela emanam.

Quanto à incorporação de vídeos nos processos em trâmite perante Justiça Especializada Trabalhista, um estudo qualitativo de três decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região revelou como a ausência de normas e estudos específicos que disciplinem sua admissibilidade, produção e interpretação, afetam a qualidade da prestação jurisdicional (Barletta, 2021). A análise das decisões possibilitou a observância, por exemplo, de desorganização administrativa no judiciário trabalhista, devido à falta de estrutura física caracterizada pela inexistência de aparelhos apropriados para a exibição de vídeo no ambiente institucional. Essa circunstância, no primeiro caso concreto estudado, interferiu na admissibilidade de imagens provenientes de câmera de segurança instalada em transporte coletivo municipal, por meio das quais, a parte reclamada pretendia provar a ocorrência de fatos que, em tese, justificariam a dispensa por justa causa do empregado motorista (Barletta, 2021).

Assim, considerando que o vídeo era a única evidência apresentada pelo reclamado e que seu conteúdo foi desconsiderado, sob o fundamento de que cabia a ele apresentar instrumento hábil para exibição das imagens durante a audiência (Barletta, 2021), é perceptível como a complexidade da prova audiovisual pode afetar a aplicação de princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa¹⁴ no contexto prático do Judiciário brasileiro em que prevalece a escrita. De tal modo, o procedimento ocorre violando, portanto, o devido processo legal, caracterizado pelo direito de resposta e utilização de todos os meios lícitos de defesa. Já no terceiro caso analisado, o vídeo originário do circuito interno de câmeras de um restaurante, cujo conteúdo a parte reclamada invocou como prova da ocorrência de fato ensejador da dispensa por justa causa do reclamante e de outro empregado, somente pode ser exibido na audiência de instrução por meio do celular do patrono do reclamado, porque o vídeo, em formato de MP4, não era passível de leitura pelos computadores da sala de audiência devido a incompatibilidade (Barletta, 2021). Portanto, embora o sistema processual admita o uso de todos os meios legais, ainda que não previsto na legislação, a fim de que as partes possam influir na convicção do juízo¹⁵, percebe-se que essa garantia será inócua caso as instituições judiciárias não incorporem em suas práticas cotidianas as inovações culturais tecnológicas.

A segunda decisão judicial, objeto do estudo, julgou improcedente o pedido de reversão de dispensa por justa causa efetuado por técnica em enfermagem. Nessa reclamação trabalhista, a parte reclamada juntou gravações da câmera interna do hospital com o registro da reclamante assistindo vídeo em seu *smartphone*, enquanto um paciente sob seus cuidados cai da cama em que estava internado na UTI. O DVD com as imagens foi assistido pelo juízo de primeiro grau e foi a prova central utilizada no fundamento da decisão de improcedência do pleito obreiro (Barletta, 2021). No entanto, ao julgar o recurso interposto em face da referida sentença, o Tribunal apenas fez menção indireta ao vídeo, fundamentando a manutenção da improcedência primordialmente com base na prova testemunhal e depoimento pessoal da

¹⁴ Artigo 5º, LV, da CF/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

¹⁵ Artigo 369, do CPC/2015: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

reclamante. Desse modo, no segundo caso em apreço, sobressai o desprestígio da prova em vídeo na instância recursal, o qual talvez sequer tenha sido assistido pelos desembargadores (Barletta, 2021).

As pesquisas qualitativas referenciadas são exemplos de situações práticas em que a prova audiovisual se revela juridicamente útil. Nas diversas esferas alvo de tutela do Direito, tais como a administrativa, ambiental, civil, trabalhista e criminal, verifica-se a real possibilidade de fatos registrados em vídeo fundamentarem a concessão ou o indeferimento de pretensões jurídicas. Isso ocorre porque, em conformidade com o princípio da liberdade probatória¹⁶, qualquer elemento lícito, previsto na legislação ou atípico, quando capaz de comprovar as alegações feitas em juízo, são processualmente admissíveis.

Nesse contexto, em virtude do intenso desenvolvimento tecnológico que se expande por todos os ambientes e relações sociais, inclusive no meio laboral, o Direito se depara com o grande desafio de se aperfeiçoar. Para tanto, deve-se possibilitar aos julgadores, destinatários das provas, e aos demais atores processuais, a ampliação de instrumentos procedimentais, práticas e estudos, a fim de que se promova a adequada utilização e avaliação jurídica da prova em vídeo, a fim de suplantar suas fragilidades materiais¹⁷.

Sendo assim, esta pesquisa pretende ampliar o debate acerca do uso do vídeo nas cortes brasileiras, especialmente na Justiça do Trabalho, valendo-se da análise da percepção dos operadores do Direito a respeito da utilização do vídeo como meio de prova na Justiça do Trabalhista. O intuito é compreender como os profissionais da área jurídica percebem o impacto do vídeo em seu cotidiano e o modo como interpretam o seu conteúdo. O estudo pretende responder à seguinte pergunta: Como os operadores do direito (advogados, servidores públicos do Judiciário Trabalhista e Ministério Público do Trabalho, Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho) percebem o uso da imagem como meio de prova em sua prática cotidiana na Justiça do Trabalho?

¹⁶ Implícito na previsão contida no artigo 369 do CPC/15.

¹⁷ De acordo com FEIGENSON, *et al.*, (2005, p. 255): "Hoje, numa era em que as imagens digitais são infinitamente maleáveis, quando, nas palavras de Willian Mitchell, "o referente se soltou", as pessoas podem ter que desistir de seu senso ingênuo de imagem fotorrealista como verdade metonímica. Em troca, eles ganharão uma compreensão da imagem como uma construção, um texto a ser ativamente construído, em vez de uma janela para a palavra que apenas precisa ser examinada."

3 IMAGEM E DIREITO DO TRABALHO

A cultura jurídica brasileira até então pautada, predominantemente, pelo uso da palavra, quer escrita ou documentada, como o meio racional de alcançar a ordem e a verdade, pouco considera e estuda as particularidades da prova imagética. A legislação que trata das provas audiovisuais e sua utilização no âmbito processual são insipientes. Esse quadro revela a pertinência da temática de um estudo na área jurídica que abarque as inovações e novas tecnologias que correspondem à inegável realidade dos tempos atuais, ainda mais potencializada durante o período de pandemia ocasionada pelo COVID-19. Quando as interações se tornaram mais virtuais, em razão da necessidade do isolamento social.

A prova em vídeo é relevante no Direito do Trabalho pois a Justiça Trabalhista analisa questões relativas à relação de emprego e trabalho e os vídeos passam a ser utilizados no processo judicial como evidência dos fatos, nos quais se fundam a tutela pretendida. As relações trabalhistas, por sua vez, ainda apresentam grande informalidade, razão pela qual, na relação empregatícia, nem sempre o documentado corresponde à realidade fática. Em virtude disso, o princípio da primazia da realidade sobre a forma é norteador do Direito do Trabalho. Portanto, no que tange a Justiça laboral, a prova em vídeo denota grande relevância, principalmente, quando é a única disponível a se contrapor à prova testemunhal, modalidade probatória extremamente usual na seara trabalhista.

Sendo assim, é importante averiguar como tem ocorrido a incorporação das provas digitais, em especial a prova em vídeo, nos processos judiciais trabalhistas para se tornarem fundamento das decisões prolatadas em juízo. Imperativo, ainda, é avaliar a necessidade de promoção da alfabetização visual (Sherwin, 2011) como instrumento capaz de auxiliar os advogados das partes, o juiz e os colaboradores do juízo a bem utilizar as provas audiovisuais. Já que, como demonstrado no capítulo anterior, por suas peculiaridades, a imagem produz maior impacto e comoção, traduzindo uma forma de convencimento permeada de subjetividade.

3.1 MUDANÇA TECNOLÓGICA E JUSTIÇA DO TRABALHO

A tutela dos direitos sociais teve início no século XX, quando as características individualistas do Estado Liberal começaram a ceder espaço para a atuação positiva

do poder público. Assim, a implementação do Estado Assistencial fomentou a regulamentação de garantias mínimas, por parte do Estado, relacionadas a questões envolvendo, por exemplo, educação, saúde e trabalho em coexistência com o desenvolvimento do modelo econômico capitalista.

Nesse contexto, a partir da década de 1930, promoveu-se no Brasil o movimento denominado “cidadania regulada”, consistente na regulamentação de profissões e categorização dos indivíduos, de acordo com a profissão que desempenhassem, passando-se a considerá-los, por essa condição, cidadãos. Ocorreu, ainda, a ampliação de direitos sociais, cuja titularidade, no entanto, estava vinculada ao desempenho das respectivas ocupações profissionais regulamentadas. Já aqueles sujeitos que prestavam serviços, mas em ocupações não regulamentadas, eram considerados “pré-cidadãos” e careciam de titularidade para gozo dos direitos sociais trabalhistas então implementados, os quais eram voltados prioritariamente a população proletária urbana (Carmo, 2021). Foi neste período que Getúlio Vargas, a fim a pacificar a complexa relação social estabelecida entre o capital e os trabalhadores, instituiu medidas e órgãos administrativos que no futuro ensejaram a criação da Justiça Especializada Trabalhista e institutos de Direito material e processual do trabalho corporificado na Consolidação das Lei do Trabalho (CLT).

Retrospectivamente, antes mesmo do surgimento da Justiça do Trabalho, os conflitos originados das relações de emprego eram pacificados pelo Conselho Nacional do Trabalho, órgão administrativo integrante do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Posteriormente, com a revolução varguista de 1930, o Ministério do Trabalho assumiu as competências, antes exercidas pelo Conselho Nacional do Trabalho, relativas às funções consultivas e recursais em matérias trabalhistas. Nesse contexto, os conflitos de caráter coletivo eram dirimidos pelas Comissões Mistas de Conciliação e as demandas de ordem individual eram solucionadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento (Carmo, 2021).

A criação da Justiça do Trabalho e respectiva transferência de competência para resolução de conflitos trabalhistas ao Poder Judiciário, ocorreu somente em maio de 1941. E, não obstante, o transcurso de mais de oitenta anos desde sua criação e longevidade, a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), em que se encontram inseridas normas de Direito material e processual trabalhista, perdura até os tempos atuais em sua importância na promoção da paz social e tutela do patamar civilizatório mínimo.

Considerando o impacto da relação de trabalho na economia e no mundo, a Justiça do Trabalho tem buscado o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, conjuntamente com a manutenção de princípios que lhes são característicos desde sua fundação, tais como o da oralidade, concentração dos atos processuais, simplicidade, *jus postulandi* (possibilidade de ajuizar uma demanda sem patrocínio de advogado), voltados à concretização do acesso à Justiça e a entrega de prestação jurisdicional célere. Para tanto, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Justiça Trabalhista vem se modernizando, por meio do uso de inovações tecnológicas, a fim de simplificar o acesso do jurisdicionado aos serviços judiciários, de forma inicial mediante a informatização dos processos¹⁸. O sistema Pje¹⁹ é a ferramenta utilizada nesse intento, o qual permite o peticionamento virtual e a visualização simultânea dos autos processuais pelas partes e operadores do Direito.

Contudo, tendo em vista o enorme acervo processual existente no Brasil, conjugado com o aumento da complexidade das relações estabelecidas socialmente, em razão da realidade tecnológica, para além da digitalização do acervo processual, verifica-se a necessidade de novas políticas, novas leis, novo posicionamento do Judiciário e a ampliação no uso de recursos tecnológicos. Esses, seja para imprimir maior acessibilidade²⁰ e celeridade²¹ na resolução das lides ou mesmo para garantir a coerência entre as decisões oriundas dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, distribuídos pelo país, com a jurisprudência do Tribunal Superior do

¹⁸ A informatização dos processos judiciais, mediante a conduta progressiva de digitalização de todos os autos fomentada por políticas públicas estabelecidas pelo CNJ, teve início em 2013. A concretização dessa política foi possibilitada a partir da criação da plataforma denominada PJe, cujas diretrizes de implantação se encontram na Resolução CNJ nº 185/2016.

¹⁹ O PJe é utilizado por todos os segmentos do Poder Judiciário nacional, ou seja, um sistema de tramitação de processos judiciais, cujo objetivo é atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário brasileiro, ou seja, além da Justiça do Trabalho também utilizam o Pje a Justiça Comum, Federal e Estadual e a Justiça Militar da União e dos Estados.

²⁰ Atualmente em prol da maior acessibilidade dos jurisdicionados aos serviços do Judiciário, já existe a possibilidade do peticionamento on-line, serviço de balcão virtual e audiências virtuais, os quais evitam deslocamentos e custos. Bem como a disponibilização de salas com computadores nos Fóruns para aqueles usuários do Poder Judiciário que não possuem acesso à internet, como forma de redução da desigualdade.

²¹ Os novos recursos tecnológicos aplicados no âmbito do Judiciário automatizaram a execução de atividades essencialmente burocráticas. Fator que enseja a diminuição de tempo dedicado a tal perfil de tarefa pelos empregados, possibilitando concentrar os recursos humanos na execução de atividades nas quais a atuação intelectual humana se mostra imprescindível.

Trabalho²², órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, cuja função precípua consiste em uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira.

Ainda no âmbito da implantação de tecnologia e inovação no seio do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico (Inova PJe)²³, tendo como estudo inicial a criação de sistemas de inteligência artificial voltados para aplicação no PJe. A pesquisa tem se desenvolvido no formato de cooperação entre os diversos Tribunais integrantes do sistema judiciário brasileiro²⁴.

Nessa diretriz, a Justiça do Trabalho implementou em 2018 o sistema de inteligência artificial, denominado “Bem-te-vi”. Esse sistema, voltado ao gerenciamento de processos que chegam ao Tribunal Superior do Trabalho, utiliza técnicas de processamento de linguagem natural, a fim de auxiliar os servidores dos gabinetes na tomada de algumas decisões, oferta de sugestões no processo de triagem e para identificação de grupos de processos com características semelhantes. O uso do sistema proporcionou a redução do tempo gasto em atividades operacionais e auxílio na definição de estratégias de trabalho para os gabinetes. Além disso, contribuiu com a uniformização das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, ao possibilitar o agrupamento de processos semelhantes em seu grande acervo²⁵.

Além da digitalização do acervo processual, a incorporação de tecnologias pelo Poder Judiciário, no intuito de promover mais qualidade e eficiência na prestação da atividade jurisdicional, fomentou a criação do Programa Justiça 4.0 como um dos eixos prioritários do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o biênio 2020/2022. Em decorrência do programa, institui-se o denominado “Juízo 100% Digital”²⁶, cuja finalidade é a prática de atos processuais exclusivamente por meio virtual, inclusive a participação em audiências. Logo, com a adesão ao “Juízo 100% Digital”, o deslocamento até às dependências físicas do Poder Judiciário se tornou facultativo

²² Artigo 111, inciso I, da CF/1988

²³ Portaria nº 25 de 19/02/2019

²⁴ Vide CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Intelig%c3%aancia%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20 Brasileiro.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023

²⁵ Informações disponibilizada no site do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/sepjd/bem-te-vi>

²⁶ Instituído pela Resolução CNJ n. 345/2020.

àqueles jurisdicionados que optem por utilizar os recursos tecnológicos disponibilizados em salas do próprio Judiciário²⁷.

Diante desse panorama, em que a tecnologia ganhou espaço tanto na vida particular dos indivíduos, quanto nas esferas institucionais, a Justiça do Trabalho verificou a necessidade de envidar esforços também na qualificação de seus profissionais. Por isso, a Escola Trabalhista da Magistratura do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ambos ligados ao Tribunal Superior do Trabalho, promoveu a realização de curso de capacitação para magistrados e servidores se instruírem na busca e utilização das provas digitais (fotos em redes sociais, dados de geolocalização, biometria, entre outros). Contudo, apesar da receptividade no referido meio institucional, quanto à utilização de provas digitais, nota-se que há resistência por parte de membros da advocacia, os quais temem que o uso das provas digitais implique na violação do contraditório e ampla defesa²⁸.

As preocupações e medidas conexas ao aprimoramento da produção e utilização das provas digitais podem estar diretamente relacionadas ao fato de que a prova, em geral, é o meio pelo qual as partes têm a oportunidade de levar dados ao magistrado. Esses dados irão influir na sua convicção quanto aos fatos controvertidos e relevantes do processo, objetivando alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Quanto à prova em vídeo, a qual compreendemos como espécie de prova digital, essa sobressai no processo do trabalho devido à situação que a Justiça do Trabalho objetiva regular, qual seja, a relação de emprego, caracterizada por ser eminentemente fática e contaminada de informalismos, ainda que a legislação trabalhista imponha limites formais à ela.

No meio ambiente do trabalho conflitos, podem se desenvolver. E, por vezes, demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho expressam mais do que uma controvérsia entre os litigantes, reproduzem também o embate entre a classe empregadora e a trabalhadora (capital *versus* proletariado). Nesse cenário múltiplo, a prova em vídeo se torna relevante quando é aquela capaz de fornecer dados essenciais sobre os fatos controvertidos da causa ou se contrapor às alegações da parte adversa e testemunhas. Além disso, mesmo que essa modalidade probatória não conte com

²⁷ Conforme os termos do artigo 5, parágrafo único da Resolução CNJ n. 345/2020.

²⁸ Informação veiculada pela Folha de São Paulo, disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/justica-trabalhista-rastreia-celular-e-redes-sociais-contrafalsos-depoimentos-em-acoas.shtml>

regulamentação específica, ela pode ser imprescindível ao deslinde do processo trabalhista, pois, ainda que a prova documental tradicionalmente seja considerada de maior confiança (característica da adoção do sistema de *civil law*), na relação empregatícia, nem sempre os documentos traduzem o que ocorre na realidade fática.

Assim, é razoável que se espere a atuação do Estado no sentido de sistematizar os novos mecanismos de provas emergentes dos avanços tecnológicos. Ao mesmo tempo, clama-se, perante a ausência de atuação positiva do legislador, que o mesmo Estado, na figura do Poder Judiciário, não restrinja infundadamente a liberdade probatória do jurisdicionado.

Há que se estudar, desse modo, como a Justiça Trabalhista tem enfrentado as dificuldades em lidar com a incorporação das provas digitais – primordialmente a evidência em vídeo - ante a inexistência de regras processuais específicas que disponham sobre critérios técnicos para a sua admissibilidade, modo de produção e análise.

3.2 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, PROVA E IMAGEM NO BRASIL

Lançando um olhar retrospectivo sobre o Direito, mais especificamente sobre o instituto da prova, verifica-se que inicialmente a confissão e a prova testemunhal caracterizaram as primeiras modalidades de prova, sobretudo porque Direito e Religião estavam intrinsecamente relacionados. Assim, acreditava-se que o testemunho do indivíduo era o mecanismo do sobrenatural para revelar a verdade.

No entanto, concomitante ao fortalecimento dos Estados Nacionais, a razão sobressai em relação ao sobrenatural e, conseqüentemente, a verdade se torna fruto de investigação e não mais de uma revelação divina, eis o nascimento do sistema inquisitorial. Nessa nova lógica probatória, o interrogatório de pessoas cientes do objeto investigado, era elemento imprescindível para reconstrução dos fatos e obtenção de fundamentos legitimadores da sentença (Prata, 2004). Após, sobressaiu o sistema da prova tarifada, o qual promoveu o enfraquecimento da análise detida dos fatos relatados, em virtude de competir ao juiz apenas a função de mensurar o valor a ser atribuído ao elemento probatório (Prata, 2004).

Já no período de evolução das relações comerciais, a prova oral caiu em descrédito, em decorrência da disseminação da escrita. O documento era considerado o meio mais seguro e ágil para solucionar conflitos. Entretanto, a Revolução Francesa

devolveu espaço à prova testemunhal, ainda muito utilizada no sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado como meio relevante de prova, em especial na Justiça do Trabalho (Prata, 2004).

Não obstante a trajetória do sistema probatório mencionada, cabe ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, por se afinar com a tradição romano-germânica e os institutos do sistema de *civil law*, aderiu ao formalismo das normas, ou seja, das regras e princípios que regem a vida social e as instituições. Assim, ante a predominância do direito positivado, entende-se melhor a resistência dos operadores do Direito em acolher elementos que possam trazer ao meio jurídico um rastro de subjetividade e argumentação, tal como a prova a testemunhal e a prova em vídeo (Riccio; Guedes, 2022). Essa última, objeto deste estudo.

Contudo, diante da revolução tecnológica que se verifica nos tempos atuais, a rigidez, a formalidade, a objetividade e a burocratização, características predominantes do direito pátrio, colidem com a nova realidade social do país e mundial, a qual é permeada pela presença das novas formas de comunicação, cujos traços principais são a informalidade, a fluidez e a instantaneidade (Riccio; Silva; Guedes; Mattos, *et al.*, 2016).

A opção pela palavra escrita como o meio racional, objetivo e seguro para disciplinar as relações sociais, já não mais assiste às novas necessidades do mundo contemporâneo, no qual os avanços tecnológicos facilitaram a gravação, produção e difusão, em massa, de imagens. E, por conseguinte, trouxeram à tona uma nova forma de registro da realidade.

Por isso, diante dessa nova conjuntura social, os preceitos constitucionais devem ser recordados sempre como o norte para a atividade estatal. No campo processual, o direito à prova, emergente do princípio do contraditório e ampla defesa²⁹, não pode ser subtraído dos jurisdicionados sem que haja justificativa para tanto.

Logo, caso o mecanismo probatório eleito para influir na convicção do juízo seja o adequado a esclarecer os pontos controvertidos da demanda, nos quais se fundam o direito vindicado, este não deve ser inadmitido simplesmente com fundamento em sua atipicidade. É importante ponderar que, em um processo envolvendo questões de

²⁹ Previsto no artigo art. 5º, inciso LV, da CF/1988, nos seguintes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

fato, e não unicamente de direito, as novas formas de captura da realidade podem vir a ser o único meio pelo qual a parte pode provar o direito suscitado. Como, por exemplo, na aferição de eventual ocorrência de assédio moral ou sexual, no ambiente de trabalho, registrados apenas por dispositivos digitais, do tipo câmera de segurança, existentes na empresa ou até mesmo por *smartphones*.

Ocorre que, quanto às evidências em vídeo, as normas, a jurisprudência e a doutrina pouco se aprofundam sobre suas características técnicas e seus vieses. Sendo assim, quando propostas em juízo, em regra, as discussões a seu respeito costumam se restringir à verificação da licitude das gravações, valendo-se, o juízo, da vedação constitucional à utilização processual das provas obtidas por meios ilícitos³⁰ como filtro, durante a fase de admissibilidade. De igual modo, o Código de Processo Civil³¹, aplicável no processo do trabalho, subsidiária e supletivamente, veda a utilização da prova ilícita³².

Nesse panorama é possível destacar, em suma, que os cuidados em relação à admissão da prova em vídeo na prática judiciária têm se voltado primordialmente a verificar se as gravações ocorreram de maneira lícita e sem violações aos direitos da personalidade³³.

³⁰ Artigo 5º, inciso LVI, da CF/1988: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”

³¹ art. 369, CPC

³² Conforme Thamay e Tamer (2020, p. 53) “Essa contrariedade ilegal pode estar na obtenção ilegal da prova pré-constituída legalmente, na formação da prova, em sua produção, em sua admissão processual ou procedimental. A prova pode ser lícita em si, mas obtida de forma ilícita (obtenção ilegal). Pode ser em si ilícita (formação ilegal). Ainda, pode ser produzida no processo ou procedimento de forma ilícita (admissão ilícita). Em suma, a violação da matriz jurídica que trouxe o resultado prova pode ser de ordem material ou processual, podendo ser identificada em qualquer ponto da cadeia probatória-cognitiva.”

³³ “(...) 3 - VÍDEO MONITORAMENTO. VEÍCULO DA EMPRESA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA LÍCITA. No caso, a reclamada, empresa de segurança privada, instalou câmera de vídeo no veículo onde os requeridos trabalhavam, a fim de verificar a conduta dos mesmos durante atividades externas. A controvérsia diz respeito a licitude da prova obtida mediante a gravação do ambiente de trabalho. É sabido que a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, como, por exemplo, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, XII). Da mesma forma, o poder diretivo e fiscalizador do empregador não são absolutos, pois nosso ordenamento jurídico veda condutas que agridam a privacidade, a intimidade e a dignidade dos trabalhadores. Segundo a Corte de origem, por se tratar de empresa de segurança patrimonial, a prova dos fatos ocorridos dentro do veículo da reclamada durante as atividades externas não poderia ser obtida por outros meios que não o monitoramento por vídeo, GPS e outros dispositivos de segurança, razão pela qual admitiu a utilização das gravações ambientais feitas. Do quadro-fático retratado no acórdão do Tribunal Regional, extrai-se que um dos recorrentes (Sr. Gilberto) estava ciente do sistema de monitoramento da frota. E que, não obstante, ele e o outro recorrente (Sr. Wildson), acompanhados de um terceiro não identificado, fizeram

Para resguardar o direito fundamental à prova e propiciar às partes condições reais de demonstrar a veracidade das alegações feitas em juízo, no caso do reclamante os fatos constitutivos de seu direito e do reclamado a existência de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor³⁴, é imprescindível que a atuação do magistrado ocorra em harmonia com o princípio da liberdade probatória. Assim, a restrição probatória será válida se, mediante ponderação, o juízo verificar que a prova em questão fere outros direitos e valores, de igual ou maior envergadura, constitucionalmente tutelados³⁵.

Os dispositivos processuais celetistas que regulamentam a atividade probatória na seara trabalhista não preveem qualquer tipo de rol, seja exemplificativo ou taxativo, dos meios de prova passíveis de utilização no processo do trabalho. Concomitantemente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 369, prestigia a

varredura no veículo em busca dos equipamentos de segurança. Nesse cenário, não se vislumbra ilegalidade na decisão recorrida que admitiu a utilização do vídeo de monitoramento realizado dentro do veículo de propriedade da empresa, pois demonstrada a indispensabilidade da medida para fins de prova da falta grave praticada pelos recorrentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-44900-19.2012.5.17.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 23/08/2019). Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/91ace1aa2f4ad27470954f41f2c8e75>

³⁴ Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho: “Art. 818 O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.”

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 25/11/2023

³⁵ A esse respeito Vejas Junior (VEGAS JUNIOR, 2017, p. 88) pondera que “Nesse sentido, além da consagração do direito à prova no ordenamento pátrio, deve-se ter em mente que a justiça ou não de uma decisão sobre as questões fáticas repousa necessariamente no melhor rendimento possível dos instrumentos existentes no processo para a apuração da veracidade dos fatos, de modo que, em um sistema que almeje a máxima eficiência, todas as fontes de prova devem como regra geral ser admissíveis. Eventual e pontual vedação constitui exceção que deve ser justificada no caso concreto (BARBOSA MOREIRA, 1984, p. 122), principalmente com fundamento em outros valores de igual ou superior relevância consagrados constitucionalmente, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/1988) e a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF/1988).”

liberdade probatória e faculta o emprego de mecanismos atípicos para fins de demonstração dos fatos, ao prescrever que as partes podem utilizar qualquer meio lícito de prova, ainda que não previsto no referido código.

No entanto, não se nega a existência e importância das normas processuais trabalhistas e civis que regulamentam mecanismos de provas já conhecidos, como exemplificativamente a prova documental e testemunhal, uma vez que auxiliam o juiz na condução da atividade probatória, de modo a evitar decisões equivocadas de vícios e discrepantes. Além disso, a regulamentação também é fundamental para a promoção de segurança jurídica ao viabilizar decisões uniformes, coerentes e previsíveis (Barletta, 2021).

A normatização também evita situações que possam inviabilizar as partes de se desincumbirem do seu ônus probatório em decorrência de lacuna normativa e desorganização institucional do judiciário. Situação observada quando, em razão da falta de infraestrutura judiciária, determinado juízo trabalhista condicionou o deferimento da produção de prova audiovisual à disponibilização de aparelho tecnológico pela parte que suscitou a sua produção (Barletta, 2021).

A inadequada condução da instrução processual pelo juízo originário prejudica a busca pela verdade substancial também pelas instâncias recursais, as quais são devolvidas todas as matérias de fato e direito com a interposição do recurso ordinário, já que na Justiça do Trabalho é admitido o duplo grau de jurisdição³⁶.

O que se verifica, portanto, é a necessidade de compatibilização entre os princípios do contraditório e ampla defesa, da liberdade probatória, da ideia de atipicidade dos meios probatórios com o amplo poder instrutório, do qual os magistrados são detentores³⁷. Logo, ainda que seja conferido aos magistrados,

³⁶ - Nos termos do art. 895, da CLT: “Cabe recurso ordinário para a instância superior: I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 25/11/2023

³⁷ Entendimento que se extrai do artigo 765, da CLT, segundo o qual “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.” Bem como dos seguintes preceitos contidos no artigo 852-D, da CLT: “O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de

destinatários da prova, ampla liberdade na condução do processo, é impertinente o indeferimento dos novos meios de prova advindos do avanço tecnológico, como as provas digitais, por meio de decisão motivada em suposta tipicidade dos meios de prova.

Conquanto a utilização de mecanismos probatórios tecnológicos, cuja produção ainda não tenha sido objeto de normatização possa suscitar maiores desafios aos operadores do Direito, também não se mostra razoável seu indeferimento sob pretexto de promoção da duração razoável do processo em detrimento do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Diante, portanto, de eventual indispensabilidade da prova digital, conjugada com sua complexidade, discute-se a importância da promoção da alfabetização digital de toda sociedade, primordialmente dos operadores do Direito e colaboradores do juízo, como forma de promoção do acesso efetivo à Justiça, mediante a observância do direito fundamental à prova, com a não rejeição desarrazoada da prova em vídeo que, por vezes, é o único meio de prova daquilo que se pleiteia na Justiça do Trabalho.

3.3 ALFABETIZAÇÃO DIGITAL E OS PROFISSIONAIS DO DIREITO ATUANTES NO ÂMBITO TRABALHISTA

As provas cumprem a função de aferir a veracidade/correspondência das alegações fáticas, firmadas pelas partes perante o juízo, com o ocorrido no mundo fenomênico. Contudo, não se pode olvidar que a atividade probatória contém limitações e, por isso, seu exercício possibilita a verificação da verdade possível, ou seja, aquela que mais se aproxima da demonstração dos fatos que se desenrolaram historicamente e não uma verdade absoluta.

Assim, ainda que uma evidência em vídeo pareça ser o próprio acontecimento em si, deve-se levar em consideração que ela é também, em verdade, uma representação dos fatos. Por essa razão, os operadores do Direito ao se depararem com a prova imagética devem ter desenvolvido habilidades que o auxiliem a responder cognitivamente às informações que lhes são postas por esse tipo de evidência.

experiência comum ou técnica.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 25/11/2023

Ao decodificarem o conteúdo audiovisual e ao traduzirem em argumentos escritos, há a possibilidade de os estudantes e profissionais do Direito acrescentarem ou perderem informações, tendo em vista que as respostas aos significados pictóricos passam por filtros cognitivos morais e culturais da audiência, ou mesmo em virtude da qualidade ou adulteração do material digital que os induzam a enganos.

Nesse cenário, a alfabetização digital (Sherwin, 2011) seria um instrumento capaz de auxiliar os estudantes e profissionais do Direito, atuantes no âmbito trabalhista, a expandir o conhecimento cultural jurídico, tornando-os conscientes das características inerentes ao vídeo que suscitam desafio na investigação da verdade dos fatos, bem como as dificuldades que os próprios destinatários da prova possuem em interpretar o conteúdo imagético.

Quanto às características do vídeo que podem gerar a errônea crença nos espectadores de que ele é um relato neutro, completo e objetivo dos eventos que representa, ressalta-se a sua vivacidade, a qual é superior em relação aos outros tipos de evidência. Essa vivacidade causa a sensação na audiência de que ao visualizá-lo se acessa diretamente todas as informações relevantes ocorridas no mundo fenomênico, ou seja, a imagem é observada com um realismo ingênuo, sem maior criticidade. (Granot, *et al.*, 2017).

Em relação à interpretação do conteúdo audiovisual, os profissionais do Direito, atuantes no âmbito judicial trabalhista, devem se atentar aos potenciais erros que podem incorrer nessa atividade, sendo esses: i) crença excessiva em suas interpretações da evidência em vídeo; ii) erro de discriminação, consistente na dificuldade em discernir entre interpretações precisas e imprecisas do conteúdo imagético e iii) desconhecimento de que possuem interpretações tendenciosas ao avaliar o conteúdo do vídeo. (Granot, *et al.*, 2017).

Com suporte em pesquisas do ramo da ciência psicológica, apurou-se que a crença excessiva no vídeo pode decorrer dos seguintes fatores: i) em relação a quem assiste a gravação: i.a) a limitação da acuidade visual e complexidade do conteúdo audiovisual que demanda mais das faculdades perceptivas, culminando na perda de informações importantes; i.b) a “cegueira por desatenção” que corresponde a possibilidade de não captar uma informação saliente retratada no vídeo, devido a atenção do espectador estar voltada a um determinado foco dentro de sua linha de

visão³⁸; i.c) o processamento visual seletivo que é determinado pela forma como a audiência é culturalmente habituada a observar o que se apresenta³⁹ e i.d) questões pessoais do observador que podem se misturar aos fatos visualizados, culminando em interpretação tendenciosa, o denominado viés de confirmação, embora o espectador creia que esteja apenas recepcionando a informação e não a filtrando conforme suas convicções íntimas. (Granot, *et al*, 2017).

A crença excessiva na evidência em vídeo também decorre da forma como os fatos foram gravados, ou seja: i.e) da perspectiva que o ângulo da câmera captura os acontecimentos⁴⁰. Bem como é fomentada por i.f) pistas contextuais. Estas ao se agregarem a imagens ambíguas, por exemplo, podem gerar interpretações diversas do vídeo, a depender do tipo de associação que a pista possa suscitar no observador⁴¹. (Granot, *et al*, 2017).

Quando incorrem em erro de discriminação os espectadores falham ao ponderar entre informações imprecisas, enganosas ou superficiais observadas no vídeo em detrimento de detalhes mais confiáveis, relevantes e probatórios, os quais

³⁸ Nesse sentido: “(...) pesquisadores descobriram que 46% dos participantes solicitados a assistir a uma cena com pessoas passando uma bola não notaram um homem em uma fantasia de gorila ou uma mulher com um guarda-chuva caminhando direto pelo centro da ação (Simons & Chabris, 1999). Assim, embora um vídeo em si possa capturar com precisão todas as informações relevantes para uma questão factual específica, não há garantia de que os tomadores de decisão “verão” todas as informações críticas disponíveis. Apesar disso, as teorias da consciência visual sugerem que as pessoas experimentam a impressão subjetiva de ter visto tudo (O’Regan & Noë, 2001), o que aumenta sua crença de que suas interpretações do vídeo são completas e precisas. (...)” (Granot, *et al*, 2017, p. 96).

³⁹ Granot, *et al* (2017, p. 96) exemplifica que “indivíduos de culturas ocidentais como o Canadá ou os Estados Unidos são mais propensos a perceber atores-alvo centrais em detrimento do contexto, enquanto indivíduos de países orientais, como China ou Japão, percebem a integração holística de ator e contexto (Nisbett & Miyamoto, 2005). Tal atenção e interpretação seletivas culturalmente determinadas podem tornar os espectadores especialmente propensos a perder detalhes legalmente relevantes. (...)”

⁴⁰ Exemplificativamente, a existência de registros visuais de José Iriovaldo Ferreira dirigindo seu carro pela rua Augusta, em São Paulo, no dia mundial do skate, mas em ângulos distintos, demonstrou como os espectadores compreenderam os fatos de maneira distinta. Em relação a uma determinada perspectiva visualizaram o atropelamento dos skatistas pelo motorista do carro. Já por outro ângulo, interpretaram as imagens como se o motorista estivesse em fuga da multidão. Não obstante as divergências de interpretação, os espectadores estavam convictos de sua leitura do ocorrido (Banhato, D. S., & Riccio, V. 2020).

⁴¹ Granot, *et al* (2017, p. 97) ressalta que “(...) Já na década de 1920, o cineasta russo Lev Kuleshov editou um clipe de um ator conhecido com uma expressão neutra junto com clipes de objetos como uma tigela de sopa, um caixão ou uma jovem. Ele descobriu que o público, vendo esse clipe neutro, interpretou a mesma expressão como retratando fome, dor ou desejo, respectivamente, dependendo do conteúdo do clipe anterior (Wallbott, 1988). Esse “efeito Kuleshov” mostra que as expectativas baseadas no contexto preveem interpretações confiáveis do vídeo que podem, de fato, não ser precisas. (...)”

possam constar até mesmo em outros tipos de evidências nos autos em razão de: ii.a) as informações contidas no vídeo serem processadas com maior fluidez, gerando maior impacto e sensação de veracidade; ii.b) os vídeos causarem a sensação de serem uma espécie de fonte de informações neutra, apartidária; ii.c) a vivacidade das imagens, sua dinamicidade, captarem melhor a atenção do observador que as fixam mais na memória, atribuindo-lhe, por conseguinte, maior importância; ii.d) o espectador enfrentar dificuldade em negar aquilo que seus olhos veem, mesmo quando se trata de uma representação falsa⁴²; ii.e) o excesso de informações desviar o foco para outro detalhe da cena, como expressões não verbais a exemplo da postura corporal das pessoas na imagem, incentivando interpretações imprecisas; ii.f) a gravação poder enfatizar questões impertinentes ou irrelevantes para a descoberta dos fatos e ii.g) as imagens, por serem mais subjetivas, possibilitar interpretações tendenciosas, de acordo com a preferência e expectativa da audiência (Granot, *et al*, 2017).

Ainda, a alfabetização visual dos operadores do Direito os conscientiza de que, ao avaliar o conteúdo do vídeo, possuem interpretações tendenciosas. A interpretação tendenciosa sobressai como um erro típico, pois: iii.a) a crença de que o vídeo é um retrato objetivo da realidade (realismo ingênuo) desmotiva o observador a detectar sua interpretação tendenciosa das imagens; iii.b) os espectadores creem que a imagem é uma “janela para a realidade”, sopesando os vídeos de vigilância como as melhores evidências e iii.c) a audiência desconhece que, ao observar o conteúdo visual, o interpreta de acordo com suas convicções íntimas, traduzindo a representação dos fatos para o contexto jurídico de maneira enviesada. (Granot, *et al*, 2017).

Sendo assim, a alfabetização visual é o desenvolvimento de habilidades que possibilitam os profissionais do Direito, a partir de um pensamento visual, identificar os significados que emanam, explícita ou implicitamente, das imagens e traduzir essas

⁴² Nesse contexto, importante atentar para a tecnologia de *deepfake*, consistente em mídias sintéticas, produzidas por Inteligência Artificial, cujo resultado são vídeos hiper-realistas falsos que reproduzem a imagem de indivíduos, imitando o perfil, expressões faciais, a voz e maneirismos dessas pessoas. Essa tecnologia permite a criação de representações visuais de pessoas praticando condutas que nunca aconteceram na realidade fática (Souza e Santaella, 2021). Portanto, tratando-se de vídeos altamente realistas, fator que dificulta extremamente a identificação de sua falsidade, a tomada de decisão resta prejudicada, eis que dificulta a predisposição crítica em negar o que a mente interpreta que os olhos veem.

percepções em linguagem juridicamente acessível, em palavras. (Feigenson, *et al.*, 2005).

Para tanto, no atual cenário prático de incremento de inovações e tecnologias, ao qual o Judiciário Trabalhista tem aderido, os profissionais atuantes perante a Justiça Especializada além de se capacitarem para atuar no meio digital, a exemplo do uso do Pje e realização de audiências virtuais, devem igualmente compreender como a profusão de imagens digitais afetam a cultura jurídica ao modificarem as formas de pensamento e comunicação dos indivíduos.

A imagem, com seus elementos constitutivos simbólicos e argumentativos, desnatura a racionalidade jurídica, caracterizada pela predominância da palavra verbal ou escrita nos meios jurídicos institucionais. Portanto, o letramento visual fomenta a ampliação do estudo e práticas jurídicas a fim de que os atores processuais consigam, mediante o domínio da argumentação multimodal, se comunicar e julgar com mais eficiência e eficácia.

Além disso, o aprendizado visual é voltado a conscientização dos advogados, procuradores, servidores judiciários e juízes sobre como as exposições visuais e multimídia impactam cognitivamente e emocionalmente no destinatário da prova, ao serem utilizadas nas narrativas processuais, já que influirão diretamente na entrega da prestação jurisdicional.

O desenvolvimento da inteligência visual crítica é uma habilidade que se adquire através da prática, ou seja, da interpretação e criação de imagens. Por isso é necessário novo paradigma de ensino jurídico, por meio do qual os operadores do Direito saibam identificar todos os elementos de uma imagem e seus efeitos no âmbito processual (Feigenson, *et al.*, 2005).

Nesse contexto, a alfabetização visual objetiva justamente capacitar os operadores do Direito, de modo a dotá-los de conhecimentos suficientes para a elaboração de boas estratégias processuais na prova dos fatos alegados. Bem como auxiliar os julgadores na atribuição da importância devida a cada evidência no caso concreto, afastando confusões e enganos que as representações visuais possam suscitar.

Portanto, com a transformação digital da sociedade e das instituições, mediante o crescente uso das tecnologias nas interações humanas, importante analisar esse fenômeno social a partir da percepção dos profissionais do Direito atuantes na prática cotidiana da Justiça do Trabalho, a fim de i) auxiliar na identificação das dificuldades

pertinentes a utilização e absorção da prova em vídeo no âmbito trabalhista; ii) diagnosticar os problemas de compreensão e análise do processo de interpretação do vídeo em um contexto judicial e iii) fornecer insumos para a formulação de políticas públicas destinadas a ampliar o processo de alfabetização digital dos operadores do Direito, no tocante ao uso da imagem como meio de prova (Feigenson, *et al.*, 2005).

4 METODOLOGIA E ANÁLISE DE DADOS

A pesquisa adotou metodologia qualitativa por meio de aplicação de questionário semiestruturado, em ambiente virtual do aplicativo *Google Meet*. O presente estudo tem por objetivo compreender como os operadores do direito (advogados, servidores públicos do Judiciário Trabalhista, Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho), atuando na Justiça do Trabalho de Juiz de Fora – MG, percebem o impacto do vídeo como meio de prova.

Após o projeto ser submetido e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Juiz de Fora (CEP/UFJF)⁴³, a equipe de pesquisadores realizou entrevistas por meio virtual com os profissionais que concordaram em participar como voluntários.

Antes do início das entrevistas, os sujeitos entrevistados foram cientificados sobre os objetivos da pesquisa, da autonomia para desistência na participação do estudo a qualquer momento e sem nenhum prejuízo a eles. Também foi assegurado o sigilo de todas as respostas concedidas com a consequente atribuição de nomes fictícios a cada voluntário participante.

Posteriormente, deu-se seguimento a transcrição das entrevistas, ordenação e análise qualitativa do material coletado. Após análise dos dados, procedeu-se a sua organização e categorização por meio do *Software Ligre*. Ao final, o relatório conclusivo da pesquisa foi redigido.

Os critérios de inclusão da pesquisa foram os seguintes: i) exercer a função de Juiz do Trabalho, Procurador do Trabalho, servidor público ou advogado, atuantes perante a Justiça do Trabalho de Juiz de Fora, nos últimos cinco anos; ii) concordar em participar da pesquisa. Os seguintes critérios foram adotados para exclusão da pesquisa: i) não ter atuado ao mínimo em um processo com a presença de prova em vídeo nos últimos cinco anos; ii) não aceitar participar da pesquisa.

O estudo é qualitativo, razão pela qual não se aplica uma hipótese, mas pergunta de pesquisa a seguir descrita: Como os operadores do direito (advogados, servidores públicos do Judiciário Trabalhista e Ministério Público do Trabalho, Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho) percebem o uso da imagem como meio de prova em sua prática cotidiana na Justiça do Trabalho?

⁴³ Parecer consubstanciado do CEP número 4.871.958

O objetivo geral da pesquisa é responder a seguintes questões: i) Quais são as práticas cotidianas e as concepções dos operadores do Direito (advogados, servidores públicos do Judiciário Trabalhista e Ministério Público do Trabalho, Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho) em relação a utilização do vídeo como prova no âmbito do processual trabalhista?; ii) Os operadores do Direito (advogados, servidores públicos do Judiciário Trabalhista e Ministério Público do Trabalho, Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho) verificam a necessidade de promoção da alfabetização visual?

Já como objetivo específico, tem-se o intuito de responder às seguintes perguntas: i) quais as dificuldades na utilização e absorção da prova em vídeo no âmbito da Justiça do Trabalho?; ii) quais elementos podem auxiliar os profissionais do Direito a lidar com a prova em vídeo?

4.1 DESCRIÇÃO DA ESCOLHA METODOLÓGICA E DO PROCESSO DE COLETA DE DADOS

O presente estudo apresenta caráter exploratório e busca levantar as percepções dos operadores do Direito (advogados, servidores públicos do Judiciário Trabalhista e Ministério Público do Trabalho, Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho), que tenham atuado em processos judiciais, perante a Justiça do Trabalho de Juiz de Fora – MG, acerca da incorporação do elemento audiovisual como meio de prova no âmbito processual.

Por intermédio da pesquisa qualitativa é possível estudar o fenômeno social da incorporação de imagens provenientes de dispositivos tecnológicos como meio prova em processos judiciais, e os desafios que ela suscita, pela perspectiva e experiência pessoal dos sujeitos inseridos no contexto jurídico prático. Isto porque a abordagem qualitativa fomenta o estudo dos problemas, nos meios em que se inserem, com o escopo de entender os fenômenos sociais de acordo com significados que os sujeitos lhes atribuem (Denzin, Lincoln, 1998).

Nesse contexto, a coleta dos dados foi efetuada por meio de entrevistas semiestruturadas, em meio virtual, com o intuito de captar as percepções dos operadores do Direito, quando da inserção do elemento audiovisual no âmbito processual. E, conseqüentemente, promover uma reflexão sobre os desafios

contemporâneos impostos à toda sociedade de criteriosamente compreender e melhor interpretar as imagens.

A pesquisa qualitativa se deu por meio de entrevista, em ambiente virtual, com os profissionais que anuíram em participar do estudo, mediante a aplicação de questionário semiestruturado, contendo quinze perguntas abertas, e leitura prévia do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Esclareceu-se aos participantes que a pesquisa possui risco mínimo, qual seja: o acesso aos dados das respostas concedidas. Ressalta-se, contudo, que o sigilo foi assegurado aos entrevistados voluntários em todas as etapas da pesquisa.

A amostra é composta por dezoito entrevistados, profissionais atuantes perante a Justiça do Trabalho de Juiz de Fora – MG há pelo menos cinco anos, sendo: quatro Juízes do Trabalho, quatro Procuradores do Trabalho, dois servidores públicos da Justiça do Trabalho, três servidores públicos do Ministério Público do Trabalho e cinco advogados.

4.2 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS

De modo a possibilitar a análise das práticas e das concepções dos profissionais do Direito, com atuação perante a Justiça Trabalhista, em relação a utilização do vídeo como prova e a eventual necessidade de alfabetização visual, as informações coletadas nas entrevistas foram catalogadas sob o prisma de três raízes principais, quais sejam: i) a relação entre as concepções dos profissionais e a alfabetização visual, ii) a utilização da prova em vídeo na prática judicial e iii) a introdução da inovação tecnológica no âmbito institucional do judiciário.

Para tanto, uma análise de conteúdo foi realizada e as seguintes categorias e subcategorias emergiram a partir dos dados: i) alfabetização visual, ii) prática judicial, iii) inovação tecnológica.

- I) Alfabetização Visual:
 - a) Compreensão do Vídeo
 - ❖ >Vídeo como prova
 - ❖ Vídeo como prova comum

- ❖ Cultura tradicional de análise da prova
- ❖ Capacitação

- b) Eficácia do Vídeo
 - ❖ Prova Acessória

- c) imagem e Realidade
 - ❖ Certeza dos Fatos
 - ❖ Certeza Relativa

- d) Características do vídeo
 - ❖ Destrinchamento do vídeo

- II) Prática Judicial
 - a) Audiência
 - ❖ Exibição de Vídeo
 - ❖ Pouco contato com o vídeo na prática judicial
 - ❖ Vídeo incorporado pela parte
 - ❖ Licitude da prova
 - ❖ Prova Referida

- III) Inovação Tecnológica
 - a) Impacto no Processo
 - ❖ Acesso à justiça dos mais pobres
 - ❖ Meio técnico
 - ❖ Processo Judicial Eletrônico
 - ❖ Infraestrutura tecnológica inadequada
 - ❖ Habilidade tecnológica
 - ❖ Perícia do vídeo
 - ❖ Vídeo e capacidade probatória

❖ Expectativas em relação ao vídeo

Conforme analisado anteriormente, o surgimento de tecnologias impacta nas relações sociais contemporâneas. Nota-se que há uma popularização no uso de dispositivos digitais no meio ambiente do trabalho, tais como a instalação de sistemas de câmera segurança ou o próprio uso de aparelho celular, culminando no aumento do uso da imagem como uma evidência/prova de determinado fato no âmbito processual.

A percepção a respeito do impacto dos vídeos na sociedade e no âmbito forense é abordada pelos entrevistados. Essa nova realidade impõe mudanças significativas no conjunto da sociedade. No caso, reconhecem empiricamente a presença cada vez maior dos vídeos no âmbito da Justiça do Trabalho. As seguintes colocações evidenciam o fato:

Já de muitos anos pra cá isso vem acontecendo com frequência cada vez maior, né? Até porque as tecnologias atuais propiciam cada vez mais elementos que permitem a utilização desse tipo de prova, né? Por exemplo, vou dar um exemplo para você aqui: imagens de trabalhadores que muitas vezes têm o condão de substituir o procedimento de revista, né? Imagens que evidentemente não podem violar a privacidade, a intimidade, dos trabalhadores e trabalhadoras. Mas que tomados esses cuidados, né, podem perfeitamente ser validados no sentido de substituir mesmo procedimentos de revista. Notadamente de revistas íntimas que são vedadas pela nossa legislação. Enfim, em várias circunstâncias as imagens vêm sendo, as imagens em vídeo vêm sendo utilizadas sim na Justiça do Trabalho como elemento de prova **(Caio, Advogado, 2024)**

E, com relação à justa causa, não só a imagem, mas vídeos, por que principalmente pessoas mais jovens estavam iniciando no mercado de trabalho com a possibilidade de entender que o território da rede era um território ainda sem lei, eu acho que essa é a ideia que prevalece, eles começaram a gravar uma série de vídeos no ambiente de trabalho, as vezes em situações, às vezes até mesmo como um teste, em situações jocosas. Tem a situação de uma empresa lá em Governador Valadares que se chamava Garrafaria Santa Fé, alguma coisa desse tipo, e os jovens postaram na saída do turno um vídeo que eles gravaram em frente à Garrafaria, tirando o nome São José, cantando e tocando aquela música da boquinha da garrafa. E claro que isso foi colocado nas redes. Isso violava a imagem da empresa e houve a dispensa por justa causa **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Uma rede de supermercadista, por exemplo, que quer cuidar de seu patrimônio e acaba mantendo o circuito interno de TV que filma os seus trabalhadores, e, às vezes, consegue, com um trecho desses vídeos, fazer a prova que deseja. Determinado evento aconteceu.

Então, de fato, aconteceu isso, fulano fez assim com beltrano. Então vem a imagem e a gente vê direitinho a ação de um em relação ao outro, é o fato que tem de ser provado. E aí é a apreensão direta, eu estou vendo o fato. Não tem nenhum intermediário que poderia ser uma testemunha ou até uma pessoa sendo gravada no vídeo, falando do fato. Não. É o fato em si. Acontece sim. Então acontece muito. Mas pelo menos nas grandes empresas, principalmente essas com muitos empregados, com muita rotatividade de empregados, serviços mais mecanizados – eu digo mais repetitivos – acabam trazendo sim, mas nada extraordinário **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**

Importante observar que há uma tendência em valorizar o vídeo como uma peça importante na demonstração de um fato, embora o vídeo configure uma possibilidade de construção interpretativa do evento e o telespectador não seja uma testemunha ocular dos fatos (Silbey, 2008). O vídeo emerge das entrevistas como um instrumento de confirmação da realidade e dissipador de controvérsias:

Bom, se a prova em vídeo retratar, tiver registrado o fato a ser provado, ela é superior à prova testemunhal. Eu diria que, superada a fase da análise da licitude da prova, as outras questões formais acerca da identificação das pessoas dentro daquela prova, superados todos esses problemas, a prova em vídeo, que registra o fato a ser provado, tem mais valor que a prova intermediada, que é a testemunhal **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**.

Mas eu prefiro. Eu acho que na Justiça do Trabalho, se tem um evento, um conflito, um determinado fato que deva ser demonstrado e existe uma filmagem, um arquivo de vídeo, áudio e vídeo, demonstrando aquilo que aconteceu, é muito melhor do que ficar refém da prova testemunhal que, lamentavelmente, é o que acontece na Justiça do Trabalho. Eu não sou um detrator da prova testemunhal, mesmo porque, se não houvesse a prova testemunhal, na maioria dos processos trabalhistas, a prova não existiria **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**.

É possível notar, ainda, que os diversos profissionais atuantes perante a Justiça Trabalhista enxergam grande potencial no vídeo em auxiliar na aferição da veracidade/correspondência das alegações fáticas, firmadas pelas partes perante o juízo, com o ocorrido no mundo dos fatos. O vídeo é observado como um mecanismo de conexão com a verdade.

Com o avançar dos tempos, as provas midiáticas são muito importantes. Por que elas são importantes no sentido de facilitar o alcance da paz social? Porque elas podem aproximar o julgador, de forma mais precisa, da verdade real dos fatos. Ou seja, se o julgador

tem mais elementos em suas mãos para decidir, com base não na versão do autor ou do réu, mas na verdade real dos fatos, como aconteceu de fato aquele fato controvertido, ele vai ter mais possibilidade de produzir uma decisão que traga mais paz social ao conflito **(Pedro Paulo, Procurador do Trabalho, 2024)**.

Olha, eu acho que a prova em vídeo pode ser muito válida, né? Em muitas circunstâncias ela pode ser o elemento decisivo para a formação do convencimento do magistrado e pode contribuir sobremaneira para a apuração da verdade real. Que, aliás, é muito cara no processo do trabalho, né? Mas é importante que algumas cautelas sejam tomadas **(Caio, Advogado, 2024)**.

Eu acho que ela seria mais uma prova ou, talvez, a principal prova, a depender do caso concreto, para fundamentar a tese, para buscar o que realmente concorreu no caso concreto, buscar a realidade, a verdade dos fatos. Obviamente, uma imagem, uma gravura pode demandar interpretações diferentes pelo Juiz, pelo autor, pelo réu. Mas eu acho que ela pode ser muito esclarecedora e muito importante para elucidar os fatos sim **(Roberto, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**.

Entendo que tem, processualmente, o mesmo valor, a mesma hierarquia das demais provas e, em muitos casos, esse meio de prova vai ser o único possível de chegar com maior precisão àqueles fatos que ocorreram, de modo que, deve ser levado em consideração e deve ser aceito e apreciado pelo juízo. Claro, juntamente com as demais provas, mas que se coloca como um meio de prova que pode fazer com que a percepção, o entendimento dos fatos que ocorreram seja mais próximo da realidade dos fatos, o que não pode, muitas das vezes, ocorrer com a prova documental e também com a prova oral **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024)**.

A gente tem casos de - muito da atuação do Ministério Público do Trabalho – de situações em que é uma violação de direitos humanos, de direitos fundamentais, ofensas e que elas podem vir estar registradas cabalmente em arquivos ou de áudio ou de áudio e vídeo, que tornam muito próximo, eu não digo incontestável, mas muito próximo daquilo que ocorreu. Eu acho que o direito à defesa é sempre amplo e ilimitado, mas na prática, no momento do julgamento, nesses casos, são poucas alternativas para descaracterizar o ato ilícito e as consequências dele. Mas acredito que não é em toda situação que vai ser assim tão cabal ou tão clara. O vídeo pode servir de prova acessória para determinada situação. Então, acho que são diferentes contextos, e só no caso concreto vai se desenhar, mas muitas vezes vai ser assim, muito difícil a contestação porque é o que eu entendo. Se você se aproxima mais da verdade, né, porque o vídeo demonstra a dinâmica real. Não é a palavra, mas é uma reprodução do momento, de um determinado contexto, de determinado ângulo, o que também pode vir a ser descaracterizado depois, mas ele aproxima mais **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024)**.

Contudo, à evidência em vídeo também incidem as limitações processuais que restringem o alcance da verdade absoluta. Por isso, os operadores do Direito igualmente reconhecem que, embora a imagem audiovisual os aproxime dos fatos

que se desenrolaram historicamente, como os demais mecanismos probatórios ela insere no campo processual uma representação dos fatos. Desse modo, sob esse prisma, não obstante as expectativas geradas, ela se assemelha a uma prova comum, a uma prova como outra qualquer.

A imagem em vídeo é mais uma ferramenta para comprovação de um determinado fato. É de uma grande expectativa, com o avanço tecnológico e a possibilidade de registro, que as pessoas desejam ver provadas no processo **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**.

Honestamente, eu não vejo diferença para as demais provas. Toda prova pode ser objeto de contestação da parte adversa, produzida em contraditório e assegurada ampla defesa, de forma geral, como qualquer outro meio de prova. No nosso sistema processual, onde deve ser respeitado o devido processo legal, não vejo diferença para as demais provas **(Antônio, Procurador do Trabalho, 2024)**.

Infelizmente a prova digital, a prova gravada, ela é uma prova como outra qualquer. É como se ela não representasse uma linguagem diferente, um universo diferente que tem uma principiologia e regras próprias que devem ser observadas. Infelizmente a gente faz só uma mudança de meio. E nessa mudança de meio, na adequação para mudança de meio, você pensa muito na possibilidade... você pode até ter um Juiz que vai virar para você e falar assim, aquela ficção jurídica. O povo adora uma ficção jurídica **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**.

Ante a percepção de que, mesmo diante de sua singularidade, a prova em vídeo tem a função precípua de sustentar as narrativas processuais e demonstrar ao juízo a verossimilhança dos fatos alegados, emerge a consciência de que há obstáculos a serem rompidos no modo de análise da prova imagética, o qual ainda se sustenta em uma cultura tradicional. Desconsiderando que a imagem, ao trazer à tona subjetividade aliada à argumentação, impacta na racionalidade jurídica e na prática cultural do predomínio da palavra escrita.

A necessidade de mudança no entendimento da prova em vídeo é ressaltada por um dos entrevistados, pois afirma ser o Código de Processo Civil muito mais avançado que a legislação trabalhista para lidar com todos os tipos de prova.

Mesmo porque, se eu me arvorasse muito em uma análise mais sofisticada, fatalmente quando isso chegasse no Tribunal, a análise que o Tribunal faz é uma análise tradicional. Eu não tenho nenhum problema em me manifestar em relação a isso, até mesmo porque pela própria prática que eu tive em mais de uma Turma. A análise é a tradicional. A análise da prova ainda é tradicional. Eu ainda estou pensando em uma prova documental, prova testemunhal, prova pericial, inspeção. Eu estou pensando em CPC. Por mais que eu tenha tido uma modificação no CPC, com o processo eletrônico, com a lei do

processo eletrônico, com a incorporação **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**.

Você pode falar de qualquer tipo de estrutura pericial para que a prova possa ser interpretada da melhor maneira possível, mas eu vou te dizer, essa estrutura que você vai me propor, enquanto procurador e enquanto parte, ela vai ressoar na minha linguagem como algo que tem que ser adequado à minha estrutura clássica de prova. A gente ainda, por mais que a gente tenha avançado, a gente tem uma estrutura clássica de prova, porque a gente quer atender à produtividade. Numeros, a gente não quer atender à qualidade **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**.

Concluindo, se a gente pensar no processo civil, na teoria geral do processo civil, vamos lá, artigo 1º ao 11º, vamos ficar só nesses artigos do processo civil constitucional. De 2015 até hoje, eu entendo que o código de processo civil, para o processo do trabalho, foi completamente ignorado. Ele é muito mais avançado, em termos de proposta interpretativa, do que a rigidez do processo do trabalho. Que é um processo, outra palavra que eu vou utilizar além da linguagem e da validação, clássico. Então existe ainda, existe e resiste muito, a análise da prova clássica. **(Vitor, Juiz do Trabalho)**

Eu fiquei impressionado ao ver como as pessoas estão habituadas ao meio virtual. Porque a gente está no celular a todo tempo, a gente está fazendo tele chamada a todo tempo. Então, essa questão de se trabalhar, hoje, com a imagem, essa questão de se trabalhar, hoje, com esse tipo de prova, que é uma prova digital, no sentido mais amplo, ela está se estabelecendo a partir de uma linguagem própria. O problema é que quando isso vem das partes e é apropriado pelo juízo, ela se transforma em um discurso de prova documental. **(Vitor, Juiz do Trabalho)**

Então, eu acho que a gente tem, ao cabo e ao fim, uma estrutura muito tradicional e muito rígida, que ainda se baseia, de maneira muito agarrada e vinculada, às regras do CPC, em termos de regras tradicionais da prova. Então, assim, tem muito caminho pela frente. Não vai ser só com essas justificações externas, essa aceitação do público que está usando a justiça e que está entendendo essa linguagem, como uma linguagem possível. Não é pura e simplesmente, mas é também, com requerimentos que têm que vir, desde a petição inicial, com requerimentos que têm que insistir, com lançamento de protestos, com nulidade de sentenças porque a prova não foi feita. Então, precisa ter esse movimento. Esse movimento, ele precisa existir, como grande elemento positivo de pressão, para que a gente possa, da prática, partir para essa teoria e, chegando na teoria, voltar à prática com uma nova realidade. **(Vitor, Juiz do Trabalho)**

Portanto, é necessário o estabelecimento de novos estudos, teorias e normatização que abarquem a prática crescente de utilização da imagem como uma evidência/prova no âmbito judicial. Isso porque a cultura jurídica tradicional pode se colocar como óbice ao acesso efetivo à Justiça, ao evocar inseguranças e eventuais

restrições baseadas em preconceitos na utilização de ferramentas multimídias como instrumento probatório.

Olha, as provas eletrônicas, né? As provas que hoje são produzidas na Justiça do Trabalho são muito diferentes das que eram produzidas há algumas décadas passadas, né? E as provas eletrônicas contribuíram decisivamente para essa alteração do perfil probatório, né? Hoje nós temos elementos probatórios desconhecidos há 20, 30 anos atrás, né? E da mesma forma a imagem em vídeo vem sendo intensamente utilizada, a despeito de algumas resistências de parte da magistratura, de parte da jurisprudência, né? Resistência que vem sendo vencida gradualmente, né, nos últimos anos. A jurisprudência já vem se flexibilizando quanto a isso, mas inicialmente houve uma resistência muito grande. Um conservadorismo, eu diria, muito grande, né? Um apego muito grande por aqueles elementos probatórios tradicionais, e até então conhecidos, do direito processual do trabalho **(Caio, Advogado, 2024)**.

Da mesma forma, a imagem em vídeo pode trazer impressões equivocadas, né, ao convencimento do magistrado. Então eu acho que o juiz experiente talvez ele esteja até mais habilitado a separar o joio do trigo. Mas ainda assim a possibilidade de cometer equívocos, a partir de provas dessa natureza, me parece ser maior, tá? Do que quando a prova é colhida diretamente, imediatamente pelo juiz, em observância do princípio da imediatidade que também é muito caro ao processo do trabalho, e, diferentemente, também, de quando a prova é obtida por outros meios, né? Os meios tradicionais. Me parece que esses meios tradicionais ainda oferecem uma segurança maior **(Caio, Advogado, 2024)**.

Nesse cenário de profusão de imagens, os operadores do Direito reconhecem a necessidade da promoção de capacitações que os habilitem a lidar adequadamente com os elementos visuais na seara jurídica. A inovação advinda com o vídeo requer novos tipos de treinamento e capacitação. Tal prática é praticamente inexistente no âmbito das cortes brasileiras, salvo projetos isolados destinados a expor os novos meios tecnológicos aos profissionais do Direito.

Então, na medida em que as relações sociais são cada vez mais no ambiente digital, mais elementos vão surgir para serem trazidos ao processo, de relações que são mesmo digitais. O vídeo é uma delas, mas todos os tipos de componentes virtuais vão ter maior presença, porque a vida está muito agora no digital e o processo será só um reflexo disso. Então, tenho absoluta convicção que tende a aumentar e, por isso, a nossa preocupação de que têm que estar preparados a justiça, todos aqueles que lidam, os advogados, os membros do Ministério Público, para que isso não fique só na experiência rasa de juntar no processo, mas que seja feito um trabalho de capacitação, de informação a todos os envolvidos e também um regramento de como a justiça vai receber isso, como ela vai tomar as cautelas que isso precisa, para evitar abusos de todas as partes **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024)**.

Bom, a gente não tem formação quanto a isso, né Letícia. O conteúdo programático das disciplinas, né, que nós oferecemos nas faculdades de Direito no mais das vezes, até onde eu sei, não nos dá, assim, elementos de maior relevância para que tenhamos essa aptidão, né? Então muitas vezes a gente tem que buscar isso com apoio, mediante o apoio de profissionais de outras áreas. Esse suporte técnico mesmo de profissionais de outras áreas. Mas eu acredito que um aperfeiçoamento. Uma atualização, melhor dizendo, né, dos conteúdos de algumas disciplinas. Notadamente das disciplinas processuais, como o processo do trabalho, né? Nas faculdades de Direito em geral, talvez possa municiar melhor os futuros profissionais do direito, né, a melhor lidarem, né, com essas provas, né? Aliás com as provas eletrônicas, com as provas em vídeo, com as provas eletrônicas em geral que tendem a se tornar provas dominantes na Justiça do Trabalho. Caminham nesse sentido, né? **(Caio, Advogado, 2024)**

É possível observar as apreensões dos operadores do Direito quanto à escassez de disciplinas acadêmicas e práticas legais que abarquem a complexidade do argumento multimodal que emana das provas audiovisuais. Bem como o anseio de que o Direito assimile as novas práticas sociais digitais, permitindo sua constante adequação e aperfeiçoamento o que pode se concretizar por meio dos estudos jurídicos culturais (Feigenson, *et al.*, 2005) e da alfabetização visual dos operadores do Direito (Sherwin, 2011).

Eu teria que ter sido instruído, treinado para análise da prova em audiovisual, em arquivo audiovisual. Eu sei que existem cursos agora, tratando de prova digital. Prova digital é aquela que ocorreu no meio digital? Ou a prova digital é o registro daquilo que aconteceu no mundo dos fatos? E essa prova é só para analisar, por exemplo, a frequência de determinada pessoa em determinado lugar. Pegar Google, GPS, esteve lá. Então, eu não me considero, ainda, - preparado eu devo ser -, mas eu não me considero, ainda, detentor de todo o conhecimento necessário para análise do arquivo audiovisual **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**.

Então, a gente teria que ter também uma orientação, um estudo aprofundado de como fazer essa análise daquilo que está acontecendo no vídeo e não só da expressão da pessoa. Como o vídeo foi montado? Por que ele ficou naquele ângulo? Por que está captando de cima ou de baixo? Por que essa imagem está sendo filmada da altura do tronco? Tudo tem expressão. Por que aquela pessoa está em primeiro plano e não em segundo? O mais importante é o segundo plano? Por que que o fato a ser demonstrado, aquele que é escondido, que a pessoa tentou esconder está lá no fundo e não no primeiro plano? Então, acho que as escolas deveriam fornecer esse tipo de conteúdo para facilitar a análise da validade da prova e, ao mesmo tempo, os Tribunais e os órgãos todos, o poder público fornecer equipamento adequado, suficiente para nós conseguirmos analisar a prova **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**

Já dei uma resposta, repito que é as escolas judiciais promoverem cursos, oferecerem cursos nesta área. E esses cursos devem envolver também as questões técnicas, propriamente ditas. Tecnologia da informação, as questões do audiovisual, propriamente dito, também são muito importantes nessa análise. Do mesmo jeito que a gente estuda para saber se a pessoa, que está falando conosco ou num depoimento pessoal ou como testemunha, está falando a verdade ou mentira, se ela é digna de crédito ou não, pela análise da linguagem não verbal, texto sincrético. O que é o texto sincrético, o que é a situação sincrética, a comunicação sincrética? Eu estou falando aqui e estou gesticulando, à medida que eu falo, fixo o olhar, dou uma expressão mais séria, me movimento, transmito alguma segurança, a tendência da pessoa que está recebendo essa comunicação é de dar validade, dar credibilidade a essa informação, a essa minha comunicação **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**

A preocupação em desenvolver habilidades que os auxiliem na resposta cognitiva às informações que são trazidas ao processo pelo vídeo é de extrema relevância, já que para assimilá-lo os indivíduos evocam inconscientemente emoções e experiências pessoais, as quais podem interferir diretamente na interpretação da evidência. Sobretudo quando se leva em consideração que grande parte da maneira como as imagens significam permanece implícita, amplamente inacessível à reflexão consciente” (Sherwin, 2011, p. 38).

Porque aí eu comecei a trabalhar em outras comarcas mais variadas e ver que essa prova estava chegando, essa prova estava chegando como *print*, como ata notarial, como acesso na própria audiência, querendo criar um tumulto na audiência como se aquilo fosse, assim, aquela prova americana, aos 45 do segundo tempo “eu tenho uma prova irrefutável que você não vai conseguir, te peguei agora”. Então, tinha esse elemento, tinha esse elemento e eu acho que isso meio que queimou etapas de uma discussão que poderia se estabelecer, do ponto de vista doutrinário, de maneira muito sedimentada, para a gente ter um manual, por exemplo, manual da prova digital. Você já viu falar do manual da prova digital? Não tem. Eu vou usar o que? Manual de processo civil. Prova. Prova o que? Documento da prova testemunhal, pericial, depoimentos, inspeção judicial, acabou **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**.

Consideradas as particularidades técnicas e a subjetividade que emana da prova audiovisual, o anseio pelo debate, estudo, treinamentos e regulamentação específica dessa modalidade probatória é consenso entre os diversos profissionais atuantes na Justiça do Trabalho.

Um corpo técnico para avaliar a autenticidade, veracidade desse vídeo. Talvez, um preparo, cursos para os operadores diretos, os advogados, o procurador, o Juiz que lida direto também com a prova.

Eu acho que além do corpo técnico, troca de experiências. Cursos com essas trocas de experiências sobre como tem sido feita essa prova em vídeo. Porque um vai apresentar lá no Norte de uma forma, talvez, uma pessoa do Sul, de repente, tem outra espécie de trabalho. A diferença de uma região para outra, de trabalhos, acho que isso implica também. Vão ser vídeos. Para cada espécie de trabalho seria levado um tipo de vídeo como prova. Então, eu acho que é uma troca de experiência, curso e corpo técnico, não deixar só na posse do operador do Direito **(João Carlos, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Tem essa questão tecnológica que interfere, porque o vídeo é um meio tecnológico, e, realmente é achismo, mas não sei se necessitaria de algum treinamento, não só tecnológico, mas também teórico. Porque como é uma prova que, de certa forma, ainda pode ser considerada nova, de pouco uso, eu não sei como está na Justiça do Trabalho e o que você tem recebido de informação a esse respeito. Mas para mim, no meu dia a dia ainda é um tipo de prova novo, pelo pouco uso. Talvez um direcionamento de como tratar essa prova, por que é algo que a gente ainda não percebe que existe uma norma, alguma coisa que diga qual o valor dessa prova, quanto que você pode dar a ela de peso **(Marília, Servidora Pública do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Talvez, fazer algum curso, mesmo, onde mostre a experiência que já teve em vários processos com provas em vídeo. Igual, nos Estados Unidos mesmo, é muito comum, né, prova em vídeo. Se a pessoa fizer um curso com vários, mostrando o tipo de análise que foi usada, acho que, com certeza, deve ajudar **(Carlos, Advogado, 2024)**

Eu acho que os operadores podem debater e começar a se valer disso, os advogados podem começar a levantar essa tese, as instituições também, no âmbito do Ministério Público, por exemplo, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho passar a ter algum tipo de regulamentação, oferecer cursos. Acho que é um debate, sempre, a academia trazer artigos, monografias, e essa discussão vai enriquecendo, trazendo pontos, dúvidas e vai melhorando essa experiência, essa utilização dessa ferramenta **(Roberto, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Em síntese, verifica-se que a crescente utilização de ferramentas multimídias ressoa na cultura jurídica e popular, suscitando a criação de uma nova pedagogia globalizante.

Eu acredito que a pedagogia seja a melhor forma. Eu vou te dizer de uma pedagogia política. Porque eu acho muito interessante e já participei muito já de muitas discussões na OAB, muitas discussões na magistratura, muitas discussões no Ministério Público, mas não há uma articulação. A gente fala muito de profissionais do Direito, mas a gente é completamente desarticulado. Eu tenho um evento no Ministério Público que discute a prova para o Ministério Público. Você tem um evento da Magistratura Federal que discute pararára... Você tem Justiça do Trabalho, você tem OAB, você tem advocacia. Enfim,

não há uma ressonância desses vários saberes **(Vítor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Então acho que precisa de uma grande pedagogia. Precisa haver uma grande confluência, uma grande ágora onde haja uma grande discussão, uma discussão ampla de todos os profissionais, para demonstrar a importância, a necessidade e essa nova modalidade de prova, como uma NOVA MODALIDADE. Não como uma modalidade que só tem nome e que tradicionalmente ela tem uma resposta sem sentido **(Vítor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Eu acredito que, voltando ao início, a pedagogia da prova digital, a pedagogia de uma prova em vídeo, ela é necessária como formação gradativa desses profissionais. Porque? Porque a Justiça ainda, a jurisdição, ela é sob demanda. Ela é igual, eu brinco, igual quando a gente compra pela internet e não tem produto? É sob demanda. A gente demandou, eles dão um jeito lá, criam um produto e mandam para a gente. A Justiça é sob demanda **(Vítor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Então, eu acho que precisa de uma pedagogia, precisa de uma ideia aí para a gente fortalecer esse recurso, que é um recurso prático, que é utilizado porque o advogado não tem outra saída, senão, utilizar esse meio. E utilizando esse meio, isso está fazendo com que a gente comece a se habituar – outra palavra que eu vou usar também – se habituar nesse universo da prova digital, se habituar num universo de prova que é diferente do universo com o qual a gente está acostumado a lidar **(Vítor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Além disso, deve-se levar em conta que a ausência de debates, estudos, capacitação e normatização podem induzir não só a uma apreciação equivocada da prova, mas igualmente a sua subutilização, relegando-a ao papel de prova acessória, mesmo quando em determinado caso concreto ela possa ser o fundamento principal da decisão jurídica.

Ou seja, a inovação acaba sendo algo completamente acessório, completamente a parte. Infelizmente, eu te digo, infelizmente ela é pessimamente gerida, em virtude de todos esses fatos que eu te falei. Necessidade de validação, do não domínio de uma linguagem específica, desse caráter referencial, de uma utilização clássica da prova **(Vítor, Juiz do Trabalho, 2024)**.

É óbvio que se eu tenho, como já tive, uma prova em vídeo, envolvendo uma dispensa por justa causa, de uma funcionária que estava efetivamente furtando bolsas de funcionários e, eu vejo essa empregada furtando a bolsa, me parece evidente. Só que isso não afasta, por exemplo, o que aconteceu nesse processo que era, “ah, vamos colher o depoimento pessoal dela para confirmar os fatos!”. Isso me parece absolutamente idiota. Mas ainda assim obriga-se, se torna necessário, que essa prova seja respaldada por uma prova que

é a prova de excelência que é a prova testemunhal **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Eu acho que é um meio de prova importante, embora, na maioria das vezes, ele tenha a necessidade de ser corroborado por outros elementos de convicção nos autos **(Marcelo, Servidor Público da Justiça do Trabalho, 2024)**.

Agora, eu não sei se isso tinha ficado claro anteriormente, mas pensando aqui, é claro que essa prova, como eu disse, pode ser até uma prova principal de um elemento de convicção, seja para convicção do órgão ministerial quanto atuação ou elemento de prova no processo judicial. Mas ela não pode ser analisada isoladamente. Acho que quanto a isso, realmente demanda a produção de outras provas, de outros elementos de convicção **(Antônio, Procurador do Trabalho, 2024)**.

Não obstante os receios e melindres na utilização da evidência em vídeo como elemento principal que sustenta a decisão jurídica, alguns profissionais consideram sua eficácia superior a outros tipos de provas. Inclusive, acreditam, em certa medida, que a imagem seja capaz de evocar a realidade fática e trazer aos autos a certeza dos fatos ocorridos.

É uma prova que tem um aspecto sensível da realidade. Talvez as palavras, elas sempre carregam o aspecto de quem está escrevendo, reproduzindo aquele texto da imagem. Seja por fotografia e, mais precisamente ainda, por uma produção audiovisual, ela retrata, a meu ver, com muita precisão a realidade **(Antônio, Procurador do Trabalho, 2024)**

Eu acho que é porque a prova em vídeo, ela praticamente, é como se fosse uma diligência do juiz também no local. Assim, ela com certeza vai ajudar a não ficar só nas palavras. Ela simboliza melhor a situação que está sendo tratada **(Carlos, Advogado, 2024)**

Eu acho importante. Acho que traz uma fidedignidade muito maior do que a pessoa simplesmente afirmar que implementou - nesse caso concreto - as medidas, se ela não mostrar que implementou. Acho que mesmo com a foto, nesse caso não seria tão admissível como foi com ela mostrando que apertava o botão e água não saía. Por conta da pandemia a pessoa não podia usar o bebedouro com a boca, para consumo direto, teria que ser só por meio do copo. Então aquela passagem do bebedouro estava vedada. E, a não ser a inspeção *in loco*, a única forma de demonstrar, nesse caso concreto, que aquilo ali estava do jeito que foi solicitado, foi por meio do vídeo. Então nesse caso concreto, a gente não poderia acatar que o bebedouro estaria assim, se não fosse dessa maneira ou então pela inspeção. Ou acreditar na afirmação da empresa **(Marília, Servidora Pública do Ministério Público do Trabalho, 2024)**.

Ela tem uma eficácia, na grande maioria dos casos, muito maior do que a prova oral, principalmente do que os depoimentos pessoais, e

muitas vezes também superior à prova documental. Então assim, nas vezes que eu pude lidar com este tipo de prova, ela foi letal, ela foi crucial, ela foi essencial para a formação do convencimento do juízo. Eu me baseei nas imagens para formar meu convencimento. E muitas vezes, diante das imagens, a outra parte até desiste de produzir provas testemunhais. Ela quase que reconhece a veracidade das imagens. Então causa até um constrangimento da outra parte, em um sentido de... ainda que na alegação ela não tenha sido leal, no âmbito da produção da prova, a gente vê uma carga de lealdade. Não traz uma prova inverossímil para tentar se contrapor a imagem, sabe? As imagens quase que falam por si e convencem tanto o juízo, quanto a outra parte, que não há muito o que se questionar **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**.

Às vezes uma filmagem, por exemplo, de uma justa causa retrata aquela realidade, aquele momento em que aconteceu uma falta grave, vamos dizer, uma briga, ofensas físicas. Então filmou, está ali, atestou a realidade **(Ana, Advogada, 2024)**.

É exatamente essa a eficácia da prova em vídeo. Ela pode realmente trazer a verdade real para os fatos. Porque é aquela que revela como eles aconteceram, no momento histórico em que o litígio surgiu **(Pedro Paulo, Procurador do Trabalho, 2024)**.

Embora as representações visuais possam democratizar a compreensão dos fatos, verifica-se novamente a importância da alfabetização visual dos operadores do Direito, consistente na aptidão para reconhecer que as imagens não se resumem a literalidade, elas “não falam por si mesmas” (Sherwin, R., 2011). É preciso discernir que o vídeo não é um retrato objetivo da realidade (realismo ingênuo) e que, ao assistir à gravação, o profissional interpreta as imagens de acordo com suas convicções íntimas (Granot, *et al*, 2017). Assim, transporta-se ao processo uma versão dos fatos duplamente filtrada, primeiro pelas limitações objetivas de gravação, segundo pelas limitações subjetivas dos telespectadores.

Nesse aspecto, também há colocações, por parte dos profissionais atuantes na Justiça do Trabalho, de que o vídeo traz uma certeza relativa sobre a realidade.

A prova em vídeo é o que se poderia chamar de representação mais próxima da realidade. Mais próxima. Ela não é fidedigna. Nem em som nem em imagem. A gente continua vendo em duas dimensões. Primeiro ponto, segundo ponto, as cores influenciam, temperatura. Então, se discutir uma questão de condição de trabalho, - a gente lida com isso sempre -, por exemplo, se eu precisar determinar a condição de uma pessoa em determinado ambiente insalubre, a prova em vídeo é suficiente? Uma sequência de registros visuais mostrando que aquela pessoa entra e se eu conseguir determinar a frequência dela em determinado ambiente, eu posso definir se ela está submetida a um ambiente insalubre ou não. Agora, do ponto de vista qualitativo, a

filmagem não vai me permitir isso. Eu não vou saber se o local tem calor, se tem as questões da pressão hiperbárica que é importante também, gases, cheiros. Então, a filmagem, o audiovisual é a expressão mais próxima da realidade. Se for 3D, melhor ainda **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**.

Eu acho que o vídeo pode auxiliar bastante, pode demonstrar como a situação, a rotina de trabalho se dava, mas por outro lado também, ele não só, apesar de ser uma prova boa, talvez ele não tenha força suficiente para embasar o julgamento, justamente por essa questão. Ah, por exemplo, estou empregado na câmara fria – já peguei um caso desse também – ah o empregado na câmara fria. O empregado na câmara fria, de camiseta, sem EPI, sem nada e fazendo vídeo. “Olha aqui gente, eu estou trabalhando sem EPI!” Então, na época, como advogada da empresa, a empresa falava “não, ele que quis montar isso”. E por outro lado, a empresa dava EPI, não dava, têm ficha de EPI? São outros elementos, na hora de julgar, que têm que ser levados em consideração, não só o vídeo. Outras provas. Fichas de EPI, depoimento de testemunhas, demais provas documentais. Importante também **(Ana, Advogada, 2024)**.

Eu tive uma situação dessa ontem, para analisar. A sentença não foi publicada e eu ainda não posso falar as partes envolvidas, envolve justa causa também, mas é clássico. Uma justa causa. Uma determinada pessoa cometeu determinada infração trabalhista, descumpriu o contrato de trabalho e a empresa vem e traz o vídeo da situação. Ele já vem sem som. A primeira coisa que chamou minha atenção – acabei resolvendo pelo ônus da prova e pela ausência de impugnação – era saber se aquela pessoa era o infrator ou não. É ele? Primeiro, porque era aquela filmagem de cima para baixo. Eu, discutindo com a minha assistente. Por isso é suficiente? Eu falei: “Não. Calma. Primeiro, eles alegam o fato tal, no dia tal e na hora tal. No filme, na imagem, consta nas propriedades daquele arquivo a data em que aquilo ocorreu e o horário que foi gravado? Essa data e horário estão corretos? Sim? Você sabe se essa pessoa é o fulano de tal que está na petição? Sabe se é ele?” Eu comecei a levantar questionamentos para a assistente que a levaram a dizer: “eu não tinha pensado nisso.” Pois é. Não, mas ninguém falou nisso **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**.

Eu me lembro do vídeo em que se provou que o cobrador foi agredido pelo usuário do transporte público. Então isso surge, vem nos autos e faz a prova do fato mesmo. Eu estou vendo o fato que aconteceu e ajuda bastante. Só que nós temos que entender o seguinte: a análise da prova continua muito difícil. Existe alguém emitindo a informação, fazendo a narrativa, o evento entre pessoas e coisas que se desenvolve, e tem uma pessoa do lado de cá, interpretando. Eu estou interpretando aquilo. Se eu vejo o mesmo fato filmado e entendo de um jeito, o outro Juiz pode entender de outro. Como o advogado de uma parte entende de uma forma e o da outra parte entende de outra forma. Tudo vai depender da interpretação **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**.

Nada é a tradução precisa da realidade. Porque em um processo você vai ter um sistema probatório que vai ser visualizado, analisado por quem está incumbido de dirimir aquele conflito. Pelo Juiz, né? Pelo

poder judiciário. Mas ela pode trazer substratos muito úteis para a real pacificação daquela contenda. É muito difícil a gente querer que uma parte que perde um litígio fique satisfeita (**Pedro Paulo, Procurador do Trabalho, 2024**).

Questões relativas às variáveis que impactam na qualidade e quantidade de informações captadas pelo vídeo, tais como amplitude/alcance, sonoridade, luminosidade e lapso temporal, por interferirem na percepção da realidade também são levadas em consideração, já que podem acarretar divergência entre o que verdadeiramente ocorreu e o que se capta pela gravação.

A imagem registrada em vídeo não é, a meu ver, sempre uma tradução precisa, fiel, da realidade. Eu tenho as minhas ressalvas quanto a isso. Eu entendo que a imagem real, não a imagem registrada em vídeo ou por intermédio da utilização de tecnologias outras, né? Muitas vezes não traduz a verdade real que tanto se busca no processo trabalhista. Eu faço, por exemplo, uma ressalva a audiências de instrução em que a prova testemunhal é colhida remotamente pelos magistrados, né. Eu tô escapando um pouquinho daqui do que você me perguntou, mas só pra dar uma justificativa. E por que eu penso assim? Porque muitas vezes o juiz perde a possibilidade de aquela percepção, né? Talvez a imagem não dê ao juiz os elementos necessários para que ele tenha uma percepção, por exemplo, de que o depoente, né, a testemunha, está nervoso ou nervosa, talvez porque não esteja sendo fiel à realidade dos fatos, talvez porque esteja mentindo, não é? Então eu tenho um pouco de receio quanto a isso (**Caio, Advogado, 2024**).

Na verdade, nos procedimentos que eu tenho na procuradoria, eu mantive uma certa relutância em utilizar os meios audiovisuais. Em um dos primeiros depoimentos que eu colhi, senti que eu estava entrevistando um trabalhador que era muito humilde, ele não tinha muita intimidade com os meios digitais, e parece que tinha alguém soprando alguma coisa para ele. Eu fazia a pergunta e parece que ficava aquele eco, me incomodando, até o momento em que eu falei: você que é o depoente, não pode ter ninguém do lado, falando alguma coisa. Então para mim, em que pese, eu só estava vendo o trabalhador, mas tinha alguém ali, soprando alguma coisa para ele. Algumas vezes eu ouvia um eco. Falei com ele que eu iria parar, se não ficasse só ele falando. Então, eu acho a imagem importante, mas a gente não tem o controle do ambiente. Poderia ter ali um empregador ou outra pessoa que tenha um interesse que não sei qual é. Eu acho importante também o problema do contato visual. Nós aqui estamos tendo um contato visual (**Rogério, Procurador do Trabalho, 2024**).

A não ser que a gente tenha essas duas hipóteses: uma edição das imagens, né? Uma adulteração daquele arquivo, daquela informação que é passada, né, através do arquivo. Quando existe algum desvirtuamento no sentido material, aí ela, claro, depõe exatamente no sentido contrário. Mas eu confesso que nunca me deparei com essa situação de detectar uma imagem fraudada. E, por outro lado, quando efetivamente a interpretação, o contexto, precisa ser analisada, né?

Porque, às vezes, quando a gente vê por exemplo uma agressão de duas pessoas ou de uma pessoa a outra, só com as imagens a gente não vê, não consegue perceber, aferir, o que foi falado. Então, às vezes a imagem não mostra uma provocação ou não mostra um fato anterior que aconteceu e acabou dando ensejo àquela agressão **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

Manipulação da imagem, ou a minutagem da imagem, isso é muito comum, “a minutagem foi cortada”, “não dá para ter certeza que foi nessa sequência que os fatos aconteceram”. Isso está acontecendo muito nas empresas de supermercado de Juiz de Fora para justificação de justa causa. Eu tenho vários processos e eles usam o google drive ou o Dropbox e juntam o link. Eu tenho acesso a essas duas vias e vou analisando as imagens. Então algumas imagens me parecem evidentes, por exemplo: “ah, fulano saiu do posto de trabalho dele e esbofeteou o outro e voltou para o posto de trabalho rindo”. Eu tenho a imagem, mas eu não tenho som. Então o preenchimento, esse furo da imagem, é nesse furo da imagem que as partes acabam trabalhando. E aí como elas mesmas entendem isso não como uma prova irrefutável, mas como uma prova com furo, porque às vezes eu não tenho som, então sem o som eu coloco o que eu quiser ali. Aí vem: “não, mas ele foi agredido verbalmente”. “Não, mas ele não foi agredido verbalmente. Não fiz nenhum tipo de agressão”. Na verdade, o outro fez uma gracinha e ele esbofeteou”. “Mas na verdade o ângulo da câmera não está bem colocado.”. Mas na verdade não é ele que tá aparecendo, quero que faça uma perícia na Polícia Federal porque esse vídeo manipulado, papapa...”. Ou seja, não se encontrou ainda mesmo... eu acho que os próprios profissionais do direito não têm uma receptividade dessa modalidade de prova como ela deveria ter. Que ainda estão muito aguerridos nessa necessidade da ratificação, da validação dessa prova, que ela se reduz, ela acaba se reduzindo a uma mera prova documental **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Outro receio na utilização de vídeos como prova decorre da popularização de programas de edição capazes de manipular a realidade capturada pelos dispositivos digitais, situação que fomenta a incredulidade nos indivíduos (Ferguson, *et al.*, 2009).

Eu acho que pode haver má fé. Pode haver uma construção de um fato. Então, nem sempre ele traduz a realidade. Seria bom confrontar com outras provas **(João Carlos, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**.

É, você precisa saber o contexto daquilo, né? Porque, assim, igual eu falei, muitas vezes as partes não impugnam o conteúdo daquilo, mas aquilo pode ter sido uma coisa editada, pode não ser no ambiente de trabalho, às vezes a parte não está focando, às vezes o vídeo é produzido com a câmera virada para o chão **(Marcelo, Servidor Público da Justiça do Trabalho, 2024)**.

É uma pergunta difícil porque hoje a gente está nesse momento do digital. Então, não é só a questão de ter uma rede social, mas milhões de imagens de vídeos e de arquivos digitais em todos os formatos, que são compartilhados e a gente está na era das notícias falsas. Então, os vídeos não se salvam dessa realidade e também estão sujeitos a adulteração, a clonagem, a todo tipo de alteração para criar situações

que, muitas vezes, não ocorreram. Então, a mesma cautela que se teve, anteriormente, com a assinatura falsa, com documento falso, também vai existir agora nos ambientes virtuais com os vídeos. É claro que, algumas vezes, ele vai trazer uma prova cabal dos fatos que estão sendo discutidos. Então, você tem um acidente de trabalho, você tem uma câmera de segurança na empresa que registra perfeitamente como aquilo ocorreu, a dinâmica, como foi a conduta do empregado, como foi a assistência dada a tudo que ocorreu. Então, isso sim, de certa forma, vai solucionar praticamente uma demanda. Agora, em outros casos, não. **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024).**

Assim, os operadores do Direito precisam avaliar criteriosamente o vídeo, devem destrinchá-lo em seus pormenores. De toda sorte, mesmo quando cientes das singularidades da imagem, devido à falta de conhecimento técnico para aferir a integridade da prova digital, por vezes será necessário recorrer à assistência de profissionais com formação técnico-científica na matéria.

Depende do tema que está sendo, objetivamente, trazido à discussão. Geralmente, as justas causas são muita utilização de imagens de câmeras de segurança. E essas câmeras, geralmente, sem áudio. Então, você tem um vídeo, na maioria das vezes, eles fazem um recorte ou até uma edição. O que é ruim, porque você nunca sabe, de fato, se teve uma trucagem ali nessa edição e modificar a ordem e a sequência de determinados fatos. Eu tive isso num processo que era um camarada que tinha... Alegação dele, “autorização do dono para retirar sucata da empresa”. E esse processo foi muito interessante porque eu via as imagens “n” vezes e tinha sabe a imagem, igual filme de Matrix, começa a dar um *looping*, volta a imagem. Eu falei assim, “gente tem alguma coisa errada aqui, ela não anda, negócio não está andando para a frente, ele está fazendo um negócio que ele já deveria ter feito”. Então, houve uma adequação das imagens e elas pouco me serviam, senão para dizer que ele estava de fato no galpão, aquilo era de madrugada. Então, o que eu tive que fazer? Eu tive que usar o método clássico da prova **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Então a gente tem que analisar a prova com muita cautela, com os dois pezinhos no chão, com o filtro da realidade, o filtro que como os seres humanos costumam se comportar, né? A gente pensa muito assim, ah..Na questão da agressão, é muito difícil você achar que um ser humano agride o outro sem motivo, né? Então alguma coisa houve anteriormente. Aí não quer dizer que a responsabilidade seja do agressor. Mas a gente tem que ter cautela, a gente tem que ver o contexto. A imagem muitas vezes mostra a agressão, mas não mostra o que aconteceu antes. Não mostra a, a... os bastidores, né? Aquela coisa que a pessoa vê o tombo, mas não vê as cachaças que eu bebo, né? Então tem que ver a cachaça também, né? Então tem que ter cautela, tem que ter serenidade. Eu acho que o maior defeito que o juiz pode ter é julgar apressadamente. É pegar aquilo que lhe parece mais coerente e tomar aquilo como verdade e já proferir o julgamento. Tem que ter parcimônia, tem que ter cautela, tem que ter muita

tranquilidade para apreciar essas provas **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

Agora eu estou lembrando de alguns exemplos, Letícia, de a inicial ou a defesa dizer que as imagens evidenciam determinado fato e a imagem não evidencia nada. Às vezes a gente passa horas, minutos, minutos e horas, ouvindo áudios e assistindo imagens que quando você vai ver a imagem não mostra nada, sabe? Então a gente... é isso, tem que ter dedicação, tem que ter paciência. Agora para afastar, repito, o que é o conteúdo das imagens, o que está demonstrado ali por aquele arquivo, é bem difícil. Ou é mesmo uma adulteração ou é mesmo uma interpretação do contexto que precisa ver de forma mais ampla **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

Eu acho que, por exemplo, essa questão eu a traduziria do mesmo aspecto de chegada de uma prova contábil para um advogado. Um advogado diligente, um procurador diligente, o que ele deve fazer? Ele vai ter que se cercar de técnicos com expertise na matéria. Então, se houver dúvidas, por exemplo, se foi editada, no caso de vídeo, eu acho que ele tem que pedir auxílio técnico, de alguém que entenda de TI, de computação, antes de pensar em utilizar aquela prova. Eu acho que ele deve ter, pelo menos, aqueles cuidados básicos na utilização. Aquela questão do homem médio, né? Aqueles cuidados que poderia se exigir normalmente de um advogado, de um procurador, de uma parte que vai levar essa prova em juízo **(Pedro Paulo, Procurador do Trabalho, 2024)**

Quanto à lida com o vídeo na prática judicial, os voluntários foram unânimes em relatar que assistem à gravação anexada aos autos. Porém, a exibição do conteúdo imagético, durante as audiências, não ocorre invariavelmente. As causas podem ser diversas, mas é certo que não existe no âmbito da legislação trabalhista norma que determine a exibição do vídeo no referido ato.

Eu não participo de audiência de instrução, mas do que eu tenho conhecimento, não. Durante a audiência, não. Eles são juntados anteriormente, é dada a vista à parte, é feito contraditório ali e, logicamente, depois o julgador assiste. Mas durante a audiência, não **(Marcelo, Servidor da Justiça do Trabalho, 2024)**

Mas com muito mais frequência eles não são assistidos durante as audiências. Eles são assistidos pelos juízes em outros momentos do processo, né? A meu ver eles deveriam ser assistidos pelos magistrados, se não durante a audiência, antes dela. De modo que as dúvidas existentes por parte dos magistrados, que possam interferir na formação do seu convencimento, possam ser dirimidas ao longo da audiência instrutória, né? Mediante a inquirição de testemunha, da tomada dos depoimentos das partes, né? E até quem sabe a determinação de provas outras como é o caso da prova pericial que eu diria que é um recurso extremo, mas que em algumas circunstâncias de fato se torna necessário. **(Caio, Advogado, 2024)**

Nunca cheguei ao ponto de precisar ver não. Assistir com as partes não. Mas, eu já chego tendo assistido e já falo: "Ó, eu assisti, anotei aqui os minutos tais, tais e tais. Dá para ver fulano, beltrano. Os

senhores vão impugnar alguma coisa? Precisa produzir alguma prova? Nunca aconteceu de produzir, nem de ter que assistir durante a audiência não. **(Sérgio, Juiz do Trabalho 2023, 2024)**

É, você tem o vídeo que você assiste, por exemplo, processo de justa causa. Aí você assiste na primeira audiência. “Não, vamos tentar acordo”. Realmente, a gente viu, você nota no vídeo determinadas coisas. Dá uma forçadinha para ver se há uma conciliação. Não tem. Morreu ali. Meses depois, você vai fazer uma instrução. Aí você vai vir, argumento de autoridade, “doutores, vocês sabem que eu já assisti ao vídeo”. “Ah sim, a gente sabe que o senhor falou que já viu o vídeo. Tem alguma proposta de acordo?” “Não, não tem.” Então a gente vai passar para a prova testemunhal. Ou seja, já esqueci o vídeo. Ele não foi exibido. Eu lembro, mais ou menos. Aí, quando eu for dar a sentença, eu assisto ao vídeo. Eu estou te falando que isso já aconteceu comigo. **(Vítor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Já vi em audiência por videoconferência o Juiz apresentar fotografias para que a parte confirmasse se era ela mesma, se ela tinha participado, se aquela fotografia representa a realidade. De vídeo nunca participei, mas acredito que seja da mesma forma. Não tenho experiência e nunca participei de uma audiência em que fosse apresentado um vídeo para que as partes pudessem se manifestar sobre ele. **(Antônio, Procurador do Trabalho, 2024)**

Eu acho que nesses casos em que a prova visual, vídeo na verdade, acaba sendo fundamental para o deslinde da controvérsia, eu já presenciei casos em que foi solicitado, no momento da audiência de instrução - até para fazer um questionamento para uma testemunha, se ela acompanhou aquele momento, se ela tem conhecimento do contexto - para ser utilizado. Até porque, pelo rito trabalhista, muitas vezes vai ser na audiência de instrução que o juízo vai tomar o conhecimento da matéria controvertida e da posição das partes, até para verificar a plausibilidade da prova testemunhal. Então, nesse caso, eu já vi, de iniciativa do próprio Juiz, colocar o vídeo para todos assistirem. Até para pautar quais serão as perguntas deferidas ou indeferidas, porque se você tem uma questão já comprovada por vídeo, muitas vezes vai ser dispensada a prova testemunhal. Então, já vi sim ser reproduzido. **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024)**

Logo, na prática judicial, a utilização do vídeo como prova, sem a existência de uma regulamentação específica, inviabiliza o tratamento processual uniforme durante a condução da atividade probatória.

Pertinente suscitar, ainda, que a introdução de gravações como um mecanismo probatório no âmbito processual ainda não é ostensiva. Na prática judicial alguns profissionais do Direito relatam ter pouco ou nenhum contato com a evidência em vídeo, sobressaindo o uso da imagem fotográfica, espécie de prova documental⁴⁴.

Na minha atuação aqui, especificamente, não tenho observado. Tanto nos processos em que eu ajuízo as ações pelo Ministério Público do

⁴⁴ A reprodução fotográfica está prevista no artigo 422 do CPC/2015, inserido na Subseção I do referido código, a qual trata da força probante dos documentos.

Trabalho quanto nos processos que participo como *custus iuris*, não tenho observado a ocorrência de produção de provas audiovisuais. Honestamente não me lembro de nenhuma, na verdade. **(Antônio, Procurador do Trabalho, 2024)**

Realmente, quando não há a possibilidade de adequação da conduta na via extrajudicial, o resultado é o ajuizamento de uma ação civil pública. Mas em todas as ações civis públicas que eu já ajuizei, confesso que até hoje não utilizei provas nesse formato de vídeo e áudio. Mas não vejo nenhum impedimento quanto a isso. Inclusive, nas minhas diligências, eventualmente eu faço fotos durante as inspeções que eu participo, mas nunca fiz nenhum vídeo. **(Antônio, Procurador do Trabalho), 2024**

Propriamente do audiovisual eu ainda tive pouco contato, tanto que esse foi um que me chamou a atenção, justamente porque o meio fotográfico já é muito usado. Os investigados usam muito, como meio de prova e de demonstrar que às vezes forneceu um EPI, a prova fotográfica. Mas no audiovisual, você tem uma imagem em movimento, eu ainda observo que é pouco. Mas eu acredito que isso vá mudar, ainda mais nessa época de pandemia que a gente está atravessando, e que já trouxe muitas transformações, o meio virtual passou a ser cada vez mais utilizado. **(Marília, Servidora Pública do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

O procurador com o qual eu trabalho já utilizou imagens para reforçar a nossa argumentação, para provar que o meio ambiente de trabalho está inadequado, para provar que determinada máquina não está adequada às normas de segurança. Então, a questão da imagem fotográfica eu acho que ainda avançou um pouco mais. A prova em vídeo realmente acho que ainda é pouco utilizada. **(Roberto, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Contudo, um aspecto referente à prova em vídeo, eu vejo que ela ainda é um pouco incipiente, ainda está no começo, ainda não avançou muito, porque o Direito, os Tribunais, os operadores do Direito ainda são muito ligados à palavra escrita, à prevalência da argumentação escrita. Então, acho que as imagens e os vídeos ainda são pouco utilizados como meio de prova no processo do trabalho **(Roberto, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

A prova ainda é eminentemente escrita, documental. Vez ou outra nos valem de imagens fotográficas. Prova em vídeo é pouco utilizada. Eu vejo pouco a sua utilização, a sua presença nos inquéritos e nos processos judiciais em que o Ministério Público atua, seja como autor ou como fiscal da ordem jurídica nos pareceres em que há ações civis públicas, ajuizados por sindicatos ou ações de menores. Eu vejo pouca incidência, pouca aplicação da prova em vídeo. **(Roberto, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Nos processos, judiciais ou extrajudiciais, que envolvem a relação de trabalho as partes costumam se valer de gravações audiovisuais tanto para demonstrar questões relacionadas à infraestrutura do meio ambiente, saúde e segurança no

trabalho, quanto para comprovar a prática de condutas ilícitas específicas perpetradas pelos empregados, colegas de trabalho ou empregadores entre si.

Nos casos em que eu tive contato não era nada muito elaborado, mas os denunciante trazem o meio ambiente do trabalho, quando a denúncia é relativa a questões de ergonomia. Já tentaram trazer também algo sobre assédio, o assédio moral. Trazem imagens da conduta do empregador em um suposto abuso de poder. A maioria são imagens relacionadas ao meio ambiente de trabalho mesmo. Aí ele consegue mostrar lá um ambiente que não tem salubridade nenhuma, conseguem trazer os trabalhadores sem qualquer EPI, é mais ou menos nessa linha. E no curso do inquérito isso ajuda porque é uma coisa irrefutável. **(João Carlos, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Eu tenho uma recordação de um procedimento em que a parte deveria demonstrar que ela havia feito adequações no bebedouro da empresa e ela fez uso de um vídeo gravado, mostrando o funcionamento desse bebedouro. E isso foi aceito. Mas foi dentro de um procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público, não foi uma prova judicial. **(Marília, Servidora do Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

A prova virtual, talvez, e até a de vídeo, sempre existiu a possibilidade de ser produzida, por exemplo, pela empresa que tem as câmeras de segurança, isso há muitos anos. Mas agora, com a possibilidade, o acesso ao trabalhador e outras formas também, pela internet, de obter esses elementos, aumentou, sem dúvida alguma, a possibilidade de gravação pelas pessoas envolvidas, e, acho que a própria percepção das pessoas de que elas podem, diante de uma infração aos seus direitos, registrar, documentar aquilo, não só na seara trabalhista, mas qualquer outra lesão a direitos. Ela tem a prerrogativa de estar gravando o ato ilícito e apresentando às autoridades ou trazer como prova no processo trabalhista. Então, esse amadurecimento também das vítimas faz com que, aliado ao momento da sociedade mais digital, mais tecnológica, sem dúvida alguma, fez aumentar tanto a prova digital e, especificamente, a prova em vídeo. **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024)**

Essas provas podem militar decisivamente a favor do reconhecimento e da efetivação dos seus direitos, né? Isso vale sobretudo para os trabalhadores, mas vale também para os tomadores de serviço, para os empregadores, né? Então o que eu observo é que com essa tomada de consciência a utilização de provas dessa natureza, o cuidado de colecionar provas dessa natureza vem se tornando cada vez maior no âmbito das empresas, visando sempre as perspectivas, as possibilidades de judicialização de possíveis questões entre empregados e empregadores. **(Caio, Advogado, 2024)**

Eles trazem até vídeos de contracheque, de contratos. E isso já poderia ser uma prova documental, mas eles aproveitam e trazem tudo, vídeos feitos em celulares. **(João Carlos, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Percebe-se que, a despeito da tomada de consciência sobre a utilidade das gravações como mecanismo de prova, seja para demonstrar o cumprimento de obrigações ou para comprovar a ocorrência de práticas violadoras de direitos no ambiente de trabalho, as partes e seus representantes processuais carecem de cultura visual para melhor buscar e defender estrategicamente seus pleitos perante a Justiça.

O próprio advogado ele tem que assistir para falar pra mim o que tem naquela imagem. “O minuto tal, segundo tal, tem isso. Aquelas pessoas presentes no vídeo são fulano, beltrano e ciclano”. Porque muitas vezes eu vejo as pessoas, mas eu não sei quem são. Outro dia chegou uma... pela rede social, chegou uma questão de justa causa. Falaram que era justa causa, né? Mas o encarregado incentivando e permitindo que os funcionários fizessem uma corrida de carrinho assim dentro de um lugar de estoque. Assim, sabe aquelas paleteiras? Eles usavam para fazer corrida, sabe? Então, assim, tô lembrando desse caso aqui para falar que tem que identificar. Aqui ó, esse aqui é o encarregado, esse aqui é o subordinado dele. Esse aqui é fulano de tal, viu e não falou nada. Então acho que passa por essas duas... acho que são essas duas.... acho que as dificuldades práticas são dessas duas ordens. Primeiro a rapidez. E, segundo, assistir o vídeo, informar o que tem no vídeo, com apontação do momento que acontece os fatos relevantes, quem são as pessoas, o que que é dito, né? Para que a gente possa efetivamente apurar aquela realidade. **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

Vamos lá, o que a gente vê muito em termos práticos, é... a gente vê... Na verdade as limitações que a gente vê, a primeira que me vem à mente, o fato de que a pessoa que é responsável pela gravação ou que detém os meios de gravação, normalmente a empresa, por razões óbvias, né, existe memória na capacidade do computador e tudo mais, aquelas imagens ficam armazenadas por um determinado tempo. Não sei se você chega a abordar esse aspecto no trabalho. Mas, se não me engano, duas semanas, trinta dias, é um tempo curto. E a parte que é vítima e que precisa daquelas imagens para demonstrar que foi aviltada nos seus direitos, ela demora para acionar o judiciário. Ou ela demora para procurar um advogado. Então muitas vezes, quando chega a inicial, quando o processo é distribuído e tem um pedido liminar, e a gente intima a empresa, a empresa fala: “eu guardo a imagem durante vinte dias!”. O que é a prática mesmo, sabe? Às vezes nem é a empresa ré que guarda as imagens. É o shopping. Aí você oficia o shopping, aí fala: “olha, eu guardo as imagens durante alguns dias. Hoje eu já não tenho mais essas imagens.”. Então essa demora é um ponto que eu acho que os operadores e aqueles que se sentem vítimas devem ficar atentos. Tem que agir rápido para a gente conseguir as imagens. **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

Assim, as dificuldades enfrentadas para colheita e incorporação dos recursos visuais no processo corroboram a pertinência e necessidade, não só da regulamentação normativa do vídeo enquanto prova, mas também da formação dos

profissionais de Direito, de sua alfabetização visual, a fim de que na defesa dos jurisdicionados consigam construir narrativas mais persuasivas e eficazes (Feigenson, *et al.*, 2005).

A incorporação de gravações pelas partes no processo também gera dúvidas em torno da licitude da prova. Os questionamentos podem se fundamentar em questões legítimas de violação a direitos constitucionalmente tutelados ou basear-se em mero dissabor, até mesmo em estratégia.

Eu vejo que a outra parte, vamos dizer assim, a outra parte que é prejudicada pelo vídeo. Tanto no vídeo, quanto pelo áudio. A parte que é prejudicada ela se sente traída. Eu não acredito que você me traiu, que você gravou aquela conversa. Eu não acredito que você tem essas imagens, não sei o quê, sabe? Não acredito que você vai divulgar essas conversas nossas. Então o jurisdicionado, vamos dizer assim entre aspas (porque tem um inocente e tem um culpado), mas o jurisdicionado culpado ele se sente traído, né? Entendeu? Agora quando é, principalmente quando é o empregador, o empregador culpado se sente traído. “Mas pode usar essa prova? Era uma conversa privada. Eu falei isso numa boa. Eu estava brincando.”. Mas ele se sente mordido pelo bom português. E do ponto de vista do empregado, do trabalhador, isso não acontece tanto, porque ele já sabe que ele está sendo gravado. “Sorria, você está sendo filmado!”. Então ele já sabe que o que tá fazendo ali tá sendo monitorado. Esse sentimento é menor, tá? Agora muitas vezes um empregado culpado pode demorar a acionar a empresa para tentar reverter aquela justa causa, na expectativa de que a empresa perca o arquivo ou alguma coisa assim. Mas se a empresa tiver o arquivo guardado ela vai conseguir provar sem nenhum problema, né? A gente tem que trabalhar a criatividade que chega pra gente. **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

Seria aquela questão que eu pontuei da empresa, de qual local pode colocar a câmera coletiva de filmagem, local coletivo, sem ser banheiro, sem ser vestiário. Acho que isso, na questão trabalhista, é importante definir, delimitar o uso, de acordo com o TST, justamente para evitar a violação à privacidade, à intimidade do empregado, que deve ser preservada. Acredito que deve ser levado em consideração também, a LGPD, a questão da utilização dos vídeos. Acho importante também a questão da prova lícita. O que é lícito e o que é ilícito. E a questão das provas digitais, o meio de validar e tornar essa prova menos, vamos dizer, contestável. E buscar agir sempre com a boa-fé na análise, na juntada e na impugnação dos vídeos. Não abrir incidente de falsidade sem fundamento. Não impugnar sem fundamento. Eu acho que isso é importante também. **(Ana, Advogada, 2024)**

É possível notar que no manejo da prova audiovisual as questões atinentes à verificação da licitude das gravações e se houve a preservação dos direitos da personalidade são tratadas com consenso e prioridade.

Eu acho que o Juiz tem que ter a sensibilidade para, num primeiro momento, receber a prova de forma sigilosa, avaliar se ela realmente tem todas as características de uma prova lícita, se ela não vai ofender os direitos de personalidade da outra pessoa, se ela vai ser útil para a resolução daquela controvérsia, e, a partir disso aí ele admite a sua inserção no processo. **(Pedro Paulo, Procurador do Trabalho, 2024)**

E uma das questões que têm de ser analisadas é a origem da prova, sabe? Como que ela foi produzida? Com que intenção? Havia uma intenção oculta ali ou não? Ou ela é um retrato espontâneo do que aconteceu? Ela não fere a dignidade da outra pessoa, não entra na intimidade. Ela realmente vai ser útil e diz respeito à controvérsia que está sendo analisada por aquele juízo? Então, quer dizer, aí a importância do julgador, né? Você vê o 339, ele fala que as partes podem empregar todos os meios de prova, depois vem um artigo mais adiante no CPC que diz que compete ao Juiz desconsiderar, não trazer ao processo as provas inúteis ou protelatórias ou provas nulas, mesmo. **(Pedro Paulo, Procurador do Trabalho, 2024)**

Então, obviamente, a prova audiovisual tem que ser lícita. Ela não pode ofender a intimidade das pessoas. Ela não pode ser uma prova – vamos pensar no penal – não pode ser uma prova preparada. Indutora ao que o trabalhador ou ao que o empregador cometa determinada infração da esfera trabalhista **(Pedro Paulo, Procurador do Trabalho, 2024)**

Verifica-se, inclusive, relato no sentido de que, durante a análise do vídeo, há maior dificuldade por parte do julgador em certificar sua validade do que sua licitude e eficiência enquanto prova.

Eu tenho mais dificuldade para aferir os seus parâmetros de validade. Primeiro, a parte licitude da prova, validade da prova e eficiência da prova. São três fases. Então, toda a nossa discussão aqui é sobre prova lícita audiovisual juntada aos autos, mesmo aquela em que somente um interlocutor sabe que está sendo gravado e o outro não sabe é lícito para mim. Se ele está defendendo a vida, a honra, a saúde, o patrimônio, ele pode fazer essa gravação, ainda que o outro não saiba. Desde que eles sejam interlocutores. Então, prova lícita. **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**

Quanto à apreciação da prova audiovisual pelo juízo, fica evidente como o repertório jurídico cultural dos profissionais do Direito interfere diretamente no modo como o vídeo é apreciado no curso do processo. No âmbito do judiciário brasileiro, o amplo poder instrutório conferido aos juízes e as características burocráticas advindas do sistema romano-germânico, adotado pela pelo sistema jurídico pátrio, culminam na preterição do vídeo em relação a fontes de prova mais tradicionais (Riccio e Guedes, 2022).

O que eu percebo? E aí não só falando de Juiz de Fora, mas da convivência com esses colegas de outros estados, de outras unidades da federação. Existe um recurso muito imediato à prova tradicional que é a prova testemunhal. Então, por mais que pareça evidente que o que está registrado numa fotografia ou o que está registrado em vídeo, a gente ainda usa o recurso da prova testemunhal como uma forma de ratificar aquela prova que foi produzida, reduzindo a prova fotográfica e em vídeo a um documento. Então é como se a gente pensasse assim: vou aplicar à prova em vídeo e à foto o (artigo) 408. Esse documento não me prova fato, ele é indiciário. Então eu preciso de uma prova testemunhal para ratificar aquilo que está sendo de certa forma descrito. **(Vítor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Assim, alguns julgadores incorporam a prova em vídeo em suas decisões apenas de forma indireta, como prova referida.

Eu não me recordo, posso falhar porque foram milhares de processos já onde eu atuei, de ter considerado a prova em vídeo como uma prova evidente em si. Por que o cacoete do magistrado é fazer a prova referida. Me dá muito mais segurança ter uma prova testemunhal que ratifica que considerar efetivamente aquele vídeo como uma prova irrefutável. **(Vítor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Embora na prática judicial possa o vídeo ser pouco explorado, seja por excesso de formalismo ou por falta de repertório cultural para lidar com a complexidade da imagem, segundo a percepção de alguns profissionais da área jurídica, a possibilidade de utilização de gravações na defesa de direitos tem ampliado o acesso à justiça dos mais pobres.

Impacto positivo, porque amplia, em sentido amplo, o acesso à justiça, porque a gente sabe que não é só poder entrar com a ação, poder ter um pronunciamento jurisdicional. Então, você precisa poder, de forma qualificada, atuar na justiça. Então, você precisa conseguir pelos meios adequados, para comprovar os fatos que você está demandando, principalmente, quando você está diante de um ramo do poder judiciário que trata, ontologicamente, de um público vulnerável e hipossuficiente, não só economicamente, mas na questão da aptidão para a prova. Então, sempre que você amplia os meios de prova e, principalmente, meios de prova que podem ser produzidos pelo próprio jurisdicionado e não apenas por um dos pólos da relação jurídica, você traz maior equilíbrio. E a consequência disso é qualificar o debate jurisdicional, qualificar o acervo ao qual o Juiz vai se debruçar, e acredito que, conseqüentemente, a melhoria das decisões e o avanço para se chegar a conclusões que mais se aproximam da verdade e da justiça. **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024)**

A própria legislação processual traz institutos como inversão do ônus da prova, julgamento com perspectiva de gênero e outros que vão tentar suprir isso, mas de forma subsidiária. Então, quando existe uma prova que, anteriormente, aquele demandante não conseguiria fazer e hoje ele tem acesso a ela, sem precisar dessas outras técnicas

processuais, eu entendo que aumenta, facilita muito mais a se chegar à verdade real dos fatos. Então, tem uma eficácia grande. É claro que depende da forma como é apreciado, mas, em muitos dos casos, vai suprir uma lacuna que antes, muitas vezes, não se poderia chegar com os meios tradicionais. Eu digo tradicionais, porque eu entendo os digitais como novos. Mas daqui a pouco também vão se tornar tradicionais. Mas é isso. **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024)**

Na percepção dos profissionais, além de auxiliar a parte hipossuficiente a se desincumbir do ônus probatório, mediante a ampliação dos mecanismos de prova existentes, acredita-se que o impacto emocional causado pela imagem também possa favorecer a parte hipossuficiente na obtenção da tutela jurisdicional pretendida (acesso efetivo à justiça), eis que a imagem seria mais persuasiva.

E tem também um impacto muito importante que é a questão de sensibilizar o juiz. Né, às vezes, uma condição de trabalho degradante, um ambiente de trabalho degradante, mesmo, sem higiene, sem condições adequadas. Então, acho que tem esse impacto também de dar uma sensibilizada no juiz, com a realidade do que está ali. **(Ana, Advogada, 2024)**

Um trabalho escravo, por exemplo. Isso é um tema sensível para o Ministério Público do Trabalho. A gente recebe, às vezes, denúncias. Normalmente são pessoas mais simples, mais humildes, que talvez não têm tanta instrução, que não se preocupam muito com a escrita. Então, eles falam que as condições são indignas, subumanas, e, às vezes, não fica muito claro. Agora, se tivesse um vídeo, mostrando talvez o alojamento onde essa pessoa dorme, como ela trabalha, onde é o banheiro dela, eu acho que chamaria bem mais a atenção, causaria um impacto maior e poderia demonstrar com mais fidelidade o que está acontecendo. Muito mais fidedigno, talvez. **(Roberto, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Nesse tocante, a alfabetização visual dos julgadores se mostra extremamente relevante, a fim de que durante a análise da evidência em vídeo eles não incorram em erro de discriminação, já que pela facilidade com que as informações disponíveis são processadas, esta causa maior impacto e sensação de veracidade. Além disso, a gravação tende a ser vista como uma fonte neutra/apartidária e muitas vezes quem a assiste possui dificuldade em negar aquilo que seus olhos veem, mesmo quando se trata de uma representação falsa (Granot, *et al*, 2017).

A possibilidade de se realizar audiências virtuais e gravá-las também foi considerado como fator de promoção do acesso à justiça, ao romper as limitações de tempo/espço impostas pelo Direito tradicional e mitigar a restrição da prática de determinados atos somente no espaço institucional dos Fóruns e Tribunais (Riccio, *et al*, 2016).

Eu acho que houve uma abertura do acesso, claro, com todas as questões. Tem pessoas que não têm condições de acessar pelo celular porque tem pacote limitado. Tem áreas que não pega telefone celular, então tem que ir para o escritório do advogado, enfim. Tirando essas questões, a gente teve uma ampliação do acesso. Quando você amplia o acesso e tem uma visibilidade maior, e você vê o magistrado falar assim, “poxa, tem um vídeo que a senhora juntou aqui, olha só, então, nesse vídeo eu estou vendo isso assim, assim. A outra parte disse que, de fato, é a senhora que estava fazendo isso assim, assim. É mesmo? Me conta aí”. “Ah, nossa, nem sei como é que esse vídeo foi para aí.” Então, assim, essa justificativa externa da decisão, ela acontece ao mesmo tempo em que eu democratizo mais o acesso. Que eu torno essa linguagem, uma linguagem muito próxima, e aí eu tenho que me adequar também, em termos de linguagem, a essa linguagem mais próxima com os jurisdicionados. **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Então, eu acredito que à medida e à proporção que a gente possibilitou e que o processo digital veio, que as pessoas começaram a participar dele e isso passou a ser uma realidade, que agora ele sai de um espaço, que é um espaço público restrito, e ele passa, ele meio que implode o espaço privado. Hoje eu faço audiência.... Vou te convidar, no dia que você quiser assistir algumas audiências, para você ver como é esse mecanismo de prova. Acho que seria interessante você ver como esse mecanismo é, essa linguagem está se processando. É muito bacana, a gente vê pessoas que não têm a mínima intimidade com a justiça, passar a ter uma intimidade. Quando eu falo *Google Drive* ou *Dropbox*, a Dona Maria do mercado, ela sabe o que é isso. Então, ela está sozinha, às vezes, sem advogado, eu falo assim, “Dona Maria, a senhora tem não sei que, esse documento assim, de *WhatsApp*, uma conversa que a senhora teve”? “Tenho.” A senhora sabe usar o *Google Drive*? “Ah, não sei não, mas eu já ouvi falar. Minha filha vai fazer para mim. **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Nós tomamos conta, praticamente, em nossa circunscrição, de noventa e nove municípios. Imagine, eu intimo um trabalhador para colher o depoimento em Juiz de Fora. Ele é quem vai desembolsar a passagem ida e volta? Às vezes tem que dormir, porque tem cidade que são duzentos quilômetros. Eu penso muito nisso. Eu sempre tento colocar às onze horas, quatorze horas, porque, mesmo sendo distante, ele consegue chegar e voltar no mesmo dia. Imagina se a pessoa coloca a audiência às oito horas da manhã? Imagina como que o trabalhador vai conseguir chegar? Se marca às dezessete horas? Então, eu acho que esses meios telemáticos, a informática ajuda nesses casos. Porque é muito mais simples ele arrumar um computador, vai em algum lugar, e a gente faz igual hoje, telepresencial. Então, a gente consegue colher depoimento, porque não temos condição, e eu acho que não é razoável imputarmos esse ônus ao trabalhador. Porque, muitas vezes, você íntima e ele não vem. Você vai fazer o quê? Vai mandar buscar sob vara? Manda a polícia buscar. Não tem condição. Então, eu acho que esses meios e também o trabalhador, se ele achar razoável, mas não é comum, juntar elementos que ele tem de prova. **(Rogério, Procurador do Trabalho, 2024)**

Na percepção dos profissionais do Direito atuantes na Justiça do Trabalho, os meios técnicos dos quais mais provêm as gravações utilizadas como prova são as câmeras de monitoramento instaladas no meio ambiente de trabalho e de *smartphones*.

Olha, na minha experiência pessoal, na maior parte das vezes isso foi obtido por câmeras de vigilância. Mas a utilização dos *smartphones* de alguns anos pra cá disseminou-se de tal forma e isso vem se tornando também mais intenso, a utilização de vídeos de *smartphones*. Mas, na minha experiência, tomando por parâmetro os últimos vinte anos em que esse tipo de prova se tornou mais frequentes nos processos trabalhistas, eu diria para você que eu vivi mais situações em que as imagens em vídeo foram obtidas a partir de câmeras de vigilância. **(Caio, Advogado, 2024)**

Na grande maioria das vezes... Porque a gente vê também as ilicitudes sendo cometidas no dia a dia, no trânsito, por alguma autoridade, é o celular, né? Mas no âmbito do Direito do Trabalho, eu arrisco dizer que 90, 95% é sistema de monitoramento interno das empresas. Não me recordo de imagens serem trazidas por gravação de celular. Mas me recordo de pedido de que a empresa ou o shopping traga imagens do circuito interno, mas aí de não conseguir. Mas 99, 95% das imagens de vídeo circulam por circuito interno. E imagens que não sejam vídeos, fotos são de celular mesmo, a maioria. **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

Ah, eu acredito que com esse aumento dos *smartphones*, podemos filmar. Tem a questão das filmagens também coletivas de ambiente de trabalho. Até onde é lícito a empresa colocar câmera de filmagem. Então, acho que é mais com a evolução da tecnologia, mesmo, da evolução das câmeras de filmagem, de celulares que isso aumentou. **(Ana, Advogada, 2024)**

Maioria de *smartphone* **(Marcelo, Servidor Público da Justiça do trabalho, 2024)**

É. Câmera de vigilância também tem, mas é menos. **(Marcelo, Servidor Público da Justiça do trabalho, 2024)**

O que nós temos visto mais por aqui, por enquanto, é por celulares. Mas acho que já houve um processo, acho que foi discutido no TST, que me parece que foram câmeras da empresa mesmo, em que foi flagrado um empregador colocando, numa lista negativa, ex-empregados. Questão da lista depreciativa, para que outras empresas não contratassem aqueles empregados porque eles ajuizaram ação trabalhista. **(Pedro Paulo, Procurador do Trabalho, 2024)**

Na grande maioria das vezes... Porque a gente vê também as ilicitudes sendo cometidas no dia a dia, no trânsito, por alguma autoridade, é o celular, né? Mas no âmbito do Direito do Trabalho, eu arrisco dizer que 90, 95% é sistema de monitoramento interno das empresas. Não me recordo de imagens serem trazidas por gravação de celular. Mas me recordo de pedido de que a empresa ou o shopping traga imagens do

circuito interno, mas aí de não conseguir. Mas 99, 95% das imagens de vídeo circulam por circuito interno. E imagens que não sejam vídeos, fotos são de celular mesmo, a maioria. **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

Da experiência que eu tenho, a maioria é do *smartphone*, do telefone móvel do trabalhador ou do empregador, que faz o registro, seja de condições de trabalho, de mobiliário, de uma situação de discriminação, de assédio moral, sexual. Eu estou falando já em relação ao vídeo, questão de câmera de segurança, como eu falei da situação do acidente. Situações em que, muitas vezes, fraude à legislação trabalhista, também se consegue ou áudio ou vídeo de uma proposta, que é ilícita, sendo feita pelo empregador ao empregado para, muitas vezes, abrir mão de direitos, renunciar direitos indisponíveis. Então, acho que na percepção e experiência que tive, a produção pela própria pessoa – hoje, quase todo mundo tem um celular que grava vídeo e consegue passar isso para o processo – eu acho que é o principal meio pelo qual o vídeo tem entrado no processo trabalhista. **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024)**

Tem um aumento considerável, pela existência de maior facilidade de aquisição de equipamentos, como o celular, que permitem esse tipo de gravação. Então, a todo momento eles juntam vídeos do *WhatsApp*, áudio de *WhatsApp* tem muito, demais mesmo, aumentou bastante, consideravelmente. Até para prova que não dependeria do áudio. É impressionante. Aí tem um pouco de desconhecimento, né! A prova do pagamento é mediante recibo e a pessoa junta o áudio. Mas você assinou o recibo? Não assinei recibo. Ela junta o áudio para tentar provar isso. A outra parte não tem o recibo, não precisa. E acaba havendo um mau uso da prova. Mas ela cresceu bastante. **(Armando, 2024)**

É possível notar, ainda, que a inovação tecnológica e consequente popularização dos *smartphones* impactou a sociedade, assim como o processo judicial eletrônico, na medida em que municiou os indivíduos de diversas camadas sociais com um instrumento capaz de registrar e armazenar potenciais provas que eventualmente fundamentarão seus pleitos perante à Justiça.

A criação do Processo Judicial Eletrônico⁴⁵ é um exemplo de como o uso de inovações tecnológicas simplificou o acesso do jurisdicionado aos serviços judiciais, mediante a informatização dos processos e consequente surgimento de funcionalidades como o peticionamento virtual, a visualização simultânea dos autos processuais pelas partes e operadores do Direito, bem como a possibilidade de inserção de provas digitais por meio de links. Assim, o PJe propiciou a superação de limitações físicas de acesso aos autos e de armazenamento de provas, fomentando, pela praticidade, o uso de provas digitais como o vídeo.

⁴⁵ Resolução CNJ nº 185/2016

Eu acho que o advento do processo judicial eletrônico favorece porque ele também contribuiu para quebrar em alguma medida a resistência de muitos magistrados, né, quanto a utilização de provas dessa natureza. Eu acho que o processo judicial eletrônico e, tanto quanto ele, até muito mais do que ele a virtualização de muitos atos processuais. Notadamente das audiências, a partir da pandemia, né, que exigiu essa virtualização, fez com que os magistrados em geral, a fórceps em muitos casos né, tivessem que se adaptar a essas novas tecnologias. E muitos deles o fizeram com muito êxito, né? E acabaram, num espaço de tempo que eu diria muito curto, se adaptando a essas novas tecnologias e hoje até defendem, né, que muitos desses atos processuais que foram virtualizados, a princípio temporariamente, permaneçam sendo praticados dessa forma definitivamente. **(Caio, Advogado, 2024)**

Ele favorece na medida em que eu não acolho mais a determinação de juntada de mídia digital física, porque antes era *pendrive* e *disquete* – no início *disquete*, depois *pendrive*. Porque isso demandava o advogado apresentar um processo, uma cópia que ficava arquivada na secretaria, senão ficava autuado o processo, e uma cópia para fornecer para o colega **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Então, automaticamente, olha que interessante. Se eu precisar do advogado no escritório dele com a testemunha, “doutor, acessa aí, por favor, o *link* para mim no processo e coloca o vídeo aí para a testemunha ver”. Eu não preciso exhibir. Olha que interessante. Então, houve uma modificação, por necessidade prática, não foi nem, assim, alguém que chegou e falou “poxa, eu acho que vai ser super inovador colocar um link”. Não, foi uma necessidade prática porque não podia mais ter uma mídia física. Essa mídia física não podia mais ficar acautelada na secretaria porque o processo eletrônico é despachado e vai para o tribunal automaticamente. Olha que coisa maluca. Eu ia botar no malote, uma mídia física, para acompanhar um processo que é eletrônico. **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Favorece porque até no início da pandemia a gente já tinha essa dificuldade de abrir prazo, de receber a mídia mesmo, né? O CD, DVD. E aí acaba que com o processo eletrônico, e com a facilidade da juntada apenas do link, isso facilita muito. O processo eletrônico também facilitou esse tipo de prova. **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

Entretanto, mesmo que se reconheça a importância do Processo Judicial Eletrônico na modernização do processo judicial, também se detectou pontos a serem observados para a otimização da inserção de evidências provenientes de meios tecnológicos no referido sistema, eis que, exemplificativamente, não há como anexar a própria gravação audiovisual nos autos eletrônicos. Circunstância que revela como a cultura jurídica institucional ainda não se adequou o suficiente às novas demandas sociais emergentes da era digital.

Então, o PJE facilitou demais as provas digitais, a prova em vídeo também, mas ele não está cem por cento pronto, porque ele não tem

a opção, mais simples possível, que seria anexar o vídeo que você tem salvo no seu computador, no seu *smartphone*. Ele ainda está com essa apresentação indireta. Você encaminha o juízo e a parte contrária ao link que eles vão sair do ambiente do PJe e vão acessar o Google Drive, OneDrive ou outros, para conseguir ver esse vídeo. Talvez aí, os convênios com essas próprias plataformas, para que no próprio ambiente do PJe esse vídeo seja carregado, armazenado. Porque você tem questões sensíveis, você vai ter questões de dados, questões de sigilo que precisa ser, muitas vezes, respeitado. E você estando fora do ambiente do PJe, você agrava esses riscos de acesso por pessoas desautorizadas e até vazamento de dados. E tem aí a Lei de Proteção de Dados, tem questões de imagem, uma série de questões que envolve. **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024)**

Eu acho que favorece sim. O processo judicial eletrônico, embora a prova em vídeo dependa de armazenar esse vídeo em uma nuvem, - não há no PJe um sistema próprio, ainda, para armazenar a prova em vídeo, como há no caso do documento escrito -, mas no MPT digital, que é o nosso sistema, é perfeitamente possível juntar uma foto, um vídeo, um áudio, uma planilha, um documento escrito. Então, eu acho que essas tecnologias ajudaram muito. O fato do processo se tornar eletrônico, e o procedimento no MPT já ser todo eletrônico no Brasil, facilitou muito a utilização e facilita, né? Embora seja pouco explorada, ela já é explorada, já existe. Acho que ela é fundamental porque seria muito difícil. Se pensar no processo físico, em que para ter uma prova em vídeo teria que juntar um CD ou *pendrive* e o operador, o advogado, o membro do Ministério Público ou o Juiz ter que pegar aquele CD ou *pendrive* e colocar no computador para assistir àquele vídeo. Não sei, acho que a tendência era deixar para lá e tentar julgar ou analisar com base no que estava ali. Não dar tanta importância àquele CD ou *pendrive*. Eu acho que agora não. Acho que essa ferramenta está mais próxima de ser acessada. **(Roberto, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Além das limitações detectadas no Processo Judicial Eletrônico, a modernização e adequação insuficiente do meio jurídico para a absorção das evidências oriundas das novas tecnologias digitais também se revela na infraestrutura tecnológica inadequada do Judiciário, como a simples ausência de aparelhos para a reprodução da mídia.

Não. Na sala não tem equipamento para isso. Hoje é o *link*, antes era mais CD ou *pendrive*. Então não tinha equipamento para visualizar isso na sala de audiência presencial. Na videoconferência, o arquivo só foi rodar em caso de impugnação por falta de acesso, um *link* errado, erro de acesso. Aí eu faço o teste e descubro. E falo se consegui ou não ver. Agora, exibir o vídeo para confrontar a informação contida nele com o depoimento de uma testemunha ou da parte, isso ainda não aconteceu. **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**

Eu posso falar que numa ação coletiva a Arcelor Mital juntou – ele não tinha nem mídia – vários CDs. A gente não conseguiu ver. Foi uma

dificuldade muito grande, teve que vir técnico de Belo Horizonte para conseguir abrir aquilo, não conseguiu, tive que nomear um perito que tinha equipamento para fazer. O estado não tem, o TRT de Minas não tinha. O perito que teve que fazer uma tradução. Olha aí o intermediário de novo. Ele teve que processar aquela informação e trazer para mim. Eu poderia ter aberto no meu *notebook*, no meu equipamento do TRT. **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**

Você sabe que hoje a gente junta, normalmente os advogados juntam no google drive ou evernote, alguma coisa de nuvem. Mas quando é juntado no DVD a gente até tem essa queixa em relação ao Tribunal. Porque nós mesmos não temos equipamentos. A gente recebe um notebook para trabalhar, mas o notebook não tem entrada para DVD, para CD, então a gente não consegue ver. Então eu acho que na secretaria da Vara deve ter um ou dois equipamentos que conseguem reproduzir. E, salvo engano, o da sala de audiência não reproduz. **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

E o que acontecia antes? É uma curiosidade para você. Na audiência física, presencial, os advogados falavam assim “ah exhibe para ele essa foto. Ele se reconhece? Ele reconhece o lugar? Ele reconhece que ele está fazendo não sei o que? Ele reconhece fulano?”. Então, você tinha a exibição. No processo digital, o que os magistrados falam? “Eu não posso exibir esse documento porque eu não tenho condição técnica de exibir o processo aqui.” “Ah, você lembra desse, você viu essa foto?” “Ah, eu acho que eu vi.” “Onde você viu?” “Ah, não sei.” “O que tem nessa foto?” “Ah, não lembro.” Que não lembra o que tem na foto. Olha a qualidade da prova que você fez. Ou seja, piorou, porque antes você exibia e a pessoa ia te falar se estava se reconhecendo ou não reconhecendo ou reconhecendo alguma coisa ou não. Agora, nem isso. **(Vítor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Nesse contexto em que as inovações tecnológicas têm influído diretamente nas relações processuais, se torna evidente a preocupação dos profissionais da área jurídica com o impositivo de adequação não só da infraestrutura disponível para as atividades institucionais, mas igualmente o desenvolvimento de habilidades tecnológicas, pelos operadores do Direito, para uma produção e análise conforme da prova em vídeo.

Está aumentando na Justiça do Trabalho, ainda não se compara, por óbvio, com as provas tradicionais, mas é sim um meio de prova que os juízes precisam estar preparados para receber, para interpretar e para julgar conforme. E o próprio processo, né! Se preparar para receber, as partes conseguirem carregar esses arquivos, isso poderá ser acessado pela parte contrária para garantir a defesa, o armazenamento disso, a questão de dados sensíveis, de intimidade, de imagem das pessoas. É uma série de questões novas, que vêm à tona também agora no processo, que vão começar a ser mais bem pensadas e soluções trazidas para que o processo absorva esses novos meios tecnológicos. **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024)**

Ontem, a mesma coisa. Está lá a imagem, ninguém conseguiu abrir, quando conseguimos abrir não veio o som. Tive que converter o processo em diligência para trazer o arquivo original. Me traz o arquivo original porque esse link para o tal do Dropbox – nem sei se é Dropbox - Google Drive, não me deu acesso completo aos recursos daquele audiovisual, que veio sem áudio e o visual estava muito ruim. Então, é infraestrutura para podermos utilizar, manejar essas ferramentas, e o conhecimento teórico próprio do audiovisual, do ponto de vista da semiótica, para podermos entender, tentarmos compreender aqueles eventos que são registrados por câmera. **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**

Bom, depois do momento que eu fiz o curso e a gente trabalhou com vários aspectos da prova digital, vários aspectos, principalmente com relação à inclusão, a deletar, a modificar, a adaptar, eu percebi que (e foi uma colocação em todo o curso) a gente precisa, para uma análise da prova digital (a aí eu tô colocando a gravação também) como uma prova primeira, como uma prova que de per si ela pode ser analisada, até para que ela seja validada, eu tenho uma série de protocolos que eu tenho que verificar. E uma série de análises que devem ser realizadas, o que necessitaria de uma equipe especializada para esse tipo de análise como uma forma de assessorar o magistrado para realizar esse tipo de verificação com o cuidado que a prova deveria ter. Então a gente teve, eu achei interessantíssimo, é... hoje em dia a utilização de imagens de geolocalização para fixação de jornada. Então de que maneira, as vezes por meio de um aplicativo, que está vinculado a um determinado aparelho, que tem o IP específico, que entra em contato com uma determinada central, que esse IP tá registrando, manda por esse IP a informação pro IP da empresa e vem a outra empresa e apaga aquilo. Aquilo fica no servidor durante um certo tempo, dependendo da característica dessa mídia. **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Então te respondendo depois da grande abertura, não, depois de ter feito os cursos eu não me sinto preparado, apesar de toda essa experiência de vinte e cinco anos na magistratura, para analisar esse tipo de prova como eu entendo hoje que a análise deveria ser feita. Ela é uma análise preguiçosa mesmo. Ela é uma análise preguiçosa porque ela é uma análise tradicional. Eu tô usando a antiga hermenêutica, que é a hermenêutica da prova como prova documental que tem que ser ratificada por um outro meio, que no caso, por excelência, é a prova testemunhal. Então é nessa condição, hoje ainda, que a prova é analisada. **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Os profissionais da área jurídica reconhecem que possuem pouca habilidade tecnológica tanto para lidar com as questões técnicas do vídeo, ou seja, para averiguar a validade da prova digital (quando envolve a observância da autenticidade; integridade e preservação da cadeia de custódia), quanto para analisar com profundidade as imagens em si.

Isso porque além de lhes faltar conhecimento técnico-científico, também reconhecem a falta de capacitação para neutralizar erros durante a interpretação da imagem, tais como, exemplificativamente, a cegueira por desatenção, processamento visual seletivo, realismo ingênuo e viés de confirmação, já que a imagem é subjetiva (Granot, *et al*, 2017).

Acho que não tenho nenhum conhecimento superior, digamos assim, até mesmo para essa questão de verificar se aquilo é legítimo, se é verídico, se a fonte é verdadeira. Então, eu acho que é uma questão que todos têm que evoluir e avançar, porque não é, simplesmente, ver um vídeo ali e concluir que aquela coisa está resolvida. Vejo que é uma seara nova, mas que têm que ser desenvolvidas, talvez aí, técnicas e formas de análise desse conteúdo, assim como ocorreu com as demais provas, sopesamento com todos os outros elementos do fato. Mas acho que é a experiência que nós vamos lidar no dia a dia, com casos e casos, e isso vai treinando o olho, como eles falam. Mas nada muito apurado até agora. **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024)**

Por exemplo, quando vem uma assinatura falsa que a pessoa diz que não é dela, eu não tenho conhecimento técnico para afirmar que aquela assinatura é de alguém ou não é. Da mesma forma, se vier um vídeo e a parte prejudicada diga que não foi bem assim, que não aconteceu desse jeito, que a imagem pode ter sido editada, eu não vou me sentir segura de confiar exclusivamente nessa prova para poder afirmar. Mas estou falando em termos genéricos. Às vezes chega um vídeo que pula partes, de repente a pessoa está em outra posição, e você já não sabe se, nesse meio tempo, aconteceu alguma outra coisa. Então a gente está falando em termos muito genéricos. No caso concreto eu não posso afirmar cem por cento para você que eu vou sempre me sentir segura de analisar essa prova e extrair dela qualquer conclusão definitiva. **(Marília, Servidora Pública do Ministério Público do Trabalho)**

Olha, acho que a minha análise vai ser com base no conhecimento que eu tenho, com base na minha cultura, nas minhas experiências, nos meus valores, porque não tive nenhum tipo de treinamento, não tenho, não sei se terei e não sei se existe uma forma de treinamento para isso. Acho que me sinto capaz de analisar a prova como qualquer outra prova. **(Roberto, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

A minha análise seria objetiva, eu não teria capacidade técnica para avaliar o vídeo. Minha função seria só analisar sob o foco de autuação do procedimento. Existe o vídeo? Sim. Dá para se observar alguma coisa nele? Sim. O que a pessoa relata é o que está no vídeo? Sim. Mas qualquer avaliação da prova em si seria do Procurador. **(João Carlos, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Eu acho que é esse suporte técnico, Doutora Letícia. Acho que ele seria imprescindível para – eu estou passando a questão da responsabilidade profissional, do profissional já ter examinado os aspectos jurídicos de que a prova, em tese, seria útil, não seria

ofensiva à honra, à dignidade das pessoas, - então, ultrapassada esta questão, acho que seria essencial um suporte técnico melhor, para trazer confiança na utilização do material recebido. **(Pedro Paulo, Procurador do Trabalho, 2024)**

A minha capacidade, particularmente, é uma capacidade bastante restrita porque eu tenho pouquíssima familiaridade, né, com as novas tecnologias. Então eu teria muita dificuldade em aferir uma eventual fraude, né? Uma eventual simulação, né, relacionada a uma prova em vídeo. Mas me parece que esta questão é uma questão eminentemente técnica mesmo, né? E poucos profissionais do direito, pelo menos por ora, a meu ver se encontram habilitados, né, a aferir isso. Acho que eu estou com a maioria, pelo menos por enquanto. **(Caio, Advogado, 2024)**

Eu não acho fácil, porque eu teria que contar, com certeza, com o conselho de alguém. Se você me mostra um filminho. Outro dia eu estava assistindo..., a gente recebe tanta informação que, às vezes, não sabemos nem a fonte. Mas a pessoa, colocando palavras que você não disse na sua boca. Assim, você falando uma frase, a pessoa ria, a imagem parecendo que era realmente você. Então eu vi isso outro dia e fiquei muito assustado. O que eles não estão fazendo hoje? Eles pegando a pessoa, o fulano agora vai falar isso, e sai direitinho, como se a pessoa estivesse falando aquilo. Não sei como que eles fazem. É uma edição muito boa. Sei que fica perfeito, parecendo que a pessoa falou. Só que um perito falou, não, é tudo mentira, a pessoa não falou isso. Hoje, com a edição, a gente já vê que as pessoas conseguem fazer certas.... Com edição, só de cortar um trequinho, põe outro trecho... imagina uma pessoa que consegue fazer uma fala em um vídeo, parecendo que aquilo foi gravado daquele jeito. Então eu acho perigoso. Não é que eu tenho receio, eu acho que você tem que tomar cuidados para não ser enganado nem utilizar uma prova que não representa a realidade dos fatos. **(Rogério, Procurador do Trabalho, 2024)**

Embora recorrente a menção da imprescindibilidade de apoio técnico para averiguar a integridade do vídeo, quando não se trata de adulterações grosseiras, muitas vezes as partes não impugnam a mídia ou, quando isso ocorre, há dificuldade por parte do judiciário em localizar peritos especialistas na matéria. Além disso, quando a perícia é designada, subsistem ainda apreensões relacionadas à idoneidade dos profissionais nomeados e com a morosidade que o procedimento pode causar no andamento processual.

Pelas experiências que eu tive, não. Porque, igual eu te falei, na minha posição, eu nunca impugnei um vídeo, se ele não fosse verdade. Então, eu tinha um vídeo que era ruim para o meu cliente, eu falava “olha, eu vou fazer um acordo, porque tem um vídeo, está muito forte”. “E como você vai desconstituir isso? Pela boa-fé, não tem nem lógica da gente impugnar nada. Não tem jeito, né?” Então a solução é o acordo. **(Ana, Advogada, 2024)**

Ah o motorista que alega que tomava banho no meio da estrada. Aí tira o vídeo lá, ele tomando banho no meio da estrada. Aí, a empresa falava. “Não, teve esse vídeo dele aí, mas eu pago diária de viagem, está aqui no contracheque, e ele tem a opção de tomar banho em um hotel, de pagar hotel, tem postos conveniados.” Então, a minha capacidade de avaliar esse vídeo, sempre por questão da boa-fé, eu ia para esta questão do conteúdo. Não chegou nenhum caso para mim que eu constatei algum indício de violação à integridade, de ter que constatar que o vídeo foi alterado, manipulado, editado. Isso nunca chegou para mim. **(Ana, Advogada, 2024)**

Eu me lembro que mandei fazer uma perícia em um vídeo. Menina, você não era nascida! Era tipo aqueles DVDs, só que não era DVD, era aquela fita grandona, VHS. Eu custei para achar um perito naquilo. Ele tinha que me mostrar que era uma fita contínua sem cortes. Ele falou que ela era toda picada, gravada e regravada. Toda editada. Hoje não. Hoje, no meio digital, você ainda consegue saber. Eles têm aqueles códigos binários 01, 01, 10, 01, que eles conseguem descobrir se houve ou não alteração. Então, essa parte da validade da prova, superada a licitude, a validade formal, validade material que é da consistência do documento, do arquivo, e também daquilo que ela está expressando, daquilo que ela está trazendo para mim, essa eu tenho dificuldade **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**

Agora, perícia de vídeo, de dúvida de vídeo, ainda não tive. Salvo essa de Belo Horizonte da fita VHS. Não me lembro. Poderia até perguntar para os meus assistentes se eles se recordam, mas não. Teve uma impugnação dizendo que a voz não era da pessoa, arquivo só de áudio. Isso eu me lembro. Quando eu colhi o depoimento, eu perguntei: Você falou isso para o fulano? Falei. Você falou isso para o sicrano? Falei. Você disse isso assim? Disse. Então pronto. Indeferi a perícia porque ele confirmou parte significativa do conteúdo dos áudios. Superei a questão. Mas perícia mesmo, para saber sobre a fidedignidade da prova, me lembro só desses dois episódios. Ainda hoje, as pessoas que não reconhecem a sua assinatura em um recibo, dizem que a assinatura não é delas, gerando realização de perícias grafotécnicas desnecessárias. **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**

Nesses anos de magistratura eu nunca vi uma impugnação quanto ao conteúdo do vídeo, de adulteração não. E, em se acontecendo a impugnação dessa natureza, aí é prova pericial. Muitas vezes, quando a edição é escancarada, né, a gente mesmo percebe. Mas quando é uma coisa mais sutil, aí a gente precisa determinar a realização de perícia. **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

A gente vê pedidos periciais para atestar a veracidade. É uma alternativa, um direito importante que a parte tem e a justiça também tem que estar pronta para trazer esse apoio tecnológico, para certificar a veracidade desse conteúdo, justamente, por esse momento que temos hoje, de enorme massificação dos conteúdos audiovisuais, criação mesmo de conteúdos falsos. Isso já é notório e inquestionável, pode vir a invadir também os processos e deve-se ter atenção para que não seja o juízo levado a erro, com documento, conteúdo que é falso. Então, o debate é importante, as partes têm o direito de

contestar e isso deve ser examinado pelo perito. **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024)**

Eu acho que essa prova, em geral, vai demandar a produção de uma prova pericial. Vai entrar naquele rol, por exemplo, dos adicionais de insalubridade, de periculosidade. Colocou uma prova em vídeo, vamos fazer perícia. Vai ser muito comum, salvo se a outra parte entender que não há necessidade de realmente ratificar o que foi produzido **(Pedro Paulo, Procurador do Trabalho, 2024)**

O que me preocupa um pouco é que muito frequentemente há impugnação, pela parte adversa, de provas dessa natureza e isso acaba por conduzir, né, a produção de provas técnicas. A produção de provas periciais. E a prova pericial na Justiça do Trabalho, pelo menos né, que é um segmento do judiciário com o qual eu tenho maior familiaridade, muito frequentemente é um óbice a celeridade da prestação jurisdicional. As provas periciais normalmente demandam muito tempo, não é? A produção da prova pericial é muito morosa. E muitas vezes nós nos deparamos com problemas de outras naturezas, né? Como, por exemplo, a falta de isenção de alguns peritos. A falta de preparo, de qualificação adequada de alguns peritos. E naturalmente uma perícia dessa natureza exigiria que o perito de fato tivesse propriedade, qualificação técnica e, muitas vezes, nós percebemos que os juízes têm dificuldade de identificar profissionais da sua confiança que possam realizar perícias em geral na Justiça do Trabalho. Que dirá então de perícias como estas que talvez exijam até um conhecimento mais avançado, né, acerca das novas tecnologias para que se possa aferir, né, concluir, né, pela fidedignidade ou não, de uma prova dessa natureza. **(Caio, Advogado, 2024)**

E muitas vezes eu também tenho observado a dificuldade que têm os magistrados de identificar profissionais que têm condições de cumprir esse mister, né? De cumprir, de realizar esse trabalho técnico. Ainda que existam no mercado muitos profissionais habilitados a tanto, muitos deles não têm interesse em atuar como peritos na Justiça do Trabalho, né? Por razões diversas. Então eu observo que muitas vezes o juiz nomeia um perito e o perito declina. Nomeia outro, declina de novo. Nomeia outro e assim o processo vai ficando cada vez mais moroso e vai se perdendo cada vez mais aquele caráter, né, aquele objetivo, né... Muitos entendem até se tratar de um princípio do processo do trabalho que é a celeridade da prestação jurisdicional. Isso acaba por comprometer essa celeridade em muitas ocasiões. **(Caio, Advogado, 2024)**

Não. Na grande maioria das vezes não. Quando é, existe uma rejeição. Porque é um pedido genérico. Quem vai fazer essa perícia? A Polícia Federal? A gente tem, por exemplo, quando é gravação. O WhatsApp que agora é a grande panaceia. Ah, tem uma gravação de uma pessoa da empresa, mandando a outra embora e falando as maiores *escraturas*. Aí vem a empresa e fala: "não, mas eu não reconheço essa voz como sendo minha. Quero que seja feita uma perícia". Aí o que é que a gente faz!? Prova referida. Vamos fazer a prova testemunhal primeiro. **(Vitor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Entende o que eu tô falando? Não tem esse cuidado que deveria ter! Ok, eu não estou reconhecendo o seu direito de requerer um exame pericial, mas lembra da produtividade que eu te falei? De quanto tempo eu vou demorar, primeiro, para achar um perito para fazer isso, e perito de tecnologia são poucos os que existem. A gente tem poucos para fazerem isso. Já vi um ou outro colega nomear no processo. É... se essa prova não vai ser ao cabo e ao fim respaldada por uma prova testemunhal, então a gente pensa assim: “Nossa, no fundo, no fundo, vamos colher os depoimentos, vamos colher uma prova testemunhal aqui para ver se a gente resolve essa situação. Até buscar um acordo”. A ideia é essa. **(Vítor, Juiz do Trabalho, 2024)**

Apesar da utilização do vídeo como prova esbarrar em diversas limitações como a falta de regulamentação, capacitação insuficiente dos atores processuais para análise conforme da evidência, infraestrutura tecnológica inadequada das instituições judiciárias e escassez de perito com conhecimento técnico-científico na área demandada, muitos profissionais entendem que o vídeo incrementou a capacidade probatória no âmbito processual, devido a crença no potencial das imagens aproximar o julgador da verdade real.

Em que pese, eu acho que vou me aposentar daqui a uns três anos ou quatro. Eu acho que vai aumentar, porque se a pessoa conseguir provar que aquele material foi gravado legalmente, no horário, quer coisa melhor do que isso para um Juiz decidir? Imagine se, eventualmente, alguém estivesse passando pela rua e filmasse um trabalhador caindo e, infelizmente, morrendo porque estava sem cinto de segurança. Junta nos autos e manda fazer perícia. É autêntico o vídeo? É. Viu que filmou no horário, naquele endereço, o trabalhador caindo lá de cima e morrendo. O Juiz precisa de muita coisa? Eu acho que facilita muito. Ele vai dizer que é óbvio. Vai ter um perito falando que não tinha cinto de segurança, não tinha guarda-corpo, ele estava trabalhando sem proteção, caiu e morreu. Porque quando vem somente um relatório por escrito, é óbvio que o Juiz, confiando no perito dele, pode fazer uma condenação baseada naquilo. Mas imagina uma filmagem. Como hoje, a senhora deve estar acompanhando na televisão - acho que São Paulo é mais avançado nisso – que os policiais estão com uma câmera de vídeo na testa. Então filma tudo, a favor e contra. Se puder, é o melhor dos mundos, porque filma a favor e em desfavor dele. Se ele agiu dentro ou fora da lei. Então, eu acho que a tendência é usar cada vez mais esses vídeos. Igual esse problema de Covid. Imagina um auditor fiscal com uma câmera na testa ou um drone, ele anda na empresa e olha tudo. É óbvio, que eu sempre gostei, não vou ser auditor nunca mais, mas como procurador, às vezes, faço diligência. E eu acho que importante também a conversa. É você, às vezes, filmar, gravar, tirar fotografia, mas entrevistar o trabalhador em um lugar mais tranquilo. Às vezes vão duas pessoas. Enquanto o acompanhante conversa com um trabalhador você conversa com outro. **(Rogério, Procurador do Trabalho, 2024)**

Quando eu fiscalizava um canteiro de obras, toda a região em volta parava. Eu via só as cabecinhas olhando e sumindo dos canteiros. Diminuí o serviço. É óbvio que o pessoal que não estava registrado, que não estava com o treinamento em dia, eles retiravam do canteiro. Então, é aquilo que eu falo. Subiu um *drone* e começou a filmar, ninguém está sabendo de nada, você vai pegar a realidade dos fatos. **(Rogério, Procurador do Trabalho, 2024)**

Mas para provar um determinado fato, por exemplo uma justa causa, é bastante interessante a utilização. Mas eu me recordo que eu acho que o evento mais longínquo assim no tempo, mais marcante, foi uma justa causa de um motorista de ônibus que a gravação da câmera que existia na frente ônibus, voltada para fora, filmou completamente, com muita eficiência, a manobra irregular que o motorista fez e que tornou evidente o fundamento da justa causa, o risco que causou aos passageiros e outros (pedestres e outros usuários ali da via). Então eu vejo com muito bons olhos. Transmite muita segurança pro juízo e, normalmente quando a imagem é fidedigna, isso acontece. **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

O poder superior de persuasão e comoção da imagem também são fatores que, no entender dos profissionais, sinalizam uma capacidade probatória maior do vídeo em relação às provas tidas como tradicionais.

Então a gente tem que ver o aspecto... estando o aspecto material ok, estando o contexto das imagens ok, as imagens realmente têm uma força probatória destacada em relação às demais provas. **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

Eu acho que pode retratar, sim, fielmente ou mais fielmente do que um documento. Um documento, muitas vezes, não consegue retratar com clareza aquilo que acontece nos fatos, fica muito objetivo, muito imparcial, muito distante do que realmente acontece. **(Roberto, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Sim, partindo da premissa de que esse vídeo é verdadeiro, eu acho que é até mais fácil subsidiar a abertura ou não de uma investigação do que uma prova documental, do que apenas uma denúncia feita por escrito. Eu acho que ela retrata, nesse caso, por exemplo, de um assédio sexual, muito melhor do que uma escrita. **(Roberto, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Então eu acho que para o magistrado ou, principalmente, para o juiz analisar a prova em vídeo, em alguns casos, seria ou é imprescindível. Pode ser muito importante para concretizar esse princípio da primazia da realidade, para buscar realmente o que acontece e não o que está escrito em documentos. **(Roberto, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

É óbvio que isso não é denúncia, mas é durante o inquérito. Principalmente quando é análise de acidente, acidente fatal, vem com fotografias e eu acho aquilo muito bacana. Porque eu acho que ajuda a pessoa a formar uma convicção ao ver uma foto. Você olha e fala que o local não estava protegido, que o trabalhador caiu de tantos metros de altura porque não tinha um guarda-corpo. Você vai lá e tira

fotos. Não tinha nada, caiu e morreu. Depois, fui em outra obra do lado que tinha um guarda-corpo. Excelência, esse aqui não tem guarda-corpo, morreu. Esse aqui tem guarda-corpo, ninguém caiu. Então, uma foto, um vídeo, a imagem, principalmente em algumas áreas técnicas, se ficarem escrevendo muito complicado, o advogado, o magistrado, não tem obrigação de conhecer norma de saúde e segurança. Mostrar um desenho fica mais tranquilo. Eu acho que até a pessoa que não é obrigada a ser um perito, porque é óbvio que o Juiz pode contar com o perito dele. Se o perito falou isso, eu acolho e ponto? Não. Eu acho que é interessante você estar entendendo o que está fazendo. Acho que um vídeo, uma foto, um esquema, é bastante relevante. **(Rogério, Procurador do Trabalho, 2024)**

A confiança no potencial do vídeo de incrementar a atividade probatória, pode, inclusive, ser observada na adoção da prática de gravar as operações do Ministério Público do Trabalho que visam erradicar o trabalho escravo.

Tenho um complemento sobre a atuação, bem específica, do MPT, que é bem interessante. Nas operações de trabalho escravo, nós temos, agora, gravado as forças-tarefas. Então, é uma prova que está sendo apresentada cem por cento em vídeo, porque é uma ação extremamente delicada. E eu cito, por exemplo, o trabalho escravo doméstico, que tem que ter a entrada no domicílio de uma pessoa que está sendo denunciada de que mantém ali uma empregada em situação análoga. É óbvio, além da autorização judicial para ingressar na residência, é delicadíssimo a inviolabilidade da residência, uma regra quase sagrada. Então, como isso vinha dando muita controvérsia, muita contestação no sentido de abuso de autoridade, de você chegar e assustar todos da casa, os auditores fiscais, os membros do Ministério Público, agora, estão adotando essa conduta de gravar, desde o momento em que batem à porta da pessoa, todo o movimento que faz dentro da casa, até para trazer, com muito mais verossimilhança, como é o ambiente, como são as dependências que a pessoa, eventualmente, dorme, trabalha. Então, essas operações estão sendo integralmente gravadas e isso é levado por completo para dentro do processo. Além daquilo que a gente conversou aqui, que aprimora a percepção e o material probatório, resguarda também o agente público de abuso de autoridade e tudo mais. Então, isso tem sido feito com alguma frequência. Até em outros casos, quando não é doméstico, mas quando faz o resgate de trabalhadores, a gente sempre toma depoimentos, então estava sendo gravado também, porque você tem a percepção pelas palavras da pessoa. É claro que ela vai poder ser ouvida como testemunha depois, mas nem sempre todos. Então, você tem vários depoimentos gravados, aquela pessoa relatando a experiência dela, quando é caso de migração, cara que saiu do Nordeste, veio, ficou naquela situação de violação de direitos básicos. Então, isso traz uma força muito grande para as ações. Então nesse caso, o vídeo é quase insubstituível por outra prova, no quesito de peso daquilo que está sendo alegado. **(Francisco, Procurador do Trabalho, 2024)**

Portanto, com a evolução das tecnologias e a consequente modificação na forma como se dão as interações sociais, as expectativas em relação ao vídeo são principalmente o aumento de sua utilização como prova no âmbito do processo e, por conseguinte, a alteração da cultura jurídica atual.

Eu acho que é inafastável a utilização do vídeo como meio de prova no âmbito da Justiça do Trabalho. O que é necessário é que as partes tenham um critério de responsabilidade na sua utilização e o Juiz tenha um critério de ponderação de realmente trazer ao processo, só permitir que venha ao processo provas lícitas e úteis ao desenrolar da contenda. **(Pedro Paulo, Procurador do Trabalho, 2024)**

Essa prova em vídeo vem para somar, agregar, e não para atrapalhar. Lógico que é possível questioná-la, impugná-la, se houver alguma falsidade na perícia, mas se for realmente verdadeira, acho que ela vem para ajudar e para buscar essa verdade real do que está acontecendo no mundo dos fatos. Então eu acredito que ela venha se tornar mais forte no futuro. **(Roberto, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Embora haja essa resistência, essa cultura de utilizar a palavra escrita, a prova documental, acho que a tendência é ela se tornar mais importante, mais presente, porque ajuda na melhor compreensão dos fatos e até na abertura de uma investigação, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, pode ser crucial para determinar se há realmente aquele fato e se há realmente uma dimensão coletiva que demande a atuação do MPT **(Roberto, Servidor Público do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Acho que essas imagens podem ser perfeitamente utilizadas tanto como prova para o empregador quanto para o empregado. Então, acho que é uma questão mais de hábito e de criação de uma rotina de utilização desse tipo de provas. Acho que com o passar do tempo e com a evolução desses meios tecnológicos que nós estamos observando, vai ser cada vez mais comum a utilização desse meio de prova. **(Antônio, Procurador do Trabalho, 2024)**

Mas dependendo da situação, que não haja razão para você ter esse tipo de receio, eu acho que o meio audiovisual - por meio das gravações e dos vídeos e pela facilidade que a gente tem dos recursos, de pendrive e, às vezes, até o próprio link que você junta – eu acho que por todas essas facilidades e esses recursos, isso vai ser mais comum. **(Marília, Servidora Pública do Ministério Público do Trabalho, 2024)**

Ah, eu acredito que ela vai ser mais utilizada. A tendência é ser mais utilizada, ser mais comum. Eu acho que a tendência é manter essa utilização do link, né? Facilita bastante. E eu acho que existe também a tendência das pessoas se policiarem mais. Porque, por ser uma prova muito contundente, muito decisiva, os sujeitos ali da relação contratual acabam tendo cautela, né? **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

Então eu acho que as provas por imagem, por vídeo, vão ser mais utilizadas. E ao mesmo tempo elas também vão contribuir para a

diminuição dos litígios, das lides, em relação às violações de um lado e de outro. Seja de trabalhador, seja de empresa. Em relação aos seus limites, em relação aos limites da sua atuação, dos dois sujeitos. Então eu acho que tem esses dois caminhos. Vai ser mais utilizada e vai contribuir para que as pessoas se respeitem mais. **(Sérgio, Juiz do Trabalho, 2024)**

Eu entendo que isso vai se intensificar cada vez mais, né? Acredito que a utilização do vídeo como meio de prova na Justiça Trabalhista terá o condão de prestigiar, de permitir, né, que a verdade real, que a verdade material, seja alcançada muito mais vezes que antes, né? Mas acho que determinadas cautelas devem ser tomadas, porque nós sabemos que hoje simular determinadas situações, fraudar determinadas situações, com uso inclusive sobretudo da própria tecnologia é algo muito fácil, né? Para muitas pessoas, né? Então é importante que esse cuidado seja tomado pelos magistrados. E apesar dos inconvenientes da prova técnica, da prova pericial, há quaisquer dúvidas, né? Eu entendo que o magistrado deve determinar a produção dessa prova, né? Para que não sejam proclamados direitos inexistentes ou não sejam subtraídos direitos existentes, e por via de consequência num caso ou outro ser perpetrado injustiças, né? Eu acho que a Justiça do trabalho deve ter um cuidado ainda mais especial, né, haja vista que o que se discute na Justiça do Trabalho no mais das vezes são prestações de natureza alimentar, né? E, portanto, urge que essas prestações sejam satisfeitas e também urge que elas não sejam solapadas, não sejam subtraídas dos nossos trabalhadores. **(Caio, Advogado, 2024)**

Eu penso que a prova digital de uma forma geral, especialmente, a prova de vídeo, ela vai passar por isso. Ela começa incipiente, como tudo, e depois ela vai ter um exagero, lá na frente, para ter uma regulação, uma regulamentação e vai chegar em um meio termo mais adequado, com base na jurisprudência que vai se formar a partir disso. Jurisprudência, reiteração de decisões que vão dar o caminho para ser utilizado e a melhor tecnologia envolvida. Não arrisco o prazo, mas creio que em cinco anos nós teremos novidades. **(Armando, Juiz do Trabalho, 2024)**

Sendo assim, ante a expansão do uso do vídeo como prova/evidência em processos judiciais, na Justiça do Trabalho, e em procedimentos extrajudiciais, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, os dados analisados revelaram diversas formas como a inovação tecnológica tem impactado a cultura jurídica, até então pautada pela predominância da escrita. Bem como a relevância da alfabetização visual dos profissionais do Direito, a fim de propiciar o conhecimento necessário para lidarem de maneira adequada com essa modalidade de prova emergente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo consistiu na análise das respostas concedidas por profissionais do Direito (advogados, servidores públicos, Juízes e Procuradores do Trabalho), atuantes perante a Justiça do Trabalho, a questionário semiestruturado, contendo quinze perguntas abertas. A partir de metodologia qualitativa (Denzin, Lincoln, 1998), empregando o método de estudo de caso (Yin, 2015), buscou-se compreender como os profissionais da área jurídica percebem o impacto do vídeo em seu cotidiano e o modo como interpretam o seu conteúdo. Assim, visou-se responder a seguinte pergunta de pesquisa: Como os operadores do direito (advogados, servidores públicos do Judiciário Trabalhista e Ministério Público do Trabalho, Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho) percebem o uso da imagem como meio de prova em sua prática cotidiana na Justiça do Trabalho?

Os dados analisados apontaram que a popularização social do uso de *smartphones* e sistemas de câmeras de vigilância multiplicou as possibilidades de interação com seus produtos. Nesse contexto, emergiram das respostas concedidas pelos entrevistados a noção de que o uso de tecnologias, além de impactar nas relações sociais contemporâneas, reverberaram também nas relações jurídicas, ocasionando o aumento no uso da imagem como uma evidência/prova de determinado fato no âmbito processual e a ampliação do acesso à Justiça. Os resultados indicaram, desse modo, o reconhecimento empírico da presença cada vez maior dos vídeos no âmbito da Justiça do Trabalho e a expectativa de aumento da sua utilização no campo judicial.

Notou-se que os entrevistados enxergam grande potencial no vídeo em auxiliar na aferição da veracidade/correspondência das alegações fáticas, firmadas pelas partes perante o juízo, com o ocorrido no mundo dos fatos. O vídeo foi observado como um mecanismo de conexão com a verdade, embora configure uma possibilidade de construção interpretativa do evento e o telespectador não seja uma testemunha ocular dos fatos (Silbey, 2008). Logo, perante a noção de que a prova pode sustentar as narrativas processuais e demonstrar ao juízo a verossimilhança dos fatos alegados, emergiu a consciência de que há obstáculos a serem rompidos no modo de análise da prova imagética, o qual ainda se sustenta em uma cultura tradicional.

As inferências apontaram, ainda, a ausência de capacitações voltadas aos profissionais, culminando em falta de habilidade técnica para lidar com as

particularidades da prova imagética. Os relatos sugerem que esse panorama causa apreensão e insegurança nos profissionais, quando da análise da prova em vídeo, em razão da imagem trazer à tona subjetividade aliada à argumentação, fator que impacta na racionalidade jurídica e na prática cultural do predomínio da palavra escrita à qual já estão habituados. Os entrevistados demonstraram se preocupar também com a inexistência de uma hermenêutica específica, bem como a falta de normas que balizam a atividade probatória que envolva as gravações multimídia. Circunstâncias estas que notoriamente geram dificuldades na prática judiciária trabalhista e que podem desfavorecer a valorização da evidência em vídeo, tal como a sua limitação à prova acessória.

Nesse contexto, ao relatarem que há grande expectativa no aumento contínuo da utilização das novas tecnologias e seus produtos no âmbito judicial, especialmente após o implemento do Processo Judicial Eletrônico, os profissionais indicaram a necessidade de conscientização e investimento em políticas públicas que favoreçam o ensino, a pesquisa, a regulamentação e a atualização do Direito, a respeito da utilização das tecnologias e seus produtos na prática jurídica. Desse modo, fomenta-se o tratamento processual uniforme, durante a condução da atividade probatória, favorecendo a segurança jurídica das decisões proferidas.

Além da pergunta de pesquisa, o objetivo geral do estudo abarcou as seguintes questões: i) quais são as práticas cotidianas e as concepções dos operadores do Direito (advogados, servidores públicos do Judiciário Trabalhista e Ministério Público do Trabalho, Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho) em relação a utilização do vídeo como prova no âmbito do processual trabalhista?; ii) os operadores do Direito (advogados, servidores públicos do Judiciário Trabalhista e Ministério Público do Trabalho, Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho) verificam a necessidade de promoção da alfabetização visual?

Quanto às práticas cotidianas e o impacto da prova em vídeo no processo, notou-se que a utilização da prova imagética em geral é voltada a demonstração de questões relacionadas à infraestrutura do meio ambiente, saúde e segurança no trabalho, bem como para comprovar a prática de condutas ilícitas específicas perpetradas pelos empregados, colegas de trabalho ou empregadores entre si. Ainda que as partes estejam de posse do material audiovisual, sua introdução no processo é realizada sem estratégia ou cuidados processuais específicos. E, ante a inexistência de regramento jurídico especial para tanto, observou-se que a perquirição em torno

da licitude da prova se destaca como filtro para a incorporação de gravações no processo e sucessivamente como fundamento da decisão judicial.

Logo, em virtude de os profissionais da área jurídica reconhecerem que possuem pouca habilidade tecnológica tanto para lidar com as questões técnicas do vídeo, ou seja, para averiguar a validade da prova digital (quando envolve a observância da autenticidade; integridade e preservação da cadeia de custódia), quanto para analisar com profundidade as imagens em si, eles conseqüentemente assinalaram a necessidade de alfabetização visual. Isso porque além de lhes faltar conhecimento técnico-científico, também reconheceram a falta de capacitação para neutralizar erros durante a interpretação da imagem, tais como, exemplificativamente, a cegueira por desatenção, processamento visual seletivo, realismo ingênuo e viés de confirmação, já que a imagem é subjetiva (Granot, *et al*, 2017). Portanto, os profissionais do Direito reconheceram a necessidade de oferta de capacitações para que consigam se habilitar, adequadamente, para lidar com a prova em vídeo.

Já como objetivo específico, teve-se o intuito de averiguar: i) quais as dificuldades na utilização e absorção da prova em vídeo no âmbito da Justiça do Trabalho?; ii) quais elementos podem auxiliar na alfabetização visual dos profissionais do Direito?

Inferiu-se que novos problemas e paradigmas sobrevêm à proporção que a argumentação visual se introduz nos domínios do Direito. Segundo os dados analisados, as dificuldades na prática judiciária são de diversas ordens, tais como: relativas à infraestrutura tecnológica inadequada do ambiente institucional, a exemplo da ausência de aparelhos tecnológicos para visualização de mídias ou recursos insuficientes no Processo Judicial Eletrônico para disponibilização e armazenamento do arquivo audiovisual; a ausência de capacitações, culminando em falta de habilidade técnica para lidar com as particularidades da prova imagética; a inexistência de uma hermenêutica específica; bem como a falta de normas que balizam a atividade probatória que envolva as gravações multimídia.

Outra dificuldade na utilização de vídeos como prova decorre da popularização de programas de edição capazes de manipular a realidade capturada pelos dispositivos digitais, situação que fomenta a incredulidade nos indivíduos (Ferguson, *et al.*, 2009). Por isso, sobressaiu na entrevista que, durante a análise do vídeo, há maior dificuldade por parte do julgador em certificar sua validade do que sua licitude e eficiência enquanto prova. Por esta razão, foi recorrente a menção da

imprescindibilidade de apoio técnico para averiguar a integridade do vídeo, quando não se trata de adulterações grosseiras, ainda que na maioria das vezes as partes não impugnam a mídia.

Assim, embora a experiência e conhecimento dos operadores do Direito sejam elementos determinantes na utilização e análise das provas trazidas aos autos, estes nem sempre serão suficientes para uma atuação adequada, porquanto não se tem encontrado amparo suficiente no Direito pátrio e na cultura jurídica tradicional sobre como lidar com as particularidades do vídeo como um meio de prova. Por isso, a qualificação dos atores processuais é fundamental para auxiliá-los na identificação dos múltiplos significados oriundos da imagem e afastar confusões e enganos (Ferguson *et al.*, 2009).

Logo, devido às particularidades e subjetividade da prova audiovisual, para além dos estudos multidisciplinares, um modo de auxiliar na alfabetização visual dos operadores do Direito é expandir a teoria jurídica para abarcar no próprio Direito ramificações que assimilem práticas sociais digitais, audiovisuais e interativas na tela, garantindo a alfabetização visual dos profissionais atuantes na área jurídica (Sherwin, 2011). Isso porque, a despeito da tomada de consciência sobre a utilidade das gravações como mecanismo de prova, seja para demonstrar o cumprimento de obrigações ou para comprovar a ocorrência de práticas violadoras de direitos no ambiente de trabalho, as partes e seus representantes processuais carecem de cultura visual para melhor buscar e defender estrategicamente seus pleitos perante a Justiça.

Com as análises e inferências apresentadas objetivou-se, portanto, ampliar o debate acerca do uso do vídeo nas cortes brasileiras, tendo em vista a realidade tecnológica contemporânea. Considerando, ainda, as limitações atinentes ao método utilizado, qual seja, o estudo de caso, consistente na dificuldade de se obter generalizações, seria interessante a realização de novas pesquisas que abordassem igualmente as percepções dos profissionais do Direito atuantes perante outros Tribunais.

REFERÊNCIAS

ASIMOW, Michael. **Lawyers in your Living Room: law on television**. Chicago: American Bar Association, 2009.

ASPEITIA, A. A. Words and images in argumentation. In: **Argumentation**, v. 26. p. 355-368, 2012.

BANHATO, D. S., & RICCIO, V. (2020). Imagens em competição: a diferença de perspectiva na construção de julgamentos baseados em vídeo. **Revista Brasileira De Sociologia Do Direito**, 7(3), 3-30. <https://doi.org/10.21910/rbsd.v7i3.353>

BATEMAN, J. (2016). **From Narrative to Visual Narrative to Audiovisual Narrative: the Multimodal 7th Discourse Theory Connection**. Workshop on Computational Models of Narrative (CMN 2016), Editors: Ben Miller, Antonio Lieto, Rémi Ronfard, Stephen G. Ware and Mark Finlayson, Article nº 1, p. 1-11.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 fev. 2024

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 27 fev. 2024

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 27 fev. 2024

BRION, Dennis. **The Criminal Trial as theater: the semiotic power of the image**. In: Anne Wagner; Richard Sherwin. (Org.). *Law, Culture and Visual Studies*. Dordrecht, Heidelberg, New York and London, Springer, 2014, p. 329-361.

CARMO, Jéssica Lima Brasil (2021). **ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO DO TRABALHO EM DOIS ATOS: NOS PRIMÓRDIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 87, Edição Especial, 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Intelig%c3%aancia%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20 Brasileiro.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023

DENZIN, N. K. & LINCOLN, Y. (1998), **Collecting and Interpreting Qualitative Materials**. London, Sage.

EDMOND, G., San Roque, Mehera. (2013). Justicia's Gaze: surveillance, evidence and the criminal trial. **Surveillance & Society**, v. 11, nº3, p. 252-271.

EISENBER, Harris. **Humans Process Visual Data Better**. Disponível em: <https://bit.ly/2QBy32i>. Acesso em: 30/06/2023.

GARAPON, Antoine. **Bien Juger**: essai sur le rituel judiciaire. Odile Jacob: Paris, 1997.

GRANOT, Yael, BALCETIS, Emily, FEIGENSON, Neal, and TYLER, Tom, In the Eyes of the Law: Perception Versus Reality in Appraisals of Video Evidence September 2017 **Psychology Public Policy and Law** 24(1) DOI:[10.1037/law0000137](https://doi.org/10.1037/law0000137)

GROARKE, L; PALCZEWSKI, C. H.; GODDEN, David (2016). Navigating the visual turn in argument. **Argumentation and Advocacy**. v. 52, p. 217-263.

FERGUSON, N, SPIESEL, C. (2009). **Law on Display**: the digital transformation of legal persuasion and judgement, New York and London, New York University Press.

FERREIRA AUGUSTO, André Lázaro, RICCIO, Vicente, VIEIRA, Amitza Torres, Argumentation and video evidence in a legal context.. In: BATHIA, V. K.; TESSUTO, G.. (Org.). **Argumentation and video evidence in a legal context**. 1ed.London and New York: Routledge, 2021, v. 1, p. 78-89

FEIGENSON, Neal and Sherwin, Richard Kenneth and Spiesel, Christina O., Law in the Digital Age: How Visual Communication Technologies are Transforming the Practice, Theory, and Teaching of Law (August 30, 2005). **NYLS Legal Studies Research Paper** No. 05/06-6, Barbados Group Working Paper No. 05-06, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=804424> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.804424>

FLEMING, David. Can pictures be arguments? In: **Argumentation and Advocacy**, v. 33, n.1, p. 11-22, Summer, 1996.

KATSH, M. E. **Law in a Digital World**. New York: Oxford University Press. 1995.

KJELDSEN, J. (2015). The study of visual and multimodal argumentation. **Argumentation**, v. 29, p.115-132, 2015.

KJELDSEN, J., 2016. Studying rhetorical audiences: a call for qualitative reception studies in argumentation and rhetoric. **Informal Logic [online]**, 36(2), 136–158. Available from: <https://doi.org/10.22329/il.v36i2.4672>

MEZEY, Naomi. The Image Cannot Speak for Itself: film, summary judgment and visual literacy. **Valparaiso Law Review**, v. 48, nº1, p. 1-39, 2013.

NELKEN, D., 2016. Comparative Legal Research and Legal Culture: facts, approaches and values. **The Annual Review of Law and Social Science**, 12, 45–62.

PORTER, E.G. (2014), Taking Images Seriously. **Columbia Law Review**, v.114, nº7, p. 1687-1782.

RICCIO, Vicente. **A Lei em Tela e a Tela da Lei: O Direito e os Reality Shows.** Dados, Rio de Janeiro , v. 44, n. 4, p. 773-805, 2001 .

RICCIO, Vicente, SILVA, Beronalda, GUEDES, Clarissa Diniz, MATTOS, Rogério. A Utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v.118, jan./fev., p. 273-298, 2016.

RICCIO, Vicente; GUEDES, Clarissa Diniz; VIEIRA, Amitza Torres; SOUZA, Alexandre. Imagem e Retórica na prova em vídeo. **Revista de Informação Legislativa**, 55, 220, p. 85-103, 2018.

RICCIO, Vicente; GUEDES, Clarissa Diniz. Legal culture and image in the Brazilian courts. *Oñati Socio-Legal Series* Volume 12, Issue 6 (2022). 1569–1588: **Legalculture and empirical research**

RICCIO, V.; VIEIRA, A. T.; GUEDES, C. D.. Video Evidence, Legal Culture and Court Decision in Brazil. In: Girolamo Tessuto; Vijay K. Bhatia; Jan Engberg. (Org.). **Frameworks for Discursive Actions and Practices of the Law.** 1ed. Newcastle upon Tyne: Cambridge Scholars Publishing, 2018, v. 1, p. 333-347.

SENADO. Reportagem: Após caso Daniella Perez, Congresso debateu pena de morte e endureceu lei criminal Fonte: **Agência Senado.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal>

SHERWIN, R. (2011). **Visualizing Law in the Age of the Digital Baroque: Arabesques & Entanglements.** London, Routledge. Caps 1, 2 e 3 (p. 1-82).

SILBEY, J. Cross-Examining Film. **Race, Religion, Gender & Class.** Vol 8(17), 2008, pp. 17-46.

SOUZA, Carlos Eduardo; SANTAELLA, Lucia. Deepfakes na perspectiva da semiótica. TECCOGS – **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, jan./jun. 2021, p. 26-44.

TARUFFO, Michele. ***Uma simples verdade: o juiz e a reconstrução dos fatos.*** Tradução: Vitor de Paula Ramos. Madri/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo: Marcial Pons, 2012.

THAMAY, RENNAN. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie / Rennan Thamay e Maurício Tamer.** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THOMPSON, John B. **The Media and the Modernity: a social theory of the media.** Stanford, Stanford University Press, 1995.

VEGAS JUNIOR, Walter Rosati. **Prova no processo do trabalho: das influências dos avanços tecnológicos e sua utilização no direito trabalhista./** Walter Rosati Vegas Junior./ Curitiba: Juruá, 2017.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

APÊNDICE

– Questionário semiestruturado

- 1 - De que modo o(a) senhor(a) observa a imagem em vídeo como meio de prova?
- 2 – Como o(a) senhor(a) observa a presença de vídeos como meio de prova no cotidiano da justiça no trabalho?
- 3 – Existe um aumento na utilização do vídeo como meio de prova?
- 4 – Em caso positivo, quando e como o(a) senhor(a) passou a verificar esse aumento?
- 5 – Em sua opinião, qual é a eficácia da prova em vídeo?
- 6 – A imagem registrada em vídeo é uma tradução precisa da realidade?
- 7 – É fácil contestar ou julgar uma prova registrada em vídeo?
- 8 – Os vídeos são assistidos com frequência durante as audiências na justiça do trabalho?
- 9 - Como o(a) senhor(a) avalia o impacto da prova em vídeo nos jurisdicionados?
- 10 – Como o(a) senhor(a) avalia a sua capacidade para analisar uma prova em vídeo?
- 11 – O que seria necessário para melhorar a análise da prova em vídeo por parte dos profissionais da área jurídica?
- 12 – O advento do processo judicial eletrônico favorece a utilização da prova em vídeo na justiça do trabalho?
- 13 – A prova em vídeo é objeto de questionamento pericial com frequência no âmbito da justiça do trabalho?
- 14 – Os vídeos apresentados em juízo são obtidos geralmente por qual meio técnico (câmeras de vigilância, smartphones, computadores, etc.)?
- 15 – De um modo geral, como o(a) senhor(a) avalia a utilização futura do vídeo como meio de prova no âmbito da justiça do trabalho?